



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	61
Despachos	62
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão	68
GP - Portarias	68
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-123230/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 1196/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Conselheiro. Pedido de pagamento de subsídios e vantagens referentes a período de não exercício do cargo.

Ordem do Supremo Tribunal Federal. Sustação imediata dos efeitos da nomeação. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Asseguramento do direito à permanência em disponibilidade remunerada e ao aproveitamento em vaga futura. Efeitos a partir da decisão (ex nunc).

Primeira preliminar: competência do Poder Executivo do Estado do Paraná para a apreciação do pedido. Fundamento do requerimento: anulação judicial de ato do Poder Executivo.

Segunda preliminar: competência do Poder Judiciário para apreciação do pedido. Pedido a ser formulado em ação própria. Controvérsia derivada de decisões judiciais. Teses com repercussão geral fixadas pelo STF: impossibilidade do pagamento na via administrativa (Recurso Extraordinário 1.420.691 e Tema 831). Intensa judicialização da controvérsia sobre a nomeação do Conselheiro. Coisa julgada sobre ausência de processo judicial para anulação do ato de nomeação. Inexistência de coisa julgada sobre qualquer outro aspecto relacionado aos atos de autotutela praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Cabimento de ação judicial para a perda do cargo. Contexto peculiar, em que o pagamento administrativo por este Tribunal de Contas teria efeito prático equivalente ao de tutela antecipada contra a Fazenda Pública

vedada pelo ordenamento jurídico.

Anulação do decreto estadual que revogou o ato de nomeação do Conselheiro. Decreto anulado não deu causa à cessação da remuneração. Estado de coisas anterior (status quo ante): não pagamento da remuneração, fundado em causa legítima (decisão judicial). Sustação dos efeitos da nomeação, ato anterior à posse. Situação jurídica distinta daquela de caso supostamente similar. Distinção entre o mero afastamento e a sustação de efeitos da nomeação.

Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de membro do Tribunal consistente em requerimento, formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de pagamento dos subsídios e vantagens referentes a período durante o qual não esteve no exercício do cargo.

Nas palavras do Conselheiro, estão em questão os valores a que faz jus desde que foi afastado deste Tribunal de Contas até a data em que foi reintegrado, em 19/10/2022.

O pedido indica como seu fundamento a anulação do Decreto Estadual 1.325/2011[1] pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896.[2]

O feito foi inicialmente autuado como requerimento interno e o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para informar “o andamento das principais ações, decisões, possíveis trânsitos em julgado, peças recursais e/ou eventuais desistências de recursos”, “Considerando a decisão judicial que lhe garantiu o retorno às atividades, bem como as demais ações judiciais que cercam a questão” (Despacho 759/23-GP, peça 4).

A Diretoria Jurídica apresentou o seguinte panorama dos diversos processos judiciais relacionados à nomeação do Conselheiro (Informação 81/23-DIJUR, peça 5):

Pois bem, nos idos de 2008, após indicação feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o então governador do estado, Roberto Requião de Mello e Silva, editou o Decreto Estadual n.º 3.044/08, por meio do qual nomeava seu irmão, Maurício Requião de Mello e Silva, para o cargo de conselheiro deste Tribunal de Contas.

Sucedeu que, por questões diversas, dentre as quais se punha o referido vínculo familiar, no qual, enfim, se sustentava refletida escusa relação nepotista, a nomeação foi objeto de pronto questionamento judicial, por meio da Ação Popular n.º 52.203/2008, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências, e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, e justamente em virtude de cujo trâmite, entre reclamações (registradas sob os números 6702 e 9375) e recursos, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema por duas vezes, ocasiões em que entendeu por bem suspender, em caráter cautelar, os efeitos da nomeação, ainda no ano de 2009. Por elucidativo, confira-se decisão proferida na Reclamação n.º 9375, em que consta um panorama, à época, da discussão:

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Rodrigo Sade, por afronta a Súmula Vinculante n.º 13 desta Suprema Corte, contra decisão do Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, que manteve, in initio litis, no bojo de ação popular movida pelo reclamante, a posse de Maurício Requião de Mello e Silva, irmão do Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, para o qual foi por este nomeado.

Alega o reclamante, em síntese, que o juízo reclamado proferiu nova decisão que afrontou a Súmula Vinculante 13 desta Suprema Corte.

Afirma que a nomeação do irmão do Governador para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, por meio do Decreto Estadual nº 3.044, por ele assinado, vai de encontro à proibição do nepotismo estabelecida naquele verbete, cuja observância, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, tem efeito vinculante com relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diz, ainda, que a nomeação em tela, além de contrariar o quanto contém a Súmula nº 13 do STF, ofende os princípios que se irradiam dos arts. 14, § 7º, e 37, caput, da Carta Magna, é, ainda, afirma, amparado em doutrina, que os membros das Cortes de Contas não são agentes políticos.

Aduz que o processo de escolha e de nomeação estaria maculado por diversas nulidades, dentre as quais a abertura do processo seletivo na Assembleia Legislativa, antes de formalizada a aposentadoria do Conselheiro do Tribunal de Contas, cuja vaga seria ocupada pelo irmão do Governador do Estado.

Alega, mais, que a nomeação do irmão do Governador do Estado do Paraná para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, por meio do Decreto estadual 3.044, subscrito pelo próprio Governador do Estado, teria desrespeitado a Súmula Vinculante nº 13.

Declara que ajuizou ação popular contra Roberto Requião de Mello e Silva, Maurício Requião de Mello e Silva e o Estado do Paraná objetivando a suspensão liminar da posse do segundo réu no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o final julgamento da ação.

Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e pede medida liminar para sustar os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná “até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na Ação Popular nº 52.203 (...) ou até o julgamento dos recursos de apelação dos requeridos e do recurso adesivo do reclamante” (fl. 34).

No mérito, pugna pela procedência da reclamação (fl. 35).

É o breve relatório. Decido o pedido liminar.

Na Sessão Plenária de 4/3/2009, no julgamento da Reclamação 6.702-Agr-MC/PR, de minha relatoria, esta Corte deu provimento ao recurso de agravo regimental para deferir a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas paranaense até o julgamento da Ação Popular 52.203/08, ajuizada pelo reclamante no Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF.

NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública.

III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense.

IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição.

V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado.

VI - Agravo regimental provido” (fls. 211-231).

Em 4/11/2009, julguei prejudicada a Rcl 6.702-Agr-MC/PR, por verificar que o juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 “pelo qual o segundo requerido foi nomeado antes mesmo da existência de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado” (fl. 767 – apenso 2 – grifei).

De outro lado, verifico a presença do periculum in mora, pois o juízo reclamado afirmou, em decisão de 9/11/2009, que, “nada obsta que o réu Maurício reassuma as suas funções, até o julgamento do recurso de apelação” (Pet 135.021-STF).

Isso posto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o julgamento final da Ação Popular nº 52.203/08 ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

Junte-se a Pet 135.021-STF.

Comunique-se com urgência.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

Contudo, tal como havido no bojo da primeira reclamação, e na senda do que ocorreu também no âmbito da mencionada Ação Popular n.º 52.203/08, a segunda foi, do mesmo modo, extinta à míngua de análise meritória, por perda superveniente de objeto, ao se constatar que o Decreto Estadual n.º 3044/08 havia sido cassado pelo Decreto Estadual n.º 1325/11, editado, então, para declarar a inexistência do ato original de escolha, indicação e nomeação, em aparente – é o que ora meramente se supõe – antecipação da decisão que se antevia proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito do mérito da causa.

A despeito disso, ou seja, embora seja lícito supor que o intuito da declaração fosse extinguir o conflito – de resto o que acabou por ocorrer, tanto que havidas as extinções mencionadas –, a controvérsia se renovou, e sob outro prisma, agora relacionado não à regularidade da nomeação em si, mas à validade do decreto de cassação, o que acabou por dar ensejo, ao menos, a três ações populares, registradas sob os números 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, e em cujo âmbito, em julgamento conjunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou a higidez do segundo decreto, ao fundamento de que editado em regular exercício de poder de autotutela. Por oportuno, confira-se o teor da ementa do julgado, transitado, sem alterações, em 07 de fevereiro de 2019:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSAS NECESSÁRIAS. AÇÕES POPULARES VOLTADAS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA ALEP E DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE REVOGARAM NOMEAÇÃO DE MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE-PR E CONTRAINDICAÇÃO DE IVAN LELLIS BONILHA PARA O MESMO CARGO. REGULAR EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO ANTE OS VÍCIOS DO ATO REVOGADO. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO PARA A REVOGAÇÃO, POR AUTOTUTELA, DE ATO ILEGALMENTE EDITADO.

a) O Ato do Presidente da ALEP nº 06/2011 declarou vago e abriu inscrições para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do PR e o Decreto Estadual nº 1.325/2011 revogou o de nº 3044/2008 que nomeara Maurício Requião de Mello e Silva para o posto.

b) A nomeação efetivada pelo Decreto Estadual 3.044/2008 foi suspensa pelo STF na Reclamação nº 6702, sendo que sua posterior revogação foi realizada em regular exercício de autotutela da Administração.

c) A regularidade do exercício da autotutela se evidencia à vista dos vícios de que padecia o ato revogado, dos quais se destaca que, no Decreto revogado, o Governador do Estado nomeara seu próprio irmão para o cargo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 13, ao reconhecimento de que o cargo de Conselheiro não tem natureza política.

d) Também se observa que o cargo não estava vago, já que a aposentadoria de seu ocupante não fora aperfeiçoada no momento da abertura do edital de inscrições de candidaturas, tampouco no momento da escolha de Maurício Requião pela Assembleia.

e) Por ocasião da eleição e mesmo no momento da nomeação de Maurício para o cargo, ainda fluía o prazo editalício para interessados se inscreverem para a “vaga”.

f) A escolha, pela ALEP, foi realizada por votação aberta, quando a Constituição Federal a exige secreta.

g) Desnecessária a estrita observância do contraditório e ampla defesa para a revogação do ato ilegalmente editado, já que dele não derivam direitos, nos termos da Súmula nº 473, do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Não violado, pois, o que garantido pelo §3º, do art. 77, da Constituição Estadual.

h) Inobstante o posterior ocupante da cadeira no TCE-PR tenha assinado, juntamente com o Governador, o Decreto que acabou por tornar disponível esta vaga, não se vê,

nesse fato, hipótese de sua suspeição ou impedimento para concorrer à vaga exsurgente, já que não demonstrada a presença de qualquer dos casos indicados como impeditivos pela Lei Complementar Estadual nº 113 (Lei Orgânica do TCE-PR). 2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA DIANTE DAS REMESSAS NECESSÁRIAS PROVINDAS DAS TRÊS AÇÕES POPULARES.

Acontece que o ato foi desafiado, também, em via mandamental, por meio do Mandado de Segurança n.º 0022653-92.2011.8.16.0000[3], processo este em cujo âmbito proferido, pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente o acórdão em virtude de cujo provisório cumprimento o Conselheiro Maurício Requião retornou às atividades, em julgamento já bem conhecido por esta Corte, com trânsito ainda não declarado. Aliás, a decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, com julgamento, pela rejeição, publicado no último dia 15 de março, de sorte a haver, ainda, prazo aberto às partes, para novas impugnações.

Mas não é só, a referida segurança, proferida, repita-se, pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do mandado registrado, na origem, sob o número 0022653-92.2011.8.16.0000 (naquela Corte Superior, o feito tramita pelo número 52896/PR), também foi objeto de pedido de suspensão proposto pelo Estado do Paraná perante o Supremo Tribunal Federal, o que acabou por dar ensejo ao SS n.º 5609, recentemente julgado (20 de março último), com decisão, pela denegação da segurança, ainda não publicada.

Ou seja, e em arremate, em um primeiro momento, a discussão orbitou a higidez, ou não, do ato de nomeação, para, posteriormente, com a edição do Decreto n.º 1.325/11, que declarou a inexistência do Decreto n.º 3.044/08, relacionar-se à validade da cassação, sendo este o tema objeto, atualmente, de julgamento perante as Cortes Superiores.

Como se percebe, a discussão tem sido travada nas mais diversas instâncias, pelos mais variados meios, não existindo, no momento, decisão definitiva a respeito, malgrado, e como visto, o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado, em larga medida, a respeito do tema discutido em sede mandamental, ao julgar a suspensão de segurança proposta pelo Estado do Paraná. (Grifos no original)

A peça 6 dos autos contém o acórdão pelo qual o Supremo Tribunal Federal denegou a suspensão de segurança pedida pelo Estado do Paraná.[4]

Espontaneamente, o Conselheiro requerente manifestou-se sobre a informação da DIJUR (Ofício 6/23-OIN-GCMRMS, peça 8) e reiterou o pedido inaugural. Inicialmente, teceu críticas à peça produzida pela unidade técnica:

Dirijo-me, respeitosa e, a Vossa Excelência, em face da Informação nº 81/23 DIJUR, acostada aos autos nº 123230/23.

Meu objetivo é esclarecer os fatos que envolveram minha nomeação, exclusão e recente reintegração a este Tribunal de Contas. O faço, por entender que, sem necessidade, foi construída na Informação citada uma longa e enviesada narrativa que, antes de revelar, encobre os acontecimentos.

Trago, apenas como exemplo, dentre muitos, o contido já no primeiro parágrafo da referida Informação. Nele, pode-se dizer, reside o tom equivocado que norteia todo o documento. Revela uma intenção, senão de distorcer, ao menos de atenuar. Atenuar o que não deve e não pode ser atenuado!

O longo, árido, complexo, injusto e doloroso processo, poderia, certamente, ser designado de muitas formas. Nosso dicionário é fértil. Porém, a “título de escólio”, os autores da Informação foram buscar no léxico o substantivo feminino “desavença” para nomear os acontecimentos. Os nomes que escolhemos para as coisas, Senhor Presidente, dizem muito de quem somos.

Trata-se a palavra “desavença” de um eufemismo. Um desses eufemismos encobridores, usados quando se pretende proteger o interlocutor de um tema desagradável. Referir-se aos atos praticados por autoridades públicas, ao arrepio da lei, me parece inapropriado. Especialmente quando a ilegalidade, forma institucional de violência, já se encontra estampada em Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, o Conselheiro contextualizou o seu requerimento:

Dado o exemplo, obrigado-me a oferecer a Vossa Excelência um contraponto ao documento da DIJUR:

Nos primeiros meses do ano de 2008, iniciou-se o processo de escolha, pela Assembleia Legislativa, do substituto do Conselheiro Henrique Naigeboren, cuja aposentadoria compulsória estava prestes a ocorrer. Tratava-se de vaga reservada, constitucionalmente, à Assembleia.

Contra minha nomeação e posse, foram ajuizadas duas ações populares (52.203/2008 e nº 34.227/2008). Várias alegações foram elencadas, dentre as quais a de nepotismo. Todas, todas foram julgadas improcedentes pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça Paraná, em 13/07/2010 e 11/01/2011. Inclusive a alegação de nepotismo. Vale dizer, declararam legal, hígido, sem qualquer mácula, todo o processo que precedeu minha nomeação.

Em Reclamação ao STF, o autor de uma dessas ações alegou que a decisão de primeiro grau feria a Súmula Vinculante nº 13. Que se diga desde logo, tal Reclamação já foi extinta, por perda de objeto, e jamais teve seu mérito julgado. Como efeito prático, porém, afastou-me “provisoriamente” de minhas funções, por medida liminar.

Ignorando as decisões proferidas pelas duas Câmaras do Tribunal de Justiça, enquanto eu aguardava o julgamento do mérito da citada Reclamação pelo STF, o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná e o Governador do Estado, sem processo administrativo ou judicial, revogaram o decreto de minha nomeação e deram início aos trâmites para ocupação de minha vaga.

Impetrei Mandado de Segurança junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Por um voto apenas não me foi concedida a segurança. Recorri ao Superior Tribunal de Justiça e, em 23/08/2022, por unanimidade, a 2ª turma do STJ julgou pela procedência de minha apelação.

Transcorreram 13 anos entre meu afastamento e a decisão do STJ que reconheceu a ilegalidade de minha destituição e determinou minha imediata reintegração como Conselheiro desta Corte de Contas, o que ocorre há poucos meses.

Desde então, algumas medidas judiciais vêm sendo tomadas pela Assembleia Legislativa e pelo Governo do Paraná. Apesar da obstinação desses entes em tentar me manter fora do Tribunal de Contas, nenhum êxito obtiveram com tais medidas até agora. Resta aos interessados, neste momento, prazo para interposição de Recurso Extraordinário contra o Acórdão do STJ em Embargos de Declaração no Recurso de Mandado de Segurança nº 52.896. O recurso, se interposto, é preciso que se diga, não produzirá efeitos suspensivos às determinações contidas no acórdão.

Referindo-se ao despacho inicial do Gabinete da Presidência (Despacho 759/23-GP, peça 4), o Conselheiro requerente apresentou, ainda, informações sobre os

processos judiciais relacionados ao tema versado no requerimento:

Dito isso, faço consignar abaixo, de forma objetiva, como pretendido por vossa Excelência, as informações demandadas à DIJUR:

a. Ações Populares 34.227/2008 e 52.203/2008 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Objeto: declarar a nulidade do decreto 3.044/08, que nomeou Maurício Requião de Mello e Silva. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31/10/2018 e 22/02/2012, respectivamente;

b. Reclamação 6702/STF. Objeto: suspender os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva. Incidente extinto em 19/11/2009, em razão do julgamento em primeiro grau Ação Popular 52.203/08;

c. Reclamação 9375/STF. Objeto: suspender os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva. Incidente extinto em 29/03/2017, em razão da perda do objeto, considerando que o Decreto 1325/11 anulou o Decreto 3044/08;

d. Ações populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Objeto: declarar a nulidade do Decreto 1325/11. Ações julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em 07/02/2019;

e. Mandado de Segurança 0022653-92.2011.8.16.0000 (RMS 52896). Objeto: cassar o Decreto 1325/11, coator do direito líquido e certo à vitaliciedade do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Acórdão de 23 de agosto de 2022 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi fundamento para o retorno do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva à função, que aguarda julgamento dos Embargos de Declaração para o trânsito em julgado.

i. Embargos de Declaração no RMS 52896. Objeto: sanar omissões e obscuridades. Recurso julgado em 15/03/2023, ainda sem trânsito em julgado.[5]ii.

ii. Petição 10652/STF. Objeto: pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que fosse cautelarmente suspenso o efeito do acórdão do RMS 52896. Foi negado seguimento à petição, com trânsito em julgado em 09/02/2023.

iii. Suspensão de segurança 5609/STF. Objeto: Pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Paraná contra o acórdão do RMS 52896. Foi denegada monocraticamente a suspensão de segurança, e, em face da decisão denegatória, interposto agravo regimental que foi desprovido, tendo sido rejeitada a suspensão de segurança por unanimidade pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal em 20/03/2023, ainda sem trânsito em julgado.[6]

Em nova participação no feito (Despacho 1516/23, peça 9), o Gabinete da Presidência informou que “no julgamento do RMS nº 52.896 – PR, houve a indicação da premissa de que a indenização não seria objeto daquele processado[7]”, citando trecho do voto-vogal do Ministro Herman Benjamin. Acrescentou que “o Superior Tribunal de Justiça balizou, no mesmo julgamento, o entendimento de que a normativa aplicável à reintegração do Conselheiro seria aquela sintetizada na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná)”, conforme item VII da ementa do julgado.[8] que transcreve.

Segundo a Presidência, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná está “em aparente sintonia com o pedido da inicial” em seu artigo 106, ao estabelecer que “a reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo”.

Sustenta que, para a doutrina, “a reintegração gera direito à indenização do período de afastamento”, conforme autores cujo entendimento apresenta (peça 9, p. 2 e 3). Ainda de acordo com o Presidente desta Corte de Contas, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência, ilustrada mediante duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a reintegração de servidores públicos.[9]

Por determinação da Presidência, o feito foi distribuído por sorteio, para posterior julgamento pelo Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 5º, inciso XXVI do Regimento Interno.[10]

Em nova manifestação espontânea, o Conselheiro requerente informou que o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896, referido na peça inicial como fundamento de seu requerimento, transitou em julgado em 17/05/2023, conforme certidão que apresenta, de modo a não mais subsistir “discussão judicial a respeito da reintegração do requerente” (Ofício 23/23-GCMRMS, peça 13).

No primeiro despacho proferido no feito, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para que, a partir das informações constantes dos autos e de sua análise a respeito das ações judiciais por ela descritas, apresentasse seu parecer sobre o mérito do presente requerimento, com subsequente manifestação do Ministério Público de Contas.

A DIJUR apresentou, no Parecer 178/23 (peça 17), as seguintes conclusões:

Ante o exposto, respeitosa e entendemos:

a) aplicável ao caso concreto o artigo 106 da Lei Estadual nº 6174/70;

b) que os vencimentos que devem ser levados em consideração para o pagamento são os vigentes no curso do período de afastamento, os quais devem ser devidamente atualizados e com acréscimo de juros de mora a contar dos respectivos pagamentos não efetuados, aplicando-se o disposto no tema 905 do STJ;

c) que as verbas a serem pagas ao requerente devem necessariamente manter seu caráter originário, incidindo contribuição previdenciária sobre as verbas de cunho remuneratório (base de cálculo para incidência de IR);

d) que devem ser excluídas do pagamento verbas eventualmente pagas aos membros deste TCE-PR, no período em questão, que tenham natureza propter laborem;

e) que devem ser compensados eventuais recebimentos ocorridos no período em questão decorrentes de “cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas”; e

f) que, quando da assinalada compensação, devem ser observados os limitadores previstos no artigo 37, XI e § 12, da Carta da República e no artigo 37, XI, da Constituição Estadual, bem como suprimido eventual bis in idem na consecução de vantagens que não possuam natureza propter laborem. (Grifo nosso)

Relativamente à questão principal (item “a” da conclusão), a unidade técnica sustentou que a “espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, caput” da Lei Estadual 6.711/1970, “segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento” (peça 17, p. 6).

Quanto às etapas do procedimento, a DIJUR apresentou, ainda, as seguintes considerações:

Caso seja entendimento deste douto Relator, entendemos prudente, antes do julgamento por parte do egrégio Plenário, a complementação da instrução a fim de que a Diretoria de Gestão de Pessoas acoste ao feito a ficha funcional do requerente

– a fim de aferir precisamente o período de afastamento registrado em seus assentos funcionais – e informe, de modo taxativo, o rol de vantagens pagas aos Conselheiros desta Casa no interstício ora em apreço, bem como os respectivos fundamentos legais, a fim de que a decisão possa estabelecer, de modo preciso, as balizas para eventual pagamento.

Pugnamos, ainda, que os cálculos referentes à retromencionada compensação podem ser efetuados, a juízo do Relator, apenas após a prolação de decisão Plenária, em sede de liquidação.

O Ministério Público de Contas, após exposição e análise dos fatos e dos processos judiciais relacionados à controvérsia acerca da nomeação do Conselheiro requerente, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido, fundamentalmente em decorrência da prerrogativa da vitaliciedade a partir da posse no cargo de Conselheiro. Relativamente aos parâmetros para a quantificação dos valores, acompanhou a manifestação da DIJUR, com a ressalva de que a percepção de gratificações propter laborem encontra óbice na própria remuneração por subsídios. Por fim, sustentou a inocorrência de prescrição e recomendou que a elaboração do cálculo dos valores devidos seja realizada em liquidação (Parecer 185/23, peça 18).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o presente requerimento indica como seu fundamento a anulação do Decreto Estadual 1.325/2011 pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896. O aludido decreto havia revogado, em 05/05/2011, o Decreto Estadual 3.044/2008, que nomeara o ora requerente para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

No acórdão, os Ministros da Segunda Turma do STJ, por maioria, deram parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, que apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, ressalvando o entendimento de que não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas citadas, acompanho o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial, para prover parcialmente o Recurso Ordinário, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70. Eventualmente proposta, pelo Estado do Paraná, ação judicial para a perda do cargo, nela poderão ser discutidos e analisados os demais fundamentos da impetração, sob o crivo do contraditório.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, e 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulleus sans grief" (STJ, REsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tornado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada

impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual - caso dos autos -, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à mingua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88.

Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia.

Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

Diante da decisão do STJ, o Estado do Paraná pediu a suspensão de segurança ao Supremo Tribunal Federal, que a denegou, nos termos do voto da relatora, Ministra Rosa Weber (SS 5609), conforme acórdão assim ementado:

Suspensão de segurança. Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada transgressão à vedação constitucional da prática do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF). Perda do cargo decretada unilateralmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Garantia da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º). Prerrogativa titularizada pelos membros dos Tribunais de Contas, que excepciona o poder de autotutela da Administração Pública. 1. Cuida-se de ação suspensiva ajuizada com o fim de obter a posse de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, irmão do ex-Governador estadual, à alegação de sua escolha estar corrompida pela prática do nepotismo. 2. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da ação em face da superveniente posse do interessado no cargo de Conselheiro de Contas. Possibilidade jurídica de impugnação judicial da investidura, inclusive em sede de recurso extraordinário interposto na causa principal. 3. Desprovida de plausibilidade jurídica a arguição de existência de coisa julgada, fundada em acórdãos proferidos em processos coletivos nos quais o Conselheiro afastado sequer figurou como parte. Decisões que ressaltaram, expressamente, o direito do interessado de buscar a tutela dos seus direitos individuais pelas vias processuais ordinárias. 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juizes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. 5. A artificialização do periculum in mora, caracterizada pelo ajuizamento tardio da ação suspensiva, efetuado com instrução deficiente, desautoriza o acolhimento da pretensão cautelar, especialmente considerados os postulados do devido processo legal. 6. Suspensão de segurança conhecida e denegada.

(SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Em 17/05/2023, transitou em julgado o acórdão do STJ proferido no recurso ordinário em mandado de segurança.[11]

Pois bem. Examinada a decisão do Superior Tribunal de Justiça referida na peça inicial do feito, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre ela e as demais

informações constantes dos autos, verifico inicialmente a necessidade de abordar duas preliminares de mérito.

A primeira consiste na competência do Poder Executivo do Estado do Paraná, e não deste Tribunal de Contas, para a apreciação, na via administrativa, do pedido formulado neste requerimento.

Como visto, o STJ anulou “o ato que, sem o [...] devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Nesse sentido, o presente requerimento indica, como sendo o seu fundamento, precisamente a anulação do ato praticado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná (Decreto Estadual 1.325/2011).

Assim, se o desfazimento do ato de competência do Poder Executivo é que supostamente confere ao interessado o direito ao pagamento pleiteado, sua pretensão deve ser endereçada àquele Poder, conforme se depreende inclusive dos artigos 15[12] e 64, caput,[13] da Lei Estadual 10.656/2021.[14]

A título argumentativo, acrescento que, mesmo que se adentrasse aqui a discussão a respeito da nomeação do Conselheiro enquanto ato complexo, formado pela conjugação de atuação de mais de um órgão (como mencionam inclusive julgados do STF[15] e do STJ[16]), o segundo órgão envolvido na nomeação seria a Assembleia Legislativa do Paraná, e não este Tribunal de Contas. Assim, não se alteraria a conclusão, sustentada nesta preliminar, de que não compete a este Tribunal decidir sobre o presente requerimento. Ainda, uma eventual ampliação dessa discussão, para tomar a investidura do Conselheiro como ato complexo, que por sua vez compreenderia a posse no cargo (com participação deste Tribunal), afastar-se-ia das premissas fáticas deste caso específico, em que a decisão do STJ, apontada como fundamento do requerimento, se circunscreveu ao ato de nomeação.[17] Nesse sentido, como bem observa a Diretoria Jurídica, “este TCE-PR, salvo melhor juízo, apenas limitou-se ao cumprimento de decisões exaradas por outros Poderes não tendo, per se, perpetrado nenhum dos atos declarados indevidos pelo Poder Judiciário” (peça 17, p. 4). Daí se infere que, com efeito, não cabe a este Tribunal decidir administrativamente sobre a questão que ora lhe é apresentada.

E esclareça-se, ainda, que não há de se confundir a competência para deliberar sobre o presente requerimento com a eventual obrigação, orçamentária e financeira, de efetivar os pagamentos porventura reconhecidos, administrativamente ou judicialmente, como devidos. Assim, o fato de a Presidência deste Tribunal ter providenciado reserva orçamentária de valores[18] não implica competência para deliberar sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido formulado no requerimento. Ademais, como se verá adiante, decisão recente do STF (baseada em precedentes) fixou tese com repercussão geral que, aplicada a este feito, conduz à conclusão de que o pagamento, caso devido, necessariamente se dará por precatório, não podendo se efetivar na via administrativa.

Sob outra perspectiva, nota-se que o requerimento, nos termos em que formulado, pretende que sejam produzidos efeitos financeiros equivalentes à responsabilização civil do Estado do Paraná por um hipotético dano causado ao interessado em função da revogação do seu decreto de nomeação, posteriormente invalidada pelo Poder Judiciário. O pedido deve ser endereçado, portanto, àquela pessoa jurídica de Direito Público (conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal[19]), representada em suas relações jurídicas pelo Chefe do Poder Executivo (consoante artigo 87, inciso I, da Constituição Estadual[20]).

No mais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 52.896, tendo anulado o decreto estadual, de maio de 2011, que revogou o decreto de nomeação do Conselheiro para o cargo, não indicou de modo expresse quaisquer consequências jurídicas e administrativas, de efeito retroativo, a serem observadas por este Tribunal de Contas. Tal especificação, frise-se, é atualmente exigida pelo artigo 21, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942).[21]

Por todo o exposto, não incide no presente caso a competência desta Corte para “apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros”, prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005[22] e no artigo 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno.[23] dado que o requerimento não deriva do exercício do cargo de Conselheiro, mas da invalidação de ato do Poder Executivo relacionado à nomeação do interessado.

Por conseguinte, a despeito do entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica, de que a apreciação do requerimento por este Tribunal de Contas, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo se mostra “igualmente razoável”,[24] concluo que a competência para apreciação do requerimento, na via administrativa, é do Poder Executivo.

Na hipótese de o Plenário não reconhecer a competência do Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, apresenta-se uma segunda preliminar a ser abordada, consistente na competência do Poder Judiciário, e não deste Tribunal de Contas, para a apreciação do pedido de pagamento formulado neste requerimento.

O Supremo Tribunal Federal sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião em 04/03/2009 (Agravos Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6702[25]) e em 10/11/2009 (Reclamação 9375[26]), em razão da controvérsia instaurada a partir do ajuizamento de ações populares, em 2008, conforme anteriormente relatado.

O conteúdo dos autos do Requerimento 78837/09, que tramitaram neste Tribunal de Contas, evidencia que a cessação do pagamento da remuneração se deu em março de 2009, precisamente por conta dessa atuação do STF.

Em maio de 2011, foi editado o Decreto Estadual 1.325/2011, que revogou o decreto de nomeação do Conselheiro. No mês seguinte, de acordo com informações disponíveis no Projudi,[27] o interessado impetrou mandado de segurança, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em outubro de 2015 (autos 0022653-92.2011.8.16.0000).

Em agosto de 2022 o recurso ordinário em mandado de segurança contra a decisão denegatória, do TJ/PR, foi parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos já relatados. Segundo a fundamentação do acórdão, (a) o “direito a ressarcimento” constitui “questão a ser dirimida em ação própria”[28] e (b) há coisa julgada unicamente acerca da ausência de processo judicial para a anulação do ato de nomeação, de modo que todas as demais matérias relacionadas à controvérsia sobre a nomeação do Conselheiro são atualmente passíveis de discussão no âmbito judicial, sob o prisma dos atos de autotutela praticados pelo Estado do Paraná.[29]

Note-se, portanto, que a controvérsia que culminou no presente requerimento administrativo originou-se de decisão do Poder Judiciário, ou seja, da sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro pelo STF. E o próprio fundamento do requerimento, como já explicitado, também é uma decisão judicial, qual seja, o

acórdão do STJ que anulou o Decreto Estadual 1.325/2011. Não bastasse, o próprio Poder Judiciário, na última das decisões referidas, já sinalizou ser sua a competência para deliberar acerca do presente requerimento, em ação própria sobre o direito ao ressarcimento.

Assim, parece-me claro que resta a este Tribunal reconhecer, desde logo, a competência do Poder Judiciário para a apreciação do pedido, que não se resente, especialmente no particular cenário apresentado, de uma prévia decisão desta Corte de Contas.

Outro ponto de fundamental importância, ainda atinente à competência do Poder Judiciário, é a tese com repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.420.691, de que “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”. [30] Eis a ementa do julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDEBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, art. 100). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS DEVEM SER REALIZADOS POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 3. FIXADA A SEGUINTE TESE: NÃO SE MOSTRA ADMISSÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDEBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL, SENDO INDISPENSÁVEL A OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(RE 1420691 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Na oportunidade, o STF apreciou a possibilidade de o contribuinte obter a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança, referente aos cinco anos anteriores à impetração. Concluiu a Suprema Corte que o recebimento de restituição na via administrativa contraria a “firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição da República”, ilustrada no acórdão em tela pelos seguintes precedentes, de ambas as turmas do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. O Tribunal de Origem, em sede de mandado de segurança, assentou ter a impetrante direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente na demanda, sem a observância do regime de precatórios.

2. Ao assim decidir, a Corte a Quo divergiu da orientação da Suprema Corte de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial devem ser dar mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, assentando-se que a restituição do pagamento indevido, decorrente de decisão em sede de mandado de segurança, se dê mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

(ARE 1.387.512-Agr/RS, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.11.2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.388.631-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.8.22).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1.405.737-Agr/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.12.2022)

O julgado cita, ainda, decisões monocráticas no mesmo sentido:

RE 1.069.065/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2019; RE 1.380.072/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.5.2022; RE 1.386.635/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.6.2022; RE 1.394.095-Agr/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.10.2022; RE 1.400.737/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2022; RE 1.403.643/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.12.2022.

Assim, o acórdão é enfático ao afirmar que o reconhecimento da possibilidade de pagamento do indébito pela via administrativa afasta-se da “jurisprudência pacífica, uniforme, estável, íntegra e coesa desta Suprema Corte a respeito do tema”.

Pois bem. Se nem mesmo um indébito, reconhecido pelo Poder Judiciário, pode ter o seu valor restituído administrativamente ao pagador, com mais razão conclui-se que não se pode, pela via administrativa, pagar um valor que nem mesmo foi pleiteado perante o Poder Judiciário, referindo-se a período pretérito e no qual o interessado não esteve no exercício do cargo. O montante porventura devido haverá de ser pago mediante precatório, que, por definição, pressupõe decisão judicial. Saliente, ainda, que o STF também já fixou tese com repercussão geral segundo a

qual "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (Tema 831).

Em acréscimo, cumpre notar que, no específico contexto do caso tratado nos autos, de intensa judicialização dos atos relacionados à nomeação do Conselheiro, o eventual "pagamento dos subsídios e vantagens [...] abrangendo os benefícios aplicáveis conforme a legislação de regência do período", na forma pretendida pelo requerente (peça 2), previamente a uma decisão de mérito do Poder Judiciário sobre o direito, encontra óbice no artigo 1º, caput, da Lei 9.494/1997.[31] combinado com o artigo 1º, caput e § 3º, da Lei 8.437/1992.[32] Isso porque o pagamento esgotaria antecipadamente o objeto da ação própria que deverá ser ajuizada para esse fim (referida no voto-vista, vencedor, da Ministra Assusete Magalhães, do STJ, no Recurso em Mandado de Segurança 52.896). Além disso, conforme em seus efeitos práticos, à concessão de liminar contra a Fazenda Pública para providência que não pode ser concedida em mandado de segurança (conforme Súmula 269 do STF[33]).

Assim, acolhida pelo Tribunal Pleno qualquer das preliminares, o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, cabendo ao interessado, a seu critério, o direcionamento de requerimento administrativo ao Poder Executivo do Estado do Paraná e/ou o ajuizamento da demanda perante o Poder Judiciário.

Examinada a decisão do Superior Tribunal de Justiça indicada na peça inicial do presente feito como sendo o fundamento do requerimento, bem como o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a primeira, não identifiquei qualquer motivo para que esta Corte proceda ao pagamento dos subsídios e vantagens correspondentes ao período durante o qual o Conselheiro Maurício Requião não esteve no exercício das funções neste Tribunal de Contas.

Como relator, o provimento judicial emanado do STJ, não modificado pelo STF, textualmente anulou "o ato que, sem o [...] devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense".

Portanto, o Poder Judiciário reconheceu o direito do Conselheiro à percepção da remuneração a partir de sua permanência em disponibilidade, que foi requerida administrativamente pelo interessado em 19/10/2022 e efetivada com efeitos a partir dessa mesma data, conforme autos do Requerimento Externo 644652/22.

O Superior Tribunal de Justiça não apreciou a existência de direito à remuneração durante o período anterior à efetivação da permanência em disponibilidade, tampouco conferiu efeitos retroativos à sua decisão (caso em que demandariam especificação, nos termos do artigo 21, caput, da LINDB[34]). Assim, conforme já mencionado, a DIJUR asseverou que "inexiste comando judicial determinando a esta Corte de Contas o pagamento de quaisquer verbas relativas ao período em que Conselheiro ora requerente permaneceu afastado do cargo". No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas afirmou (peça 18, p. 5):

[...] é certo que o referido provimento judicial não tratou do ressarcimento dos valores ao Conselheiro reintegrado – nem poderia, pois, como observou o Ministro Herman Benjamin em seu voto, a jurisprudência sumulada do STF inviabiliza a imediata concessão de efeitos financeiros em sede de mandado de segurança.

Logo, diferentemente do que indica a peça inicial do presente requerimento, o provimento judicial emanado daquele tribunal superior não constitui fundamento para o reconhecimento da sua pretensão.

A Diretoria Jurídica, nada obstante, sustenta que "a espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, caput", da Lei Estadual 6.174/1970,[35] "segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento" (Parecer 178/23, peça 17, p. 6). Na sequência, o parecer da unidade técnica procedeu à análise de questões complementares, sobre atualização monetária, juros de mora, caráter remuneratório das verbas, incidência de tributos, verbas propter laborem, compensação de remuneração percebida em outros cargos etc.

A fundamentação apresentada pela DIJUR para a sua conclusão a respeito da questão principal é a seguinte:

O já referenciado voto-vista proferido pela Ministra Assusete Magalhães fixou as balizas para o cumprimento daquele julgado (RMS nº 52896/PR):

"Quanto à efetivação do julgado, entendo, como o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que deve ser observada a regulação da Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria."

Em que pese ora tratar-se de pedido diverso, não apreciado pelo Judiciário, entendemos que deva este expediente seguir a mesma logicidade, segundo a qual resta inaplicável ao caso concreto o artigo 108 da Lei Estadual nº 6.174/70:

"Art. 108 Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização."

Consequentemente, entendemos que a espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, caput, do mesmo diploma, segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento:

"Art. 106 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o ingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo." (Grifos no original)

Entendo, com a devida vênia, que as conclusões extraídas pela unidade técnica a

partir do referido trecho do voto-vista no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança não se sustentam.

Nos termos do artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos.[36]

A fim de depreender o sentido do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães na parte em que se refere ao artigo 108 da Lei Estadual 6.174/1970[37] (ou seja, aquela que é transcrita pela DIJUR e que fundamenta seu opinativo), há de se notar que, nessa passagem, a julgadora está fundamentando a sua divergência quanto ao voto exarado pelo relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acerca de qual Conselheiro deste Tribunal de Contas deveria ser colocado em disponibilidade a partir da decisão daquele Tribunal.

O voto-vista, aplicando ao caso os artigos 107, parágrafo único,[38] e 147, inciso II,[39] da Lei Estadual 6.174/1970 em detrimento do artigo 108[40] da mesma lei, no qual se embasara o voto do relator, definiu que não era possível ao recorrente o exercício do cargo de imediato, cabendo a ele, portanto, permanecer em disponibilidade.

O voto da Ministra Assusete Magalhães foi acompanhado pela maioria do órgão colegiado, resultando na decisão que assegurou ao Conselheiro Maurício Requião "o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense".

Assim, a aplicação do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970[41] para o fim de embasar o requerimento ora apreciado não encontra lastro nas razões de decidir lançadas no voto-vista que norteou o STJ no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Aquela corte estabeleceu uma contraposição em que, no polo oposto ao artigo 108,[42] estavam os artigos 107, parágrafo único,[43] e 147, inciso II, da Lei 6.174/1970,[44] e não o artigo 106[45] dessa lei (que, aliás, não é nem mesmo citado na passagem apreciada até aqui). Ademais, como mencionei, o referido trabalho interpretativo destinou-se a pacificar a questão sobre qual Conselheiro desta Corte de Contas deveria ser colocado em disponibilidade a partir da decisão daquele Tribunal, não versando sobre o direito ao ressarcimento, assim denominado na parte final do caput do artigo 106.

Essa outra questão, do ressarcimento, foi referida em momento distinto do voto-vista. Nele, a Ministra Assusete Magalhães fez menção ao artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970[46] unicamente para esclarecer que esse eventual direito ao ressarcimento não estava em discussão no recurso então sob análise:

Acréscio, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1.325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria.

Além do voto-vista, outros dois votos de Ministros do STJ fizeram menção aos efeitos pecuniários relacionados à controvérsia acerca da nomeação do Conselheiro Maurício Requião. Sobre esse ponto específico, eles se mostram convergentes com o voto-vista.

O voto-vogal do Ministro Francisco Falcão sustenta o seguinte:

Quanto à abrangência, a presente decisão colegiada limita-se tão somente à análise com relação à afronta ao devido processo legal, o que torna prejudicadas as demais questões de fundo, inclusive quanto a eventual direito de compensação pecuniária, sendo certo que a presente situação se assemelha aos inúmeros casos que, versando sobre concursos públicos, por vezes demoram anos a serem julgados, nem por isso implicando do direito do candidato a receber valores pretéritos, como se estivesse trabalhando. Questão já decidida pelos Tribunais Superiores, neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.

2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."

3 – A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG) e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócena na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.

4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.

5 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

O voto-vogal do Ministro Herman Benjamin, por sua vez, assim se exprime:

Por fim, consigno que supostos valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo – que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ) – deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substituído de ação de cobrança”) e 271/STF: (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”), compensando-se, ainda, qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Conclui-se, desse modo, que a decisão do STJ deliberadamente deixou de adentrar a questão acerca do direito à remuneração durante o período de não exercício do cargo do Conselheiro, não sendo possível tomar qualquer de suas razões para inferir que os pagamentos ora pleiteados sejam devidos em decorrência da parte final do caput do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970.[47]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Conselheiro interessado. Para o órgão ministerial, esse é o resultado que se impõe em decorrência da prerrogativa da vitaliciedade a partir da posse no cargo de Conselheiro. Sustenta o parecer ministerial que Dentre as garantias constitucionais da magistratura – extensivas, em virtude dos aludidos dispositivos, também à magistratura de contas – está a vitaliciedade, prevista no art. 95, inciso I da Constituição Federal, que condiciona a perda do cargo à prolação de sentença judicial transitada em julgado. [...]

[...] a garantia da vitaliciedade está intimamente conectada à inamovibilidade [...] bem como à irredutibilidade de subsídios (inciso III [do artigo 95 da Constituição[48]]), que assume dimensão coletiva, pertinente a toda a carreira, mas também individual, atinentes à percepção da estrita remuneração estabelecida em lei por parte de cada juiz.

[...] Nessa senda, ao contemplar a questão objeto deste processo administrativo sob o regime jurídico da magistratura, sem prejuízo dos oportunos argumentos enunciados pela DIJUR quanto à reintegração de servidores estáveis (os quais se aplicam analogicamente à situação presente), parece-nos evidente que o requerimento formulado pelo Conselheiro interessado é precedente, guardando fundamento precisamente nas garantias constitucionais que alcançam seu cargo. (Peça 18)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a vitaliciedade é uma “prerrogativa jurídica [...] que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado” (grifo nosso).[49] Esse delineamento foi reiterado na decisão do STF proferido na já referida Suspensão de Segurança 5609 (conforme item 4 da ementa[50]).

No caso vertente, cabe rememorar, está em discussão, especificamente, o pagamento do valor equivalente à remuneração do requerente relativa ao tempo durante o qual não esteve no exercício do cargo de Conselheiro.

Sobre isso, há de se reiterar o fato fundamental de que a cessação do pagamento da remuneração, neste caso, não se deu em razão de perda do cargo, mas em virtude de decisões, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que sustaram os efeitos da nomeação do sr. Maurício Requião para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, a partir de março de 2009, período muito anterior aos atos praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Paraná que resultaram na revogação do ato de sua nomeação, em maio de 2011.

Conforme se depreende da contextualização apresentada pelo Ministério Público de Contas (peça 18, p. 3), tais decisões do STF foram precedidas, ainda, por liminar da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba, que em 17/07/2008 suspendera “os efeitos do ato que elegeu Maurício Requião de Melo e Silva, ficando suspensa, via de consequência, sua investidura, bem como a sua posse no cargo em comento” (Ação Popular 34.227/2008). De acordo com as informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, despacho daquele juízo proferido na sequência também determinou

[...] com vistas a resguardar a efetividade da referida decisão, que seja comunicado com urgência, via fax, ao Presidente do Tribunal de Contas Estadual, o inteiro teor do “decisum”, dando-se ciência a ele, ainda, para que não paire nenhuma dúvida, de que, em virtude da liminar que foi concedida, os efeitos do ato que empossou Maurício Requião de Melo e Silva no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado estão suspensos, até ulterior deliberação judicial. Idêntica comunicação deverá ser dirigida à Presidência da Assembléia Legislativa Estadual, independentemente da intimação a cargo do Sr. Oficial de Justiça.

Nada obstante, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 511924-2 na data de 23/07/2008, o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cassou a liminar da Vara da Fazenda.

A primeira decisão liminar do STF, a que me referia, foi proferida no Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6702, em 04/03/2009.[51] Nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deu-se provimento ao agravo regimental “para deferir a liminar requerida, de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Melo e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba” (grifo nosso).

Em 04/11/2009, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicada a reclamação em questão, por perda de seu objeto, na medida em que “o Juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 ‘pelo qual o segundo requerido foi nomeado antes mesmo da existência de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado’”.[52]

Já a segunda decisão liminar do STF foi exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 10/11/2009, na Reclamação 9375, “de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Melo e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o julgamento final da Ação Popular nº 52.203/08 ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba” (grifo nosso). Os fundamentos para a concessão da cautelar foram assim apresentados pelo relator:

Em 4/11/2009, julguei prejudicada a Rcl 6.702-AgrR-MC/PR, por verificar que o juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 “pelo qual o segundo requerido foi nomeado antes mesmo da existência de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado” (fl. 767 – apenso 2 - grifei).

De outro lado, verifico a presença do periculum in mora, pois o juízo reclamado afirmou, em decisão de 9/11/2009, que, “nada obsta que o réu Maurício reassuma as suas funções, até o julgamento do recurso de apelação” (Pet 135.021-STF). (Grifos no original)

Em 20/07/2016, o sr. Maurício Requião pediu ao STF a suspensão da liminar. O Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicado o pedido, assentando que a liminar concedida “na Reclamação 9.375/PR, sob condição resolutiva, não mais subsiste, desde o trânsito em julgado da Ação Popular 52.203/08”, o qual, segundo a mesma decisão, deu-se em 14/03/2012 (conforme Suspensão de Liminar 1015).

Em 29/03/2017, o relator da Reclamação 9375 reconheceu a perda de objeto do feito, em razão da revogação do decreto de nomeação de Maurício Requião para o cargo de Conselheiro. Em decorrência dessa mesma revogação, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou que também “A citada ação popular [52.203/08] consequentemente perdeu seu objeto e a decisão transitou em julgado após decisão desta Suprema Corte no ARE 639.404/PR”.[53]

No âmbito deste Tribunal, o conteúdo dos autos do Requerimento 78837/09 evidencia que a cessação da remuneração do Conselheiro Maurício Requião se deu por conta da atuação do Supremo Tribunal Federal, acima contextualizada, e não em razão do Decreto 1.325/2011, anulado pelo Poder Judiciário.

Como visto, o STF sustou, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Melo e Silva para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas. Acaso houvesse lesão a qualquer garantia constitucional, tal argumento deveria ter sido oportunamente levado à apreciação daquele mesmo Tribunal, pelo meio processual apropriado, de modo inclusive a buscar resguardar o recebimento da remuneração durante o período de não exercício do cargo, caso assim se entendesse devido. De qualquer modo, vale notar que a jurisprudência do STF tem se apresentado no sentido de que as garantias constitucionais da vitaliciedade e da irredutibilidade de subsídios não podem ser entendidas de modo absoluto ou isolado, devendo ser interpretadas à luz inclusive de princípios como o da moralidade. Confira-se, a propósito, o trecho, idêntico, das ementas dos acórdãos proferidos pela Suprema Corte nos Mandados de Segurança 30.943[54] e 31.017.[55] bem como no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 918.880:[56]

Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo.

Assim, no campo deste processo administrativo, parece-me claro que há de se partir da premissa de que a sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro, pelo Supremo Tribunal Federal, resultante na cessação da remuneração, foi legítima, não havendo de se falar, por conseguinte, em violação às garantias constitucionais da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio).

Logo, o Decreto Estadual 1.325/2011, ao revogar o Decreto 3.044/2008, não produziu, especificamente quanto à remuneração do sr. Maurício Requião pelo Tribunal de Contas (questão apreciada neste requerimento), qualquer novo efeito jurídico. O estado de coisas anterior ao Decreto Estadual 1.325/11 (mais tarde anulado pelo STJ), já era o de não pagamento da remuneração ao sr. Maurício Requião, fundado em causa legítima (decisão judicial). Em 05/05/2011, quando editado o aludido decreto, o pagamento se encontrava cessado, situação que perdurava desde março de 2009.[57]

Como se extrai do voto da Ministra Rosa Weber na Suspensão da Segurança 5609, o referido decreto apenas renovou a controvérsia judicial então existente sobre a nomeação do Conselheiro, não a tendo inaugurado.[58] E se o ato não foi a causa da cessação da remuneração, conclui-se que a anulação do Decreto Estadual 1.325/11 não implica o pagamento ora pretendido. Ainda nessa linha de raciocínio, não se olvide que, abstraída a edição do decreto, os desdobramentos, no STF, da Ação Popular 53.203/08 não seriam extintos, implicando a manutenção da eficácia da liminar até o julgamento do mérito pelo STF.

O contexto explicitado evidencia, também, que o não pagamento dos subsídios e das vantagens durante o período de não exercício, especificamente no caso dos autos, não passa por discussão sobre a perda do cargo – e, por conseguinte, sobre a prerrogativa da vitaliciedade –, já que derivou da sustação dos efeitos da nomeação para o cargo de Conselheiro, determinada por decisão da Suprema Corte.

Sem ignorar esse fato, o Ministério Público de Contas, ao aprofundar a sua argumentação acerca da prerrogativa da vitaliciedade como fundamento para o deferimento do pedido, sustenta que

[...] o provimento cautelar suspensivo dos efeitos de sua nomeação, ainda que proferido pelo STF em sede de Reclamação, não poderia ter-lhe subtraído as garantias insitas à magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), nem sequer obstado a percepção da remuneração, mas somente o afastado do regular exercício das funções.

Acerca dessa ponderação, entendo necessário, em primeiro lugar, reiterar que, se a decisão do STF proferida em 2009 ocasionou eventual violação a garantias constitucionais, tal irresignação deveria ter sido oportunamente levada à apreciação daquele mesmo Tribunal, pelo meio processual apropriado, de modo a resguardar inclusive a percepção da remuneração durante o período de não exercício do cargo. Em segundo lugar, há uma particularidade do caso que não pode ser ignorada. Como exposto, a cessação da remuneração do Conselheiro requerente se deu em razão da sustação dos efeitos da sua nomeação, ato que é anterior à posse e à consequente vitaliciedade, nos termos do artigo 163 da Lei Orgânica deste Tribunal[59] e do artigo 22, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979),[60] combinado com o artigo 77, § 3º, da Constituição Estadual.[61]

A circunstância ora apreciada foi destacada na própria decisão do STJ que anulou o Decreto Estadual 1.325/2011. Conforme acuradamente notou a Ministra Assusete Magalhães, cujo voto-vista prevaleceu no julgamento, “no peculiar caso dos autos, [...] não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria” (Recurso em Mandado de Segurança 52.896; grifo nosso).

Nessa ordem de ideias é que o voto-vista registrou que o eventual ressarcimento pela remuneração que deixou de ser auferida constitui “questão a ser dirimida em ação própria”.

Ou seja, enquanto a vitaliciedade foi reconhecida pelo STJ e pelo STF como fundamento para impedir, especificamente, a perda do cargo sem prévio processo judicial, inexistente em seus julgados menção de que essa ou qualquer outra prerrogativa da magistratura impedisse a cessação da remuneração, como ocorrida, em decorrência de decisão da Suprema Corte.

Entendo necessário apreciar, ainda, um aspecto específico do argumento, contido no parecer do Ministério Público de Contas, segundo o qual “o afastamento cautelar imposto judicialmente (como, de fato, ocorreu)” não poderia “alcançar efeitos que, por expressa previsão constitucional, são restritos ao trânsito em julgado de sentença definitiva – como a supressão de sua remuneração”, conforme interpretação do artigo 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura[62] (Lei Complementar 35/1979). De acordo com o órgão ministerial, essa foi a interpretação aplicada por este Tribunal “quando da determinação de afastamento de outro de seus membros – conforme atesta o Despacho nº 1372/14-GP, proferido no processo nº 846221/13”.

Verifica-se, de pronto, que o § 3º do artigo 27 da LOMAN[63] não se aplica ao caso, visto que não houve procedimento instaurado por este Tribunal para a decretação da perda do cargo (hipótese prevista no caput do artigo), mas a sustação dos efeitos da nomeação por ordem da Suprema Corte, como já explicitado neste voto. No mais, para adequada apreciação do ponto suscitado pelo Parquet, faz-se necessário verificar se a situação jurídica por ele referida como paradigma é idêntica à presente. Segundo informações prestadas em 2022 pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo “esteve afastado de suas funções por decisão judicial, nos seguintes períodos: 1) 29/11/2013 a 06/04/2014; 2) 13/06/2014 a 24/09/2015” (Informação 468/22-DGP, peça 4 dos autos 681604/22).

Conforme se extrai dos autos do Requerimento Externo 846221/13, decisão da Desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida em 27/11/2013 no Mandado de Segurança 1.149.385-9, deferiu “parcialmente a liminar postulada, determinando o afastamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo do exercício de suas funções, até o julgamento final do presente mandado de segurança”. [64]

Visando o cumprimento do provimento judicial, a Presidência determinou a suspensão do pagamento da remuneração do Conselheiro (Despacho 4613/13-GP). Oportunamente, nos próprios autos do procedimento administrativo, o Conselheiro Fabio Camargo requereu a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte de Contas, ocasião em que, inclusive, deixou clara a distinção entre a sua situação e aquela que, anos antes, levou à cessação do pagamento da remuneração do sr. Maurício Requião:

Ocorre que, com todo o respeito, entendo haver um equívoco na aludida determinação, haja vista que, muito diferente de situação ocorrida anteriormente neste Tribunal, no presente caso houve apenas o meu afastamento, jamais a sustação da minha nomeação. (Peça 14 dos autos 846221/13, p. 1, grifo nosso)

Após reiterações, pelo Conselheiro Fabio Camargo, do seu pedido administrativo de reconsideração de decisão, a Presidência deste Tribunal, com efeito, autorizou o pagamento dos subsídios referentes ao primeiro período de afastamento (Despacho 1372/14-GP).

Nada obstante, quando enfatizado pelo próprio Conselheiro então requerente, a sua situação era diferente daquela do Conselheiro Maurício Requião, já que em um caso o Poder Judiciário determinou apenas o afastamento das funções e, no outro, sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro. Assim, entendo que não podem ser equiparados.

Ademais, no caso do Conselheiro Fabio Camargo a controvérsia acerca da efetivação do pagamento da remuneração compreendia um período relativamente curto, de cerca de quatro meses. Parece-me evidente que, no presente caso, em que se trata de um intervalo de mais de treze anos, faz-se necessária uma ponderação mais criteriosa, à luz especialmente das circunstâncias do caso. Prova disso é que, diferentemente do que se passou no suposto paradigma, a Presidência desta vez entendeu ser do Tribunal Pleno a atribuição de apreciar a matéria.

Elucide-se, ainda, que o segundo afastamento do Conselheiro Fabio Camargo, a partir de junho de 2014, durou por mais tempo do que o primeiro. Contudo, deu-se por decisão do Ministro Gilmar Mendes que, desde logo, resguardou-lhe expressamente o direito aos subsídios (conforme Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 17.557), diferentemente do que se passara tanto no seu primeiro afastamento quanto na sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião.

Avançando na análise do presente requerimento, cumpre notar que, além dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o Despacho 1516/23 do Gabinete da Presidência (peça 9 dos autos) também, em alguma medida, debruçou-se sobre o pedido formulado no presente expediente.

Na mesma linha de raciocínio da DIJUR, já explicitada, sustentou o ato da Presidência que “o Superior Tribunal de Justiça balizou [...] o entendimento de que a normativa aplicável à reintegração do Conselheiro seria aquela sintetizada na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná)”. Ponderou o Presidente, nesse sentido, que a parte final do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970,[65] ao dispor que a reintegração se dá “com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo”, encontra “aparente sintonia com o pedido da inicial”.

Sustenta que, para a doutrina, “a reintegração gera direito à indenização do período de afastamento”, conforme autores cujo entendimento apresenta (peça 9, p. 2 e 3). A propósito, o despacho da Presidência referenciou, ainda, decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO – GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.372.643 - RJ (2013/0090786-9); Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 14/05/2013)[66] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. 1. Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1300299 CE 2018/0127712-5, Relator: Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)[67]

O Gabinete da Presidência apresentou esses elementos com intuito de demonstrar que “a matéria trata de direitos do Excelentíssimo Conselheiro interessado”, razão pela qual “se enquadra naquelas de competência exclusiva do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas”, como registra seu despacho.

Por fim, esclareça-se que, no juízo deste relator, o despacho exarado pelo Desembargador Eugenio Achille Grandinetti em 25/07/2023, nos autos do Mandado de Segurança 0022653-92.2011.8.16.0000, disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional em 28/07/2023,[68] não apresenta reflexos neste requerimento, na medida em que o ato do egrégio Tribunal de Justiça se destina ao cumprimento da decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança 52.896, que, como demonstrado, não trata do pagamento requerido no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decreto que revogou o Decreto Estadual 3.044/2008, que nomeara o ora requerente para o cargo de Conselheiro deste Tribunal.

2. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que “a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*” (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naquelas e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) “é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada” (STJ, AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrente apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tomado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual - caso dos autos -, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que “os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado” (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à míngua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88. Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça”, norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que “o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado”, de modo consentâneo,

ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia.

Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

3. No âmbito desses autos, em fase de cumprimento provisório de sentença, foi proferido Despacho em 06/03/2023 (mov. 170.1 do Projudi) intimando o impetrante (Maurício Requião de Mello e Silva) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre as manifestações e os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa e pelo Estado do Paraná, bem assim acerca de eventual (des)interesse no prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

Consta também nos referidos autos, petição da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (mov. 160.1 do Projudi) informando a sua desistência do Recurso Extraordinário interposto em face do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Ementa. Suspensão de segurança. Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada transgressão à vedação constitucional da prática do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF). Perda do cargo decretada unilateralmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Garantia da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º). Prerrogativa titularizada pelos membros dos Tribunais de Contas, que excepciona o poder de autotutela da Administração Pública. 1. Cuida-se de ação suspensiva ajuizada com o fim de obstar a posse de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, imião do ex-Governador estadual, à alegação de sua escolha estar corrompida pela prática do nepotismo. 2. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da ação em face da superveniente posse do interessado no cargo de Conselheiro de Contas. Possibilidade jurídica de impugnação judicial da investidura, inclusive em sede de recurso extraordinário interposto na causa principal. 3. Desprovida de plausibilidade jurídica a arguição de existência de coisa julgada, fundada em acórdãos proferidos em processos coletivos nos quais o Conselheiro afastado sequer figurou como parte. Decisões que ressaltaram, expressamente, o direito do interessado de buscar a tutela dos seus direitos individuais pelas vias processuais ordinárias. 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juízes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. 5. A artificialização do periculum in mora, caracterizada pelo ajuizamento tardio da ação suspensiva, efetuado com instrução deficiente, desautoriza o acolhimento da pretensão cautelar, especialmente considerados os postulados do devido processo legal. 6. Suspensão de segurança conhecida e denegada.

(SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

5. Os embargos de declaração, opostos pelo Estado do Paraná, foram rejeitados. O trânsito em julgado se deu em 17/05/2023, conforme informou posteriormente o interessado, à peça 13.

6. O trânsito em julgado veio a ocorrer em 26/04/2023, conforme informações disponíveis no site do STF.

7. "Para além das razões já expostas ligadas à proporcionalidade (art. 21, parágrafo único, da LINDB), não me parece ser aplicável ao caso o disposto no art. 108 do mesmo diploma citado ("Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização"), porque o litisconsorte, tanto quanto o impetrante, também goza da prerrogativa constitucional da vitaliciedade a partir da posse, de modo que somente por ação específica (não por este writ) poderia ser removido do posto para aguardar em disponibilidade remunerada a próxima vaga.

Por fim, consigno que supostos valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo - que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ) - deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substituído de ação de cobrança") e 271/STF: ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"), compensando-se, ainda, qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacomuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas".

(https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado?documento_tipo=i ntegra&documento_sequencial=163311015®istro_numero=201700094820&peticao_numero=& publicacao_data=20221017&formato=PDF)

8. VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.

9. Trechos transcritos das ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. (...). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.372.643 - RJ (2013/0090786-9); Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 14/05/2013)

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=ATC&sequencial=28367144&num_registro=201300907869&data=20130522&tipo=5&formato=PDF
PROCESSUAL CIVIL, E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. 1. Ao servidor reintegrado é

devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1300299 CE 2018/0127712-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=ATC&sequencial=87955926&num_registro=201801277125&data=20180926&tipo=5&formato=PDF
10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]
XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. De acordo com informações disponíveis no site do STJ, embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná foram rejeitados em 07/03/2023. O STJ também homologou, em maio de 2023, a desistência, pela Assembleia Legislativa do Paraná, do recurso extraordinário que interpusera, decisão esta transitada em julgado em 22/06/2023.

12. Art. 15. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e advocação legalmente admitidos.

13. Art. 64. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

[...]
14. Súmula: Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

15. Exemplificativamente, cito o acórdão proferido no Agravo Regimental em Reclamação 14.259 (Rcl 14259 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019).

16. V.g., Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.597. Trecho da ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE REQUERENTE. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A APROVAÇÃO DO NOME NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

[...]
8. No mérito, a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato complexo e somente adquire eficácia jurídica após a publicação do ato do Governador que ratifica a aprovação, pela Assembleia Legislativa, do nome submetido à sabatina.

(RMS n. 17.597/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/2/2011.)

17. Como visto, o recurso ordinário em mandado de segurança foi provido para "anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (grifo nosso).

18. O fato foi mencionado na Sessão Ordinária n.º 24 do Tribunal Pleno, de 19/07/2023, e consta da respectiva ata.

19. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

20. Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

21. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]
22. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
VI - apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e demais integrantes do quadro de pessoal;

23. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]
XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

24. "Entendemos, nesta senda, que em que pese o requerente ter optado pelo trâmite do pedido ante esta Casa de Contas, seria, por medida de equidade, igualmente razoável que tal pleito fosse protocolado ante o Legislativo deste Estado (responsável pelo ato do Presidente nº 006/2011) ou ante o Executivo paranaense (editor do Decreto nº 1325/11)" (Peça 17, p. 5).

25. Nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deu-se provimento ao agravo regimental "para deferir a liminar requerida, de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso).

26. Trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski: "defiro a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o julgamento final da Ação Popular nº 52.203/08 ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso).

27. Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

28. Trecho do voto-vista, vencedor, da Ministra Assusete Magalhães: "Acréscimo, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1.325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria."

29. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 52.896 esclarece que o único fundamento para a anulação por ela decretada é a ausência de devido processo judicial para a perda do cargo. O mesmo acórdão destaca que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas Ações Populares 52.203/2008 e 34.227/2008, assim como nas Reclamações 6702 e 9375, não fizeram coisa julgada relativamente aos atos de autotutela praticados pela Assembleia Legislativa do Paraná e pelo Governador do Estado. A propósito, destaque-se o que constou do item III da ementa do Julgado:

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no RESp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se preferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.) (Grifo nosso) Sobre isso, a fundamentação do voto-vista, vencedor, detalhou que [...] as controvérsias sobre ter, ou não, havido nepotismo, sobre estar o cargo vago, ou não, no momento da nomeação, assim como sobre quaisquer outras motivações decisórias ou fatos admitidos como verdadeiros nos julgamentos mencionados acima, não estão cobertas pela coisa julgada, podendo, se for o caso, ser discutidas em eventual ação judicial de perda de cargo. (Grifo nosso)

Ainda, conclusão do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, acompanhado pela maioria da Segunda Turma daquele tribunal superior, registrou "o entendimento de que não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas citadas", além de assentar que "Eventualmente proposta, pelo Estado do Paraná, ação judicial para a perda do cargo, nela poderão ser discutidos e analisados os demais fundamentos da impetração, sob o crivo do contraditório" (grifos nossos).

Na mesma linha, a ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5609 (item 4) assinala que o assunto da validade ou não da investidura "será apurado nas vias processuais ordinárias".

4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juizes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes.

De acordo com a fundamentação da decisão, Não obstante efetivada a investidura do interessado como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nada impede que a validade jurídica do ato de nomeação venha a ser questionada por meio da via judicial adequada, inclusive em sede de recurso extraordinário contra a decisão proferida na causa principal, vindo a ser anulada sua investidura, caso acolhida a pretensão do Estado do Paraná.

Logo, conclui-se que inexistiu óbice até mesmo a uma eventual repetição do ato anulado pelo STJ, desde que o ato renovado preencha os requisitos legais.

30. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

[...]
31. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto [...] nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

32. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

[...]
33. "O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."
34. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]
35. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

36. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
[...]
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

37. Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

38. Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário. Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

39. Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:
[...]
II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

40. Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

41. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

42. Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

43. Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário. Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

44. Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:
[...]
II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

45. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

46. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

47. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

48. Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

49. Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. (...) A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, ex propria auctoritate, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política. [ADJ 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

50. [...] 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juizes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. [...]

(SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

51. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SUMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.

(Rcl 6702 MC-Agr, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00333 RSJADV jun., 2009, p. 31-34 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 139-150)

52. A sentença referida pelo Ministro fora proferida em 30/06/2009, segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

53. Segundo as informações disponíveis no site do STF, o aludido trânsito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário com agravo se deu em 22/02/2012. Ainda de acordo com as informações disponíveis no site do STF, o ARE 639.404 tratou de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível 666.444. Segundo decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 27/10/2011, o recurso extraordinário perdeu o objeto a partir da revogação do Decreto Estadual 3.044/2008 pelo Decreto 1.325/2011.

54. EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS TESES DEFENSIVAS PELO ÓRGÃO CORRECIONAL. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA PENA DE SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 7. Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionais previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo. 8. Denegada a segurança.

(MS 30943, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

55. EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 6. Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionais previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo. 7. Denegada a segurança.

(MS 31017, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

56. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A EGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, § 4º, E 128, § 5º, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 8.429/1992. SANÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 5º, LIII, LIV E LV, E 60, § 4º, I, DA LEI MAIOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZ NATURAL. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA

EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. [...] 4. Esta Suprema Corte já decidiu que "Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionais previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo" (MS 31017, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21.9.2020). 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 918880 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

57. De acordo com decisão proferida em 22/07/2016 na Suspensão de Liminar 1015 pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a liminar que sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião vigorou até 14/03/2012, quando se deu o trânsito em julgado na Ação Popular 52.203/08. Confira-se trecho da decisão:

"Ora, conforme noticiado e comprovado pelo próprio requerente, a Ação Popular 52.203/08 transitou em julgado em 14/3/2012 (certidão de trânsito em julgado - documento eletrônico 27).

Assim, a decisão proferida na Rcl 9.375/PR já exauriu todos os seus efeitos, o que esvaziava a pretensão veiculada nestes autos, visto que não há o que se suspender.

Isso posto, julgo prejudicado o pedido, assentando que a liminar que concedi na Reclamação 9.375/PR, sob condição resolutive, não mais subsiste, desde o trânsito em julgado da Ação Popular 52.203/08."

Por outro lado, é possível inferir de decisão posterior do mesmo Ministro, exarada em 29/03/2017 na Reclamação 9375, a data de 05/05/2011 (quando editado o Decreto Estadual 1.325/2011) ou, ainda, de 22/02/2012 (em que ocorreu o trânsito em julgado em recurso extraordinário com agravo) como marco temporal final da liminar.

"Pois bem. Observo que o Decreto 3.044/2008 que nomeou Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local foi revogado pelo Decreto 1.325/2011, também editado pelo Governador do Estado.

Essa revogação teve sua origem no reconhecimento superveniente, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, da ocorrência de vícios que macularam o processo de escolha e o ato de nomeação do então candidato Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do TCE/PR, fato que deu ensejo à declaração de sua inexistência, conforme se depreende das considerações constantes do Ato do Presidente da Assembleia Legislativa paranaense 6/2011.

A citada ação popular consequentemente perdeu seu objeto e a decisão transitou em julgado após decisão desta Suprema Corte no ARE 639.404/PR.

Por esse mesmo motivo, julgo prejudicada esta reclamação pela superveniente perda de objeto (art. 21, IX, RISTF)."

Em qualquer dos casos, como se vê, é certo que, ao tempo em que editado o Decreto Estadual 1.325/2011, a liminar se encontrava em vigor.

58. "9. Diante da inovação material, segundo essa perspectiva, teriam perdido o objeto as ações judiciais que impugnavam a nomeação do Conselheiro - expressamente anulada pelo Decreto estadual nº 1.325/2011 -, renovando-se a controvérsia judicial, agora, sob o prisma da validade, ou não, do decreto proferido pelo novo Governador estadual, que afastou o Conselheiro do cargo que ocupava."

59. Art. 163. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público unto ao Tribunal de Contas têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

60. Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

[...]

e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

61. Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição. (vide Emenda Constitucional 23 de 17/12/2007)

[...]

§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

62. Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

63. Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

64. Em 04/04/2014, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação 17.557, deferiu "o pedido de medida liminar para suspender o ato reclamado, consistente em decisão, confirmada em sede de agravo regimental, nos autos do MS 1149385-9, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".

65. Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

66.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28367144&num_registro=201300907869&data=20130522&tipo=5&formato=PDF

67.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87955926&num_registro=201801277125&data=20180926&tipo=5&formato=PDF

68. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Autos nº. 0022653-92.2011.8.16.0000 Recurso: 0022653-92.2011.8.16.0000 MS Classe Processual: Mandado de Segurança Cível Assunto Principal: Abuso de Poder Impetrante(s): Maurício Requião de Mello e Silva Impetrado(s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Após regular trâmite processual, o impetrante requereu, no mov. 75.1, o cumprimento do v. acórdão do STJ de mov. 76.3, que concedeu parcialmente a segurança. A então Relatora, Desª. Maria José Teixeira, assim despachou no mov. 79.1: "Ante o exposto, uma vez ultimadas as diligências referidas no item I desta decisão, com fulcro no § 1º do art. 520 c/c art. 525, ambos do CPC, intimem-se o Estado do Paraná, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, no prazo legal, cumpram o v. acórdão exequendo, ou, querendo, apresentem impugnação". No mov. 129.1, o TCEPR noticiou "o cumprimento do acórdão proferido

pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso em Mandado de Segurança nº 52.896 - PR (2017/0009482-0), relativo ao processo em epígrafe, informando que o senhor Maurício Requião de Mello e Silva foi colocado em disponibilidade remunerada em 19 de outubro último" (de 2022). A ALEP também apontou o cumprimento do acórdão exequendo (mov. 160.1). O ESTADO DO PARANÁ, no mov. 162.1, informou que o impetrante retornou ao exercício do cargo de Conselheiro em 27/10/2022. Novo despacho da em. Desª. Maria José Teixeira no mov. 170.1: "...intime-se o impetrante para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações e os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa e pelo Estado do Paraná aos movs. 129.1, 129.2, 160.1 a 160.4 e 162.1, bem assim acerca de eventual (des) interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença". No mov. 173.1, o em. caudídico Dr. MARCOS ADRIANO SANTIN (OAB/PR nº. 54.095) requereu "sua DESABILITAÇÃO DOS AUTOS em epígrafe, haja vista a sua exoneração, desde 1º de fevereiro de 2023, do cargo que ocupava perante a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ato da Comissão Executiva nº 1.638/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia, edição nº 2.563, de 9 de novembro de 2022 - doc. 01, em anexo)", pugnando "seja regularmente intimada a Casa de Leis, visando à regularização da sua representação processual, bem como retificada a autuação do presente feito, com a exclusão do nome do advogado signatário das futuras publicações". O impetrante se manifestou no mov. 176.1, no seguinte sentido: "1. Quanto aos documentos acostados, denota-se que: (i) aqueles de mov. 129 demonstram que o impetrante foi colocado em disponibilidade remunerada pelo TCE-PR; (ii) os de mov. 160 demonstram a anuência da Assembleia quanto à referidos atos e; (iii) por fim, o petítório de mov. 162 apenas informa o cumprimento parcial da decisão, com a retomada do impetrante em suas funções de Conselheiro. 2. Ocorre que, até o momento, com todas as vênias à E. Corte de Contas, ainda não houve cumprimento integral do V. Acórdão, na medida em que o E. TCE-PR não tem observado a antiguidade devida ao Impetrante. 2.1. Veja-se, quando afastada a ilegalidade pelo V. Acórdão foi o ato administrativo que afastou o impetrante extirpado do ordenamento jurídico, na medida em que totalmente nulo. Desta feita, o Impetrante, além de retomar suas funções, também devia ter sua antiguidade observada pelo E. TCE-PR. 2.2. Tal observância é relevante, na medida em que a antiguidade dos conselheiros, assim como aquela dos demais servidores públicos e magistrados, serve para substituição do vice-presidente ou corregedor geral (Regimento interno, art. 31, III), substituição das funções de outros conselheiros em férias ou afastados pela Comissão de Ética (arts. 85 e 96, R.I.), definição da pauta das sessões (art. 430 do RI), bem como outras questões importantes ao funcionamento da Corte"; "Portanto, há interesse na continuidade do cumprimento de sentença". Nova petição do impetrante no mov. 186.1, na qual sustenta: (a) em que pese o impetrante tenha sido colocado em disponibilidade remunerada em 19/10/2022, retornando ao exercício em 27/10/2022, o TCEPR não cumpriu adequadamente o comando do título judicial exequendo; e (b) o TCEPR desconsiderou a data da primeira posse do impetrante, havida em 17/07/2008 e considerada hígida pelo STJ, como sendo o marco temporal para a determinação de sua antiguidade enquanto Conselheiro. Requer: "seja determinado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se abstenha de adotar, como marco da posse, outra data que não seja a da posse do conselheiro, 17 de julho de 2008, e dê integral cumprimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça sem realizar nele modificações nem interpretações restritivas, assentando que a decisão exequenda apenas assegurou ao conselheiro que o intervalo de tempo desde a colocação do conselheiro em disponibilidade até o início do exercício das funções (19 de outubro de 2022 até 27 de outubro de 2022) será computado para fins de aposentadoria, não se falando em restrição de efeitos da posse". É o relatório. II. Defiro a exclusão do advogado dr. MARCOS ADRIANO SANTIN (OAB/PR nº. 54.095), requerida no mov. 173.1. Retifique-se, por conseguinte, a autuação. III. Ainda a propósito daquela petição de mov. 173.1, com fulcro no caput do art. 76 do CPC, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da representação processual daquela casa de leis. IV. Cujatos atos do andamento processual do RMS nº 52896/PR (em cujos autos foi proferido o título exequendo), que se operou o transitado em julgado em 22/06/2023, razão pela qual o cumprimento de sentença requerido no mov. 186.1 se caracteriza como sendo definitivo. Destarte, em atendimento ao § 4º do art. 536 c/c art. 525, ambos do CPC, intime-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, no prazo legal, cumpra o v. acórdão exequendo na forma pretendida pelo exequente, ou, querendo, apresente impugnação. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2023. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti Magistrado

PROCESSO Nº: 597593/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMÉRICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1213/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos alegados comprovadamente diversos da realidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Luciana Zanon, por meio da qual suscita possíveis irregularidades alusivas à nomeação do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Contratações Públicas do Município de Capanema, especificamente no que diz respeito às Portarias n.ºs 8.261, 8.419 e 8.451, responsáveis por designar, respectivamente, o Secretário Municipal de Administração como membro da equipe de apoio à licitação para execução de pregão nas formas presencial e eletrônico, bem como o Secretário Municipal de Contratações Públicas e a Assessora de Gabinete da Secretaria de Contratações Públicas como membros da equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Após o recebimento do feito (Despacho n.º 1317/23-GCDA, peça n.º 16), o Município em epígrafe informou que, ao contrário do aduzido pela notificante, a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações - CPL não é composta por 3 (três) servidores não efetivos e por apenas 1 (uma) servidora pública efetiva. Em verdade, a comissão é composta por 2 (duas) servidoras pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração municipal e por 2 (dois) agentes públicos comissionados, em estrita obediência ao que dispõe o art. 51 da Lei n.º 8.666/1993. Afirma, na mesma oportunidade, que se encontra em avançado estágio concurso público para o provimento de 2 (duas) vagas para os cargos de Analista de Contratações a serem lotados no Departamento de Contratações Públicas, com previsão de posse até o mês de março/abril de 2024 (peças n.ºs 23/28).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 381/24 (peça n.º 29), concluiu pela improcedência desta Denúncia, visto que a CPL é composta por 2 (duas) servidoras efetivas do Município, o que atende perfeitamente aos requisitos da lei e o posicionamento desta Casa, no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 101/24-2PC (peça n.º 30).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, corroboro o posicionamento uníssono defendido em sede de instrução, qual seja pela improcedência do corrente expediente, visto que, dentro do que restou comprovado, a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações - CPL não é composta por 3 (três) servidores não efetivos e por apenas 1 (uma) servidora pública efetiva, mas por 2 (duas) servidoras

pertinentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração municipal e por 2 (dois) agentes públicos comissionados, em estrita obediência ao que dispõe o art. 51 da Lei n.º 8.666/1993.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente Denúncia;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-605073/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1214/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos alegados comprovadamente diversos da realidade. Pela improcedência, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Arthur Henrique Silva Coelho, por meio da qual relata irregularidades alusivas à possível prática de ato ilícito, notadamente pelo recebimento de dinheiro público por servidor comissionado que não está exercendo o trabalho todos os dias, sendo que não há descontos pelos dias ausentes.

O servidor em comento, Milton Carlos Zanelatto, consoante avertido na exordial, cumulária cargos de assessoria na Câmara Municipal de Curitiba com o da Presidência do CAU-PR, viajando constantemente como representante desta última, sem os devidos descontos por força de sua ausência no exercício do cargo de assessor.

Após o recebimento do feito (Despacho n.º 1318/23-GCDA, peça n.º 12), compareceram aos autos o Denunciado (peças n.ºs 22/24) e a Câmara Municipal de Curitiba (peças n.ºs 26/29) para apresentar os devidos esclarecimentos.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 275/24 (peça n.º 32), certificou que o Histórico Funcional à peça 28, (...) a Ficha Financeira à peça 27, (...) o Controle de Frequência encartado à peça 29 indicam que, no período denunciado, havia controle de jornada, havia registro de faltas e havia desconto das faltas, sendo estes últimos confirmados em consulta ao SIAP-Folha.

Tem-se, exemplificativamente, que houve R\$ 4.184,78 de desconto na Folha de janeiro de 2023, e um valor líquido de R\$ 15.396,65. Já no Portal de Transparência, na mesma data de referência, consta um valor líquido de R\$ 12.113,01 e descontos de R\$ 3.283,64.

Assim, concluiu pela sua improcedência, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba, para que, com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, corrija os dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina, no prazo de 15 (quinze) dias, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 74/24-2PC (peça n.º 34).

E o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos e, sobretudo com amparo nas certificações trazidas pela unidade técnica, por meio das quais demonstra que os fatos alegados pelo Denunciante são opostos à realidade registrada no Histórico Funcional, na Ficha Financeira, no Controle de Frequência e no SIAP-Folha, corroborando o posicionamento unânime defendido em sede de instrução, qual seja pela improcedência do corrente expediente.

Igualmente, entendendo prudente a determinação sugerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Câmara Municipal de Curitiba, em conformidade com o artigo 67-A, § 2º, do Regimento Interno, promova a correção dos dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente Denúncia;

(b) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que, em 15 (quinze) dias, promova a correção dos dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina;

(c) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia;

II. Determinar à Câmara Municipal de Curitiba que, em 15 (quinze) dias, promova a correção dos dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-495987/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1215/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Alegação de cerceamento de defesa não configurada. Alegação de utilização da Lei de Improbidade Administrativa para embasar decisão improcedente. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interpostos pelos senhores MICHELL RISSO (peça 137) e LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (peça 139) em face do Acórdão n.º 1634/23 - STP, que julgou parcialmente procedente Representação e condenou os recorrentes a restituírem ao erário o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 1643/23-STP, o senhor MICHELL RISSO (ex-presidente do IPMC), à peça 137, alega, em suma, cerceamento de defesa, uma vez que sua solicitação para que o IPMC fosse oficiado para juntar os extratos bancários do período, bem como para que fosse realizada perícia técnica em tais documentos, não foi acolhida por esta Corte de Contas.

Asseverou que houve um equívoco do Representante (Ministério da Previdência) ao informar que no exercício de 2008 ocorreu uma saída de recursos no valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) sem identificação de sua finalidade. Que no balanço financeiro do exercício de 2008 o referido valor encontra-se no campo de receita e não de despesa, ou seja, o valor estaria sobrando no caixa e não faltando. Que houve lançamento em duplicidade do aludido montante nas receitas do IPMC, o que ocasionou o questionamento pelo Ministério da Previdência. E que não consta a realização de pagamento do valor. Por fim, argumentou que ocorreu um acerto orçamentário de empenhos prescritos, sem que houvesse saída de dinheiro das contas.

Sendo assim, clamou pela nulidade do presente feito em relação a ele, em razão do cerceamento de defesa e, subsidiariamente, que seja afastada a necessidade de restituição dos valores, convertendo a irregularidade em ressalva.

À peça 139, o senhor Lisias de Araujo Tomé alega que a decisão combatida teria condenado o recorrente em virtude do cometimento de ato de improbidade administrativa em razão de suposta conduta irregular decorrente da aplicação de recursos previdenciários em finalidade diversa, no exercício de 2008. Mas que não houve comprovação de que o recorrente teria agido com dolo, culpa ou qualquer circunstância que pudesse configurar intenção de assenhoreamento de recursos públicos, para que fosse possível aplicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021). Acrescentou que houve cerceamento de defesa uma vez que a solicitação para que o IPMC fosse oficiado para juntar os extratos bancários do período, bem como para que fosse realizada perícia técnica em tais documentos, não foi atendida por esta Corte de Contas.

Por fim, pleiteou a nulidade do Acórdão vergastado ou que seja afastada a obrigação de restituição de valores na medida em que não restou configurado dolo ou culpa do recorrente, nem qualquer prejuízo aos cofres do Município, postulando a conversão da irregularidade em ressalva.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1038/23-GCIZL (peça 140), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 947/23-GCDA (peça 144), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4900/23 (peça 147), pontuou que em nenhum momento a Lei de Improbidade Administrativa foi utilizada para a condenação dos recorrentes na decisão combatida, visto que não é da competência desta Corte seu processamento, mas sim do Poder Judiciário.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, a CGM consignou que não houve inovação argumentativa, apenas pedido para que esta Corte reveja o que já foi analisado exaustivamente. Nesse ponto a unidade reproduziu o exposto na Instrução n.º 3571/16-DCM (peça 118): "Após o franqueamento de derradeiro contraditório, à peça 117 nada trouxe de novidade ou qualquer documento, vindo simplesmente a repetir os fundamentos anteriormente deduzidos nos autos. Não apresentou dificuldade real, obstrução ou qualquer requerimento feito ao Instituto ou a terceiros com vistas a evidenciar eventual barreira ou cerceamento em produzir

prova que pudesse lhe favorecer”.

Em seguida, a unidade técnica observou que o valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi registrado em conta de “Decréscimos Patrimoniais Diversos” no mês 02/2008, conforme balancete contábil do ano de 2008 consultado via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que as razões recursais afrontam o princípio da dialética no qual se exige que a peça recursal, além de manifestar a insatisfação com o julgado, indique, necessariamente, os motivos de fato e de direito pelos quais requer um novo julgamento.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1004/23-5PC (peça 148), defendeu a ausência de vícios na decisão combatida e que os recorrentes não apresentaram novos argumentos capazes de desconstituí-la. Por fim, acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encorajando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação dos recorrentes de que houve o cerceamento de defesa, pois esta Corte não teria atendido aos pedidos de produção de prova pericial, bem como para que o IPMC fosse oficiado para juntar os extratos bancários referentes ao período, não merece prosperar.

Pois, em relação à solicitação de produção de prova pericial, não consta previsão normativa para sua realização nos processos que tramitam nesta Corte de Contas. Apesar de previsão de produção de prova pericial no Código de Processo Civil, a aplicação do referido diploma nesta Casa é tão somente subsidiária[1].

Quanto à solicitação para oficiar o IPMC para apresentação de extratos bancários compreendo que não consta nos autos qualquer documento evidenciando que os recorrentes tiveram alguma dificuldade para ter acesso às provas pretendidas, de modo a justificar sua solicitação para que esta Corte atuasse na solicitação dos documentos pretendidos.

Ademais, verifiquei que, após o pedido de produção de prova pericial e para oficiar o IPMC, consta nos autos Despacho (peça 112) determinando a intimação do Sr. Michel Risso para que produzisse as provas que entendesse pertinentes, uma vez que nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada das provas que entender cabíveis.

Ou seja, mesmo após o exercício do contraditório, foi reaberta oportunidade para juntada de provas pelo interessado, portanto não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelos recorrentes.

Quanto à alegação do Sr. Lisias de Araujo Tomé de que sua condenação foi decorrente de Ato de Improbidade Administrativa, verifico que em nenhum momento o acórdão combatido citou e muito menos fundamentou sua decisão na referida legislação. Logo, tal argumento também não merece guarida.

No que tange à alegação de que haveria um equívoco quanto ao entendimento de que ocorreu saída de recursos no valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) sem identificação de sua finalidade, compreendo assistir razão à unidade técnica quando defende que as justificativas apresentadas pelo recorrente são as mesmas já analisadas exaustivamente durante toda a tramitação processual, não sendo suficientes para afastar a irregularidade consistente na aplicação recursos previdenciários em finalidades diversas.

E, como agravante à situação em apreço, no caso do referido valor, persiste a particularidade de não ter sido possível determinar se os recursos foram efetivamente empregados em finalidades públicas, motivo pelo qual a condenação pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos a título de juros não deve ser excluída.

Desta feita, verifico que não subsiste motivo para alteração da decisão consubstanciada no acórdão guerreado.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista manejados por MICHEL RISSO e por LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1634/23-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2] do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista manejados por MICHEL RISSO e por LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1634/23-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil. (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-744030/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1216/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3037/23-S2C. Pelo provimento, com exclusão da sanção pecuniária aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Osmar José Blum Chinato contra o Acórdão n.º 3037/23-S2C (peça n.º 36), responsável por apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital n.º 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Na mesma oportunidade, determinou-se a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos.

Em suas razões, aduz o Recorrente que não foi citado para apresentar suas alegações, nem mesmo para apresentar suas justificativas e sua defesa. (art. 44. §1º, I – Lei complementar 113/2005), ou seja, o processo não foi validado por ser indispensável a citação inicial do interessado, e tendo em vista a sanção de aplicação de multa se refere à pessoa física. Assim, indispensável se faz à citação Pessoal do Interessado.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 403/24-CGM (peça n.º 48), após atestar a violação ao princípio constitucional do contraditório, opinou pela procedência do presente Recurso de Revista, com a nulidade do acórdão objurgado e a citação do recorrente para que apresente suas razões para o atraso constatado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 95/24-4PC (peça n.º 49), entendeu despidianda a declaração de nulidade total da decisão objurgada, sendo plenamente cabível a reforma parcial do acórdão, com exclusão da multa imputada ao recorrente, uma vez que, com suporte no teor do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, eventual pretensão sancionatória em face do gestor encontra-se prescrita.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação dos autos digitais, constata-se que é digno de conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Começo minha análise de mérito com a transcrição da assertiva contida na Instrução n.º 13507/23-CAGE (peça n.º 32), no sentido de que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/04/2023.

Dito isso, entendo imprescindível repisar que nos termos do artigo 26 do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do envio.

Assim, uma vez configurada a incidência da prescrição, não há que se falar em reabertura do prazo processual, mas de exclusão da multa então cominada, nos exatos termos do opinativo do Parquet de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Osmar José Blum Chinato, para o fim de excluir a multa a ele aplicada no Acórdão n.º 3037/23-S2C, visto que fulminada pela prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Osmar José Blum Chinato, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a multa a ele aplicada no Acórdão n.º 3037/23-S2C, visto que fulminada pela prescrição.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Complementar Estadual nº 113/05)

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-729767/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDITI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA Busetti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Claudio Tavares Tesseroli, Guilherme de Salles Goncalves, Jean Colbert Dias, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1217/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Não caracterização. Alegação de dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de norma jurídica. Inocorrência. Não provimento dos recursos.

1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revisão interpostos por JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY (peça n.º 177) e EVANI CORDEIRO JUSTUS (peças n.ºs 179/182), em face do Acórdão n.º 3154/23-STP (peça n.º 173), que conheceu e negou provimento aos recursos de revista então interpostos, mantendo integralmente o Acórdão n.º 2792/22-STP (peça n.º 145), que deu procedência à denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur em face da Prefeita Municipal de Guaratuba, Evani Cordeiro Justus, do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Jean Colbert Dias, em razão de possíveis irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Ellos (CNPJ n.º 08.927.200/0001-04) por meio do processo de Dispensa de Licitação sob o n.º 013/2010 e contrato/termo de parceria n.º 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada".

Na decisão em comento foram pontuadas como máculas: a) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação; b) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF; c) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000; e d) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba.

Outrossim, determinou-se a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria n.º 32/2010, no montante de R\$ 377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de forma solidária, e, por fim, a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005 para cada uma das irregularidades mencionadas a cada um dos agentes envolvidos.

Em suas razões, arguíram JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, em resumo, que (peça n.º 177):

- (i) o julgado vergastado trata o termo de parceria e a própria relação entre o ente público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) aplicando as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993, negando vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790, de 23/03/1999;
- (ii) inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 para a formação do vínculo jurídico entre Administração Pública e OSCIP;
- (iii) negativa de vigência ao Decreto n.º 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU);
- (iv) dissídio jurisprudencial entre decisões do TCU (Acórdãos n.º 1006/2011, 3125/2010 e 2478/2010, todos do Plenário) e a decisão contra a qual se recorre;
- (v) negativa de aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dada a ausência de dolo ou erro grosseiro;
- (vi) ausência da análise de circunstâncias supervenientes, em razão de: (a) julgamento em definitivo da ADI 1923, que decidiu pela não incidência da Lei n.º 8.666/1993 aos contratos de gestão celebrados com OSCIP e Organizações Sociais (OS), (b) advento do artigo 28 da LINDB, (c) decisão do TCU, especificamente ao Município de Guaratuba, que em caso idêntico aos autos, consignou como legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP e (d) advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que deixa claro que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º);
- (vii) contrariedade a entendimento jurisprudencial dominante quanto à natureza do parecer jurídico, negando vigência ao artigo 133 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994;
- (viii) inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a suposta irregularidade administrativa;
- (ix) falta de demonstração de dolo ou erro grosseiro dos advogados;
- (x) suposta violação ao art. 26 da Lei 8.666/93 – decisão que destoa da corrente jurisprudencial e doutrinária – do papel da assessoria jurídica nas licitações e contratos administrativos – posição dos tribunais de contas; e

(xi) negativa de vigência do artigo 20 da Lei Municipal n.º 1.690/2017, não exercendo a Procuradoria Jurídica atos de gestão.

Por sua vez, EVANI CORDEIRO JUSTUS alegou (peça n.º 179): (i) com suporte na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com o consequente arquivamento do processo sem julgamento de mérito; (ii) divergência jurisprudencial, eis que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede de ação civil pública e esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu pelo encerramento de processos em curso neste Tribunal de Contas, quando os mesmos fatos estão sendo analisado pelo Poder Judiciário; (iii) dissídio jurisprudencial, pois à recorrente, no cargo de prefeita, foi imputada a responsabilidade solidária pela devolução de valores, existindo outros julgados desta Corte (Acórdãos n.º 7350/2014, n.º 7349/2014 e n.º 416/2021, todos da Primeira Câmara), que em situações semelhantes, consignaram a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apenas pela organização social e sua gestora, eis que era exigível apenas destas a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade de aplicação dos valores recebidos; e (iv) divergência jurisprudencial com julgado do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário), pois nos acórdãos vergastados foi determinada a devolução parcial de valores, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, a sua presidente e a ora recorrente, ante ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos, enquanto no referido julgado excluiu-se a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão, não podendo a recorrente ser responsabilizada por atos que cabiam exclusiva, contratual e legalmente ao referido instituto.

Os pleitos recursais foram devidamente recebidos por meio do Despacho n.º 1829/23-GCMRMS (peça n.º 183).

A unidade técnica (Instrução n.º 5320/23, peça n.º 190) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 90/24-3PC, peça n.º 191).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Assim, passo ao exame individualizado da matéria devolvida ao conhecimento deste Relator.

2.1. Recurso de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY

2.1.1. O julgado vergastado trata o termo de parceria e a própria relação entre o ente público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) aplicando as regras previstas na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, negando vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999

Este argumento erigido como defesa, diante dos elementos que ressoam dos autos, é para dizer o mínimo descabido.

Nenhuma das decisões que se pretende ver reformadas (Acórdãos n.º 2792/22 e n.º 3154/23) tiveram por objeto a controvérsia acerca da aplicabilidade ou não da Lei n.º 8.666/1993 aos termos de parceria concertados entre o Poder Público e a iniciativa privada ou mesmo a negativa de vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999.

Em primeiro lugar, os recorrentes arguem que à época da celebração da avença inexistia obrigatoriedade de índole legal de utilização da Lei n.º 8.666/1993, para a realização de procedimento licitatório para a contratação de OSCIP. E de fato isso não existia.

Ora, a impropriedade não é essa. Os próprios recorrentes firmaram parecer jurídico analisando a contratação sob a luz da Lei n.º 8.666/1993 e agora pretendem propalar a sua não aplicabilidade, após a detecção de falhas graves. Dito de outro modo: num primeiro momento, eles testificaram o cumprimento dos requisitos elencados na referida lei; num segundo, negaram a aplicabilidade da lei que defenderam como cabível no passado. Há, aqui, uma explícita incoerência, que esvazia a alegação dos recorrentes.

Veja-se que em parecer jurídico (peça 21, fls. 31-43), que enfrentou o cabimento da contratação em epígrafe, os recorrentes abriram um tópico apartado para discorrer justamente acerca da caracterização da dispensa de licitação (2.2 Da dispensa de licitação, fls. 36-39). Confira-se, a propósito, trecho do citado opinativo:

Desnecessário relatar que o caso vertente vem agasalhado pelo predicado da urgência, vez que está-se diante de uma súplica direcionada ao atendimento básico dos serviços afetos à área de urbanização e organização social da cidade de Guaratuba, de forma que o seu não atendimento poderá render um irrefragável prejuízo ao Município que ostenta uma economia pautada na sazonalidade das demandas de verão e de inverno, sobretudo por tratar-se de cidade litorânea, com distinto e considerável aumento da população flutuante neste época do ano (...)

Exatamente estribada nestas razões é que a lei de licitação prevê em seu artigo 24, inciso IV a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, fundada em causas emergenciais. Referência aqueles casos em que o decurso do tempo necessário ao pleito licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Assim quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado.

Perceba-se que são os próprios recorrentes que, em 29/03/2010, apregoam que a contratação se encontra fundamentada na Lei n.º 8.666/1993, cumprindo os requisitos nela elencados, e foi a partir dessa constatação que esta Corte verificou a inexistência do cumprimento integral da regra em comento.

Em segundo lugar, desarrazoado o argumento de que a decisão atacada teria negado vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999, cuja redação ora se transcreve:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

A regra acima apenas institui o termo de parceria como instrumento de celebração de acordo entre Poder Público e OSCIP e, em momento algum, houve qualquer contestação acerca do cabimento de tal instituto. O que se reconheceu como divorciado da legalidade foi o procedimento prévio que culminou no termo de cooperação e não o próprio instrumento. Há aqui um claro equívoco, dado que os recorrentes intentam fundamentar seu recurso de revisão em hipótese que, em vista dos elementos de fato e de direito que servem de substrato aos autos, passa ao largo

do descrito no inciso III do artigo 486 do RITCEPR, qual seja, a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Ou seja, não se contestou o uso do termo de parceria como instrumento adequado para funcionalizar a cooperação entre Poder Público e OSCIP, mas a regularidade do procedimento pretérito a sua celebração.

Assim, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

2.1.2. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 para a formação do vínculo jurídico entre Administração Pública e OSCIP

Também aqui, o vertido acima há que alinhar o não provimento do recurso.

Novamente, os recorrentes defendem que a Lei n.º 8.666/1993 mostra-se incabível para fundamentar a formação do vínculo jurídico entre Administração e OSCIP, e erigem decisões do TCU como fundamento para subsidiar seu argumento. Assim, alegam os recorrentes que, por meio dos Acórdãos n.º 3125/2010 e n.º 1006/2011, o referido Tribunal se posicionou pela desnecessidade de licitação para a celebração de termo de parceria.

Como dito anteriormente, o pressuposto é equivocado. A decisão enfrentada por este recurso não culminou na condenação dos recorrentes pelo não uso de licitação para a escolha do parceiro privado, mas pela incorreta caracterização da situação emergencial, que subsidiou a contratação direta por dispensa. Independentemente da orientação havida nos julgados do TCU, como pareceristas, os recorrentes lavraram documento atestando o cumprimento dos requisitos para que a contratação se desse com fundamento na dispensa emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993).

Como já fora dito, os recorrentes tentam, por via oblíqua, defender a regularidade do procedimento de contratação, arguindo como inaplicável a Lei n.º 8.666/1993, quando, em verdade, dela se utilizaram para fundamentar a dispensa ora abordada. Nesse ponto, de igual forma, não merece vingar a irresignação.

2.1.3. Negativa de vigência ao Decreto n.º 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do TCU

Mais uma vez, os recorrentes insistem na tese de inexistência de obrigação legal de procedimento prévio de seleção de OSCIPs, arguindo a inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993, inovando o argumento ao afirmar que esta Corte negou vigência ao Decreto Federal n.º 3.100/1999, bem como que julgados do TCU afirmaram que inexistia obrigação de adoção de licitação ou concurso de projetos para a celebração de termos de parceria com OSCIPs.

Sem razão.

Cabe repisar que o ponto nodal da questão reside na realização de procedimento de contratação direta com fulcro em emergência sem o cumprimento dos seus requisitos. Este foi o fundamento da imputação de responsabilidade aos recorrentes. E nesse sentido não se vislumbra como o julgado atacado tenha negado vigência ao artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999. Oportuno trazer à colação a redação original da referida regra, com vigência à época da celebração do ajuste:

A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

De fato, pela então redação do dispositivo, existia uma faculdade para a adoção de concurso de projetos para a escolha de OSCIP, em razão disso, a Administração optou expressamente por selecionar uma entidade por meio de contratação direta, sem, no entanto, cumprir os requisitos que autorizam, quais sejam, caracterizar a situação emergencial, verter as razões da escolha da entidade e justificar o preço. Diante disso, também não há pertinência alguma a existência de decisões do TCU no sentido de que inexistiria obrigatoriedade de adoção de licitação ou concurso de projetos, pois os recorrentes manifestamente se utilizaram dos termos da Lei n.º 8.666/1993, para fundamentar seu parecer, dando aparência de legalidade à contratação.

Assim, aqui também não há lastro para o pleito revisional.

2.1.4. Dissídio jurisprudencial entre decisões do TCU (Acórdãos n.º 1006/2011, 3125/2010 e 2478/2010, todos do Plenário) e a decisão contra a qual se recorre
Inexiste dissídio, as decisões referenciadas apenas se limitam a propalar a desnecessidade de concurso de projetos, para a escolha de OSCIP, mas, como diversas vezes referenciado acima, a condenação dos recorrentes não teve por lastro essa temática, mas a indevida dispensa de licitação em razão de emergência não caracterizada.

2.1.5. Negativa de aplicação do artigo 28 da LINDB

Aqui, os recorrentes manejam o artigo 28 da LINDB para explicitar que só poderiam ser punidos pessoalmente caso demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, destacando que “estavam amparados na legislação vigente à época e estribados por franca orientação do Tribunal de Contas da União” (peça n.º 177, fls. 23).

A questão acerca da redação do artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999 e dos julgados do TCU já restou enfrentada acima, não guardando relação jurídica com o fundamento da condenação dos recorrentes.

Reitera-se que os recorrentes foram responsabilizados em razão da inexistência de situação emergencial a autorizar a dispensa de licitação, eis que, na tentativa de ofertar licitude à contratação, deixaram de exercer as funções inerentes aos seus respectivos cargos, considerando como emergência situação que assim não poderia ser caracterizada. E isso, de fato, se situava dentre das suas esferas de atuação, competindo-lhes avaliar a ocorrência dos pressupostos elencados no dispositivo que eles mesmos consignaram em seu opinativo.

Na pretensão de justificar a situação emergencial, os recorrentes deixaram consignado em seu opinativo que (fls. 31/43 da peça n.º 21):

Desnecessário relatar que o caso vertente vem agasalhado pelo predicado da urgência, vez que está-se diante de súplica direcionada ao atendimento básico dos serviços afetos à área de meio ambiente e organização social da cidade de Guaratuba, de forma que o seu não atendimento poderá render um irrefragável prejuízo ao Município que ostenta uma economia pautada na sazonalidade das demandas de verão e de inverno, sobretudo por tratar-se cidade litorânea, com distinto e considerável aumento da população flutuante nesta época do ano.

(...)

Convém notar, outrossim, que casos de urgência pendem da demonstração cabal e inequívoca de que a circunstância se amolda a perfeitamente à caracterização emergencial.

(...)

Posto isso, verifica-se o caso demanda urgência, vez que acham-se expressamente

comprovados e justificados no procedimento a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, além de que a contratação é a via adequada e efetiva a eliminar o risco e os prejuízos suportados pela comunidade local.

Aqui, cabe trazer à colação a redação do inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993 para cotejo do afirmado pelos interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Mesmo uma perfunctória leitura do dispositivo acima epigrafado permite afirmar que a situação de urgência apenas e tão somente se caracteriza quando exista a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de bens e pessoas, mas isso, como afirmado no parecer dos próprios recorrentes, tem que ser demonstrado cabal e inequivocamente.

O exposto acima permite afirmar que os recorrentes incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, quando testificaram a ocorrência de situação emergencial inexistente e sem elementos para a sua caracterização nos autos do procedimento de dispensa.

2.1.6. Ausência da análise de circunstâncias supervenientes, em razão de: (a) julgamento em definitivo da ADI 1923, que decidiu pela não incidência da Lei n.º 8.666/1993 aos contratos de gestão celebrados com OSCIP e Organizações Sociais (OS), (b) advento do artigo 28 da LINDB, (c) decisão do TCU, especificamente ao Município de Guaratuba, que em caso idêntico aos autos, consignou como legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP e (d) advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que deixa claro que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º)

As circunstâncias apontadas como supervenientes não são hábeis a tornar ilícita a conduta dos recorrentes.

Ainda que se aceite a alegação de que o STF decidiu “pela não incidência dos rigores formais do procedimento licitatório tal como concebido pela Lei n.º 8.666/93 aos contratos de gestão (OSCIP e OS)”, isso não torna lícita a atuação dos interessados, que testificaram indevidamente a ocorrência de situação emergencial que de fato não existiu.

A argumento acerca do advento do artigo 28 da LINDB, como vertido no item imediatamente anterior, não socorre os recorrentes. De igual forma, o julgado do TCU, que não pode servir como parâmetro aplicável aos presentes autos, como nimamente já declinado, a questão não é considerar legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP, mas o errado enquadramento da dispensa, como se emergencial fosse.

Por fim, o advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que prescreve que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º) não é causa excludente de responsabilidade, eis que regula hipótese de índole penal, e o que se está discutindo no presente é a responsabilidade administrativa dos recorrentes.

2.1.7. Contrariedade a entendimento jurisprudencial dominante quanto à natureza do parecer jurídico, negando vigência ao artigo 133 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994)

Neste ponto, me remeto às ponderações já realizadas, no sentido de que os advogados foram omissos em aprofundar-se na concretização ou não dos elementos necessários para a configuração do caráter emergencial da contratação, o que acaba por transparecer atuação em desconformidade com a lei.

Além disso, o artigo 32 do Estatuto da Advocacia preconiza que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Dessarte, também neste tópico, o recurso não sustenta a robustez necessária para atrair o seu provimento.

2.1.8. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a suposta irregularidade administrativa

Embora os recorrentes tenham afirmado que “a conduta dos advogados pareceristas está dentro dos limites normais de suas atuações profissionais, um ato corriqueiro relativo ao exercício da profissão, ato este lididamente permitido, inclusive privativo do advogado”, como acima já declinado, houve uma explícita desarmonia entre o contexto fático e sua adequação à hipótese abstratamente descrita em lei.

Ainda, asseverar que a sua conduta não nutre nexo de causalidade com a irregularidade em si é descartar inexoravelmente o papel de qualquer parecer jurídico na formação de um ato administrativo, na medida em que, no caso dos autos, ele auxiliou a dar a aparência de legalidade a uma contratação emergencial que não se reveste dessas características.

2.1.9. Falta de demonstração de dolo ou erro grosseiro dos advogados

Como alhures já referenciado, a atuação dos recorrentes caracteriza, no mínimo, erro grosseiro.

2.1.10. Suposta violação ao art. 26 da Lei 8.666/93 – decisão que destoa da corrente jurisprudencial e doutrinária – do papel da assessoria jurídica nas licitações e contratos administrativos – posição dos tribunais de contas

Neste ponto, os recorrentes sustentam que o papel da assessoria jurídica, quando do exercício da função descrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, embora obrigatório, não é vinculativo ao gestor público. Ocorre que tal manifestação há que se dar dentro dos estritos termos da lei, ataindo a responsabilidade do parecerista caso suas manifestações desbordem daquilo que pode ser razoavelmente abstraído do ordenamento jurídico. Ora, a hipótese dos autos apenas com um hercúleo esforço hermenêutico poderia ser descrita como emergencial.

2.1.11. Negativa de vigência do artigo 20 da Lei Municipal n.º 1.690/2017, não exercendo a Procuradoria Jurídica atos de gestão

Por fim, asseguram os interessados que a decisão atacada negou vigência ao artigo 20 da Lei Municipal n.º 1.690/2017, que estatui, entre as competências da Procuradoria Jurídica “a emissão de pareceres jurídicos sobre questões que lhe forem submetidas”, não lhe competindo o exercício de atos de gestão que culminou na irregularidade demonstrada nos presentes autos.

Ora, não há que se falar na negativa de vigência do referido dispositivo, eis que reconhecida a impropriedade na lavratura do próprio parecer jurídico que, como excessivamente posto no feito, opinou pela possibilidade de contratação direta por

dispensa emergencial sem a caracterização dos seus requisitos. A função do parecer jurídico, no caso dos autos, era justamente analisar a possibilidade jurídica da dispensa de licitação, verificando, efetivamente, se houve a presença dos requisitos que autorizam a contratação direta.

2.2. Recurso de EVANI CORDEIRO JUSTUS

2.2.1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente com o consequente arquivamento do processo sem julgamento de mérito

Aduz a recorrente que no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.509, o prazo prescricional no âmbito dos tribunais de contas segue regimento da Lei 9.873/99, uma vez que a atividade de controle externo se equipara, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2285/2022, responsável por aprovar a Resolução n.º 344/2022, regulamentou a prescrição em todas as suas possibilidades, inclusive na intercorrente.

Diante disso, sustentou-se que no presente caso, o processo restou pendente de andamento (julgamento ou despacho) pelo período de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses. Após Despacho 1079/18, datado de 03/10/2018, determinando inclusão da OAB no rol de interessados (peça 136), somente retornou andamento de instrução na data de 16/02/2022 (peça 144). Note-se que, entre o citado Despacho (peça 136) e a Instrução de peça 144, só ocorreram movimentos de informação de cumprimento do despacho (peça 137) e juntadas de procurações (peças 138/143).

Quanto à prescrição intercorrente, dispõe o Prejulgado n.º 26 que em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Com isso, bem como com suporte no que preconiza o artigo 921 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos em trâmite neste Tribunal, crível concluir que não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que só é aplicável após o trânsito em julgado.

2.2.2 Divergência jurisprudencial, eis que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede de ação civil pública e por esta Corte, o que, em casos semelhantes, resultou no encerramento de processos em curso neste Tribunal de Contas

Consoante apregoa a recorrente, há um dissídio jurisprudencial entre o julgado contra o qual se recorre e outras decisões desta Casa (Acórdãos n.º 1977/2017, 3611/2017, 4531/2017 e 1438/2020, todos do Tribunal Pleno), dado que esses reconheceram que o trâmite de ação, analisando os mesmos fatos, no âmbito do Poder Judiciário, teria o condão de provocar o encerramento de procedimento em curso nesta Corte de Contas.

No Acórdão n.º 1977/2017, do Tribunal Pleno, de fato, utilizou-se de decisão monocrática de minha lavra, onde sustentei a possibilidade de encerramento de processo em trâmite nesta Corte, quando em ação judicial sobre os mesmos fatos, sob o argumento de promoção da eficiência dos julgamentos desta Corte e a própria utilidade desses quando há outros atores responsáveis pelo controle externo debruçados sobre o mesmo contexto fático. Apesar disso, o referido acórdão não determinou apenas o encerramento dos autos, mas, antes, o encaminhamento do feito ao “Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização junto à Câmara de Curitiba para fiscalização das questões destacadas pelo Ministério Público de Contas (v.g. provimento de cargos em comissão, frequência de servidores, desvio de função e folha de pagamento)”. Ademais destaca-se que sequer houve instrução conclusiva da unidade técnica ou do órgão ministerial, a impossibilitar o julgamento do mérito dos fatos, inexistindo, logo, similaridade fática a fundamentar a divergência.

Já no Acórdão n.º 3611/2017, do Plenário, a decisão foi proferida em sede de recurso de agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da não admissibilidade de representação, tendo a referida decisão destacado que:

Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais.

Perceba-se que nos dois julgados apontados, o mérito dos fatos não fora objeto de instrução e em uma das representações sequer foi recebida, justamente em razão do argumento de racionalização dos recursos, dada a incidência do princípio da eficiência e da utilidade processual. Diferentemente da hipótese dos autos, que restou plena e devidamente instruída, com a análise de mérito dos fatos e individualização das responsáveis e respectivas condutas.

De igual forma, tem-se que o Acórdão n.º 4531/2017, apesar de ter recebido a representação, reconheceu, logo após a citação dos interessados, a possibilidade de encerramento do feito, diante da existência de ação judicial, tendo o expediente sido encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual sugeriu o arquivamento do feito. Novamente aqui inexistiu prévia análise de mérito quando da instrução do feito.

Desse modo, dos quatro julgados apontados, três desses encerram peculiaridades que não permite socorrer a recorrente em seu pleito revisional.

Por fim, tem-se o Acórdão n.º 1438/2020, também do Tribunal Pleno. Nesse, embora ressoe que houve análise de mérito quando da instrução do feito, há que se pontuar que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas (“MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”). Nem poderia ser diferente, eis que se assim fosse, o simples ajuizamento de ação, verificando os mesmos fatos, teria o condão de provocar a extinção do processo em trâmite nesta Corte, suprimindo a própria competência atribuída constitucionalmente aos Tribunal de Contas. Aqui, cumpre realçar que é a Constituição Federal (artigo 70 ao artigo 75) que faz dos Tribunais de Contas órgãos essenciais no exercício do controle externo da Administração Pública, responsáveis por sua fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse ponto, o eventual encerramento do processo em

trâmites nessas Casas deve ser aferido casuisticamente, conforme as peculiaridades do caso concreto, tão somente após o cotejo e valoração do princípio da eficiência, de guarda constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e do princípio da utilidade dos atos processuais. Assim, não se pode arguir que o mero ajuizamento de ação determine a extinção automática de feito em trâmite nesta Corte, sob pena de negar vigência ao próprio texto constitucional, o que, deveras, não se admite.

2.2.3. Negativa de vigência ao artigo 28 da LINDB, eis que: (a) o ato de contratação realizado pela recorrente foi emanado em razão do cargo de prefeita; (b) baseado em entendimento da época; (c) amparado em parecer jurídico; e (d) que não configurou erro grosseiro ou dolo

Quando da análise do recurso interposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, já restou asseverado que inexistiu justificativa para a contratação emergencial em razão da falta de caracterização da situação de urgência, tendo sido explicitado que desde o requerimento inicial da necessidade de contratação desse objeto restaram consignados motivos que, em face desse próprio objeto, não representariam causas idôneas para a celebração da contratação direta.

Nos presentes autos já fora exaustivamente debatida a inexistência da situação emergencial.

Como mandatária do município e ordenadora da despesa, a recorrente tinha o dever de observar o exato cumprimento do princípio da legalidade, aferindo pontualmente se efetivamente era o caso de dispensa de licitação em razão de situação emergencial, não tendo se desincumbido objetivamente desse ônus e atreindo para si a responsabilidade pela contratação ao arripio da legalidade.

Ora, quanto à configuração de erro grosseiro ou dolo, tal ponto já restou analisado quando da irrisignação dos dois primeiros recorrentes, restando explicitado que há, no mínimo, erro grosseiro quando indevidamente caracterizada a situação emergencial para fins de contratação direta por dispensa de licitação.

Destarte, o recurso não merece guarida, no concernente a esse ponto.

2.2.4. Dissídio jurisprudencial, pois à recorrente, no cargo de prefeita, foi imputada a responsabilidade solidária pela devolução de valores, existindo outros julgados desta Corte (Acórdãos n.º 7350/2014, n.º 7349/2014 e 416/21, todos da Primeira Câmara), que em situações semelhantes, consignou a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apenas pela organização social, eis que era exigível apenas dessa a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatórios da regularidade de aplicação dos valores recebidos

A recorrente ainda confirma a existência de dissídio jurisprudencial em razão da responsabilização pela devolução de valores apenas da organização social em julgados desta Corte de Contas. Assim, cabe a análise pontual das decisões para caracterização de eventual divergência.

De fato, pelo Acórdão n.º 7350/2014, da Primeira Câmara, em caso similar onde foi reconhecida a ausência de demonstração da aplicação regular dos recursos, apenas a entidade foi responsabilizada, tendo sido excluída a condenação solidária da gestora do mesmo instituto, dado o teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte, para a qual a regra, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, é a responsabilidade institucional, tão só se admitindo a solidariedade em relação ao gestor privado na hipótese de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica, os quais não se encontravam demonstrados nos referidos autos. A responsabilidade do gestor público à época, embora consignada nos opinativos que instruíam o feito, não foi expressamente enfrentada no acórdão paradigma, subsistindo tão somente a responsabilidade institucional do parceiro privado.

Diga-se o mesmo com relação ao Acórdão n.º 7349, também da Primeira Câmara.

Já na última decisão apontada como divergente à vergastada nos presentes autos, o Acórdão n.º 416/21-S1C, analisa caso de transferência envolvendo o Município de Araucária e o Instituto Confiance, oportunidade em que foi expressamente excluída a responsabilidade solidária do então gestor do município envolvido, sob o argumento de que houve “o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaço da tomadora neste processo”. Assim, não parece ser o caso dos autos, eis que aqui não foi observado o mesmo esforço da recorrente.

Destarte, a responsabilidade do gestor deve ser aferida de forma casuística, em vista das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando é possível vislumbrar em outros procedimentos que já tramitaram nesta Corte a aceitação da responsabilidade do agente público quando descumprido o dever de prestar contas por parte do parceiro privado e atestada a impossibilidade de verificar a escorreita aplicação do recurso público transferido.

Além disso, há diversos julgados outros desta Corte, que diante das características do caso concreto, houve por bem impor a condenação solidária do gestor público e do parceiro privado no ressarcimento de valores ao erário, estando a decisão objurgada em consonância com os referidos julgados.

Da minha própria relatoria, tem-se:

Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiance a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (Acórdão n.º 1329/2019, da Primeira Câmara).

Outras decisões ainda se apresentam:

No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamrntares existentes,

e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde) (Acórdão n.º 2548/2017, do Tribunal Pleno).

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

(...)

De igual forma, não prevalece a alegação do ex-Prefeito Municipal (peça nº 29, fl. 08) que defende que as irregularidades relativas “a ausência de comprovação e documentos inerentes à correta aplicação dos recursos, são de responsabilidade da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade”, uma vez que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 6314 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento (Acórdão n.º 660/2020, da Segunda Câmara).

Dessarte, não há que se dar provimento ao recurso relativamente a esse tópico.

2.2.5. Divergência jurisprudencial com julgado do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário)

Ainda insiste a recorrente no argumento de existência de dissidência jurisprudencial em vista, agora, de decisão do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário), eis que determinada a devolução parcial de valores de forma solidária, ante ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos, enquanto no referido julgado excluiu-se a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão, não podendo a recorrente ser responsabilizada por atos que cabiam ao referido instituto.

Eis a literalidade do excerto abstraído da decisão do TCU pela recorrente:

4. Primeiro, no que refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento Termo de Parceria, não poderia os Srs. Moacyr Elias Federal Júnior e Maria Lídia Kravuttschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancê.

5. Isso se deve ao fato de que em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores. (Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário) – ANEXO. (grifamos).

Apesar de reconhecido tratamento diverso dado pelo TCU não se pode pretender a aplicação direta desse entendimento, sob pena de desrespeito aos julgados advindos desta própria Corte de Contas, em vista da jurisprudência alhures colacionada, que, de fato, admite a responsabilização do gestor público, diante da desídia do dever de prestar contas e do hígido exercício do dever de fiscalizar do Poder Público.

Assim, de igual forma, não há que se prover o presente recurso.

Ante o exposto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revisão.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revisão para, no mérito, negar-lhes provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-129810/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1218/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdir Andrade da Silva (peça 207) em face do Acórdão n.º 274/24-STP (peça 203), por meio do qual este Tribunal Pleno reformou parcialmente o Acórdão n.º 564/21-S1C, a fim de que fossem “considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência parcial de extratos

bancários; ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; e realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, afastando-se, em consequência, as imputações de débito e as sanções pecuniárias decorrentes de tais irregularidades”.

No entanto, manteve-se inalterado o entendimento quanto às irregularidades decorrentes da realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos; do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999; da terceirização indevida de serviços públicos de saúde; da ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; da falha na fiscalização do convênio; e da ausência de demais documentos do convênio. O embargante aduz que o referido Acórdão teria sido omissa quanto à delimitação de sua responsabilidade, uma vez que não teria considerado que assumiu “uma administração municipal com quadro de servidores da saúde extremamente deficitário, um termo de parceria vigente e um orçamento, aprovado pela gestão anterior, que muito pouco lhe permitia fazer.”

Argumenta que não foram enfrentados os fatos por ele apresentados acerca da suposta necessidade de manutenção do termo de parceria objeto dos autos a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde; da redução do montante destinado ao pagamento de custos operacionais; e da realização de concurso público durante a sua gestão.

Também alega que houve omissão quanto à individualização das penalidades, especialmente quanto às condenações solidárias, uma vez que não teriam observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que:

[...] ainda que se considere a aplicação proporcional das penalidades entre os prefeitos que compõem a lide supra, restou delineado nos autos de modo indene de dúvidas a diferença de conduta praticada entre o Instituto Confiancê – ao qual competia a gestão dos documentos inerentes realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos – e a conduta diligente praticada pelo embargante, de modo que a condenação solidária fere o princípio da individualização da pena.

Defende, também, que como não foi ele quem recebeu o numerário indevidamente, mas sim o Tomador, apenas este último deveria ser condenado ao ressarcimento de valores.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 237/24-GCDA (peça 208).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente trazer algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelo embargante revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Quando da prolação da decisão embargada, este Tribunal elencou precisamente as razões de desprovimento do recurso de revista interposto pelo embargante:

Por fim, quanto às alegações formuladas pelo senhor Valdir acerca da sua ilegitimidade, entendo que deve ser mantido o acórdão guerreado, no qual restou assentado que “o próprio ex-Prefeito firmou 3 [três] termos aditivos à Parceria com a Tomadora, em 14/06/2013, 04/06/2014 e 03/09/2014, sendo responsável pelos atos realizados durante a sua gestão. A ideia de que por ter recebido as contas da Prefeitura em estado questionável ou um convênio firmado previamente à sua gestão não o exime de responsabilidade”.

Acrescente-se que a sua responsabilização se deu de forma proporcional ao período em que esteve à frente do Poder Municipal, ou seja, desde 01/01/2013.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Valdir Andrade da Silva.

Após, retornem para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto às peças 213 e seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Valdir Andrade da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após a publicação, retornar ao gabinete do relator para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto às peças 213 e seguintes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-673133/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1219/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Contribuições patronais devidas ao INSS. Sucessivos parcelamentos. Não demonstração de quitação integral da dívida do exercício. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por Joel Ricardo Martins Ferreira visando desconstituir decisão exarada no Acórdão 1701/23-STP que em sede de Recurso de Revisão manteve o Acórdão n.º 116/20-STP que, por sua vez, manteve em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/16 – S2C, todos proferidos no bojo do processo de Prestação de Contas do Município de General Carneiro (autos 279835/14), por meio do qual se proferiu Parecer Prévio de irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em razão da falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no total de R\$ 792.406,95, ressaltando o registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS.

Inicialmente, sustenta o interessado o cabimento do Pedido de Rescisão, com fulcro no art. 77, II, da LC n.º 113/2005, e art. 494, II, do Regimento Interno, alegando que as contribuições patronais foram regularizadas mediante autorização de parcelamento consignada na Lei Municipal 1310/2013, assim como no subsequente parcelamento realizado em 2013, não persistindo a irregularidade ensejadora da irregularidade das contas. Afirma que durante a tramitação da Prestação de Contas, o responsável não teve tempo hábil para a realização das diligências e que novos elementos de prova estão compondo os autos, com o fim de desconstituir os anteriormente apresentados e, assim, possibilitar a rescisão da decisão transitada em julgado.

Ressalta que no exercício em questão foi celebrado acordo de parcelamento do débito, conforme constou nas peças 84/88, mediante o qual comprova a estrita adimplência durante os dois anos subsequentes, consoante extrato detalhado de parcelas liquidadas e registro do Fundo de Participação dos Municípios referente ao exercício de 2013.

Sustenta ter sanado qualquer pendência e afirma que o parcelamento de 2013 foi revogado após o adimplemento de 24 parcelas, do total de 36 previstas, e o débito remanescente objeto de novo parcelamento. Alega que procedeu com sucessivos contratos de reparcelamentos, tendo as dívidas sido consolidadas em um único acordo em recente pedido de parcelamento de 2022 e menciona a existência da Certidão de Regularidade Previdenciária atestando a regularidade fiscal do Município com validade até 01/2024.

Requer, assim, a reforma da decisão rescindenda para o fim de que as contas do exercício de 2013 sejam consideradas regulares. Pugna pela concessão de medida liminar com efeito suspensivo, para efeito de suspender a decisão rescindenda. Anexou documentos às peças 4/25.

Recebido o pedido, a liminar foi indeferida (peça 28).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal consigna que ainda que presentes os requisitos de admissibilidade do pedido, os documentos não permitem concluir ter ocorrido o efetivo pagamento da totalidade das contribuições do exercício de 2013, destacando que o parcelamento do débito não afasta a irregularidade da questão. Aduz que a CRP válida não comprova o adimplemento das contribuições do exercício de 2013 e conclui que diante da não comprovação do pagamento integral das contribuições patronais no exercício de 2013, o pedido deve ser julgado improcedente.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e se manifestou pela improcedência do pedido (Parecer 115/24-4PC, peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 1397/23-GCDA (peça 28), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, qual seja, superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, previsto no art. 77 inciso II, da LC n.º 113/05.

No mérito, consoante relatado, o requerente pretende a rescisão do entendimento exarado Acórdão 1701/23-STP que em sede de Recurso de Revisão manteve o Acórdão n.º 116/20-STP que, por sua vez, manteve em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/16 – S2C, para efeito de emitir Parecer Prévio de irregularidade das contas.

Contudo, o que se vislumbra no presente caso é que o requerente volta pugnar pelo reconhecimento do adimplemento das parcelas previdenciárias patronais devidas ao INSS sem, no entanto, comprovar o pagamento integral dos valores devidos no exercício de 2013.

Consoante expôs a CGM, sucessivos parcelamentos para dívida de mesma natureza foram realizados ao longo dos anos:

Informa que o parcelamento citado foi revogado após o adimplemento de 24 parcelas, de um total de 36 previstas contratualmente, sendo o débito remanescente objeto de novo parcelamento em 14/12/2015, o qual também foi objeto de rescisão em 13/07/2016, após a quitação de 8 parcelas das 60 originalmente estipuladas.

Aduz que em 14/07/2016 o débito foi novamente submetido a parcelamento, sendo este rescindido e submetido a um reparcelamento em 30/03/2017, que, por sua vez, também foi rescindido, em 31/07/2017, após a quitação de 5 parcelas das 60 inicialmente acordadas.

Afirma que na mesma data, 31/07/2017, foi celebrado parcelamento especial em conformidade com a Lei nº 13.485/17, composto por 194 parcelas, das quais 54 foram quitadas até a data de nova rescisão, em 20/06/2022. Ainda afirma que em 04/04/2019 foi efetuado parcelamento em 60 prestações, sendo 39 adimplidas e o parcelamento rescindido em 20/07/2022.

Salliente que ao término de 2022 foi formalmente requerido reparcelamento que abrange todos os períodos mencionados, resultando em um parcelamento especial, que contempla significativas reduções de correções e juros, o qual aguarda consolidação por parte do ente público, tendo sido realizado o pagamento da primeira parcela e disponibilizado o relatório de retenções do parcelamento.

No entanto, como também mencionou a CGM:

Quanto aos extratos de parcelamentos juntados, se verifica que não apresentam detalhamento das competências que foram contempladas no parcelamento e respectivos valores, ou seja, não é possível afirmar que os débitos acima apurados foram efetivamente parcelados.

Ademais, ressalta-se que os parcelamentos citados foram rescindidos por diversas vezes, sendo duas ainda na gestão do requerente (2013-2016), e até a data de autuação do pedido as contribuições parceladas ainda não haviam sido integralmente quitadas.

Como visto, ainda que tenha havido parcelamento, os documentos anexados não são capazes de demonstrar que os valores referentes ao exercício de 2013 foram integralmente quitados, situação já explorada em sede de contraditório no decorrer da instrução e que mais uma vez deixou de ser observada pelo requerente em sede de Pedido de Rescisão.

Por fim, cumpre esclarecer que a existência de CRP válida não induz à comprovação de adimplemento das contribuições do exercício de 2013, eis que é possível sua emissão após a estipulação de parcelamentos, sem que isso represente o real adimplemento das parcelas.

Assim, com fulcro na análise da CGM e MPC, permanece sem comprovação o saldo não pago no exercício no montante de R\$ 768.094,00, não havendo motivos para a desconstituição do julgado rescindendo.

Por essas razões, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-501225/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1220/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara de Vereadores de Campina Grande do Sul. Irregularidade dos cargos em comissão e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos. Inocorrência. Regularização após recomendação administrativa do Ministério Público Estadual. Proporcionalidade que deve ser verificada entre os cargos de natureza administrativa, excluindo-se os de índole política. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação oriunda de comunicação formulada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Consoante se abstrai do referido comunicado, três são as impropriedades apontadas na representação: (i) vínculo da empresa OBRA MESTRA e MF ENGENHARIA com a pregoeira e o presidente da instituição; (ii) eventual direcionamento do Pregão n.º 10/2015; e (iii) irregularidade dos cargos em comissão existentes na Câmara e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos.

Por meio do Despacho n.º 297/2017 (peça 12), o feito foi recebido, tendo sido

determinada a citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na figura do respectivo representante legal, assim como do gestor da entidade à época, SÉRGIO CAVAGNI.

Em resposta (peça 18), o município, por seu representante BIHL ELERIAN ZANETTI, argumentou que os fatos noticiados dizem respeito à Câmara Municipal e não ao Poder Executivo, pleiteando assim a exclusão do município e a citação do Poder Legislativo.

Já SÉRGIO CAVAGNI apresentou justificativas (peça 25), aduzindo que: (i) desconhece qualquer vínculo seu e da pregoeira com as empresas citadas, inexistindo direcionamento do Pregão n.º 10/2015, que se destinava à aquisição de um veículo automotor, o qual teve seu trâmite regular, apesar do comparecimento de apenas uma interessada, RENAULT DO BRASIL; (ii) embora a Câmara tenha funcionado durante um longo período apenas com pessoal ocupante de cargo comissionado, na sua gestão, no exercício de 2014, foi realizado concurso público para o provimento de diversos cargos, tendo sido preenchidos sete cargos efetivos; (iii) após recomendação administrativa oriunda do Ministério Público Estadual, a Câmara vem envidando esforços para o cumprimento das sugestões ministeriais, tendo editado a Lei Municipal n.º 454, de 25/04/2017, que alterou a sua estrutura organizacional, regularizando a instituição de cargos em comissão, extinção daqueles indicados como de natureza meramente técnica, burocrática e/ou subalterna, operacional e profissional, além de ter disciplinado as funções, atribuições e padrões remuneratórios; e (iv) a nova estrutura conta com apenas dezenove servidores comissionados e sete efetivos, na existindo mais irregularidade na ocupação e proporcionalidade dos cargos de provimento em comissão.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 805/2022, peça 28) afirmou não ter encontrado indícios de irregularidade do certame que se apontou como direcionado, tendo, relativamente à irregularidade atinente aos cargos em comissão, opinado pela realização de diligência externa, com a emissão de ofício à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL a fim de que aludido órgão informe se a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL cumpriu a Recomendação Administrativa n.º 5/2016 ou, em caso negativo, se ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise da representação, o que foi devidamente acatado (Despacho n.º 252/2022, peça 29). Em resposta, o órgão ministerial encaminhou cópia da referida recomendação administrativa e da decisão de arquivamento do inquérito civil, dado o cumprimento integral pela Câmara do contido na recomendação (peça 35).

Em nova análise do feito, a CGM (Instrução n.º 2161/2022, peça 36), considerando haver desproporção entre o número de cargos comissionados (num total de dezenove) e efetivos (no montante de 7), opinou pela procedência parcial da representação em comento para o fim de determinar à Câmara que, mediante lei, exclua os cargos de “assessor parlamentar” da estrutura da entidade, no total de onze, criados pela Lei Municipal n.º 618/2019.

O Ministério Público de Contas-MPC (Parecer n.º 466/2022, peça 37), após considerar que o gestor responsável pela edição da Lei Municipal n.º 618/2019, vereador EUGENIO JOSÉ ZANONA (Presidente da Câmara de Campina Grande do Sul gestão 2019/2022), não estava incluído no polo passivo, opinou pela sua citação ou alternativamente pela improcedência, sem prejuízo da instauração de procedimento autônomo de fiscalização visando a apurar a regularidade do aumento de cargos comissionados do Legislativo instituído pela Lei Municipal n.º 618/2019.

Em razão do Despacho n.º 601/2022 (peça 38), procedeu-se a inclusão de EUGÊNIO JOSÉ ZANONA e determinada a sua citação.

EUGÊNIO JOSÉ ZANONA apresentou manifestação (peça 48), arguindo que: (i) não houve aumento de cargos pela Lei Municipal n.º 618/2019, já existindo no texto original da Lei Municipal n.º 454/2014 a previsão de dezenove cargos comissão, limitando-se aquela regra a promover a alteração da simbologia dos cargos e suas remunerações, bem como das gratificações para os cargos efetivos ocupantes de funções gratificadas; e (ii) a (des)proporcionalidade deve ser verificada levando-se em conta a natureza administrativa dos cargos comissionados ocupados, excluindo-se àqueles de natureza política, sendo eles os de “Assessor Parlamentar” e “Chefe de Gabinete da Presidência”, que possuem natureza meramente política e fundamentais para o exercício da vereança.

A unidade técnica (Instrução n.º 36/2023, peça 53) opinou pela improcedência da representação, considerando as previsões legislativas da Câmara, nas quais não se observou ofensa ao Prejulgado n.º 25 desta Corte e Tese 1010 do Supremo Tribunal Federal (STF), visto que adotadas integralmente as sugestões exaradas pelo Ministério Público, e pela expedição de recomendação, no sentido que a Câmara Legislativa adote providências no sentido de promover a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, visando à regularização do quadro funcional da Casa Legislativa aos termos do Prejulgado n.º 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, nos moldes previstos nas Leis Municipais n.º 311/2014 e n.º 454/2017, referentes aos cargos efetivos e em comissão a serem desempenhados pelos servidores da entidade.

Diversamente, o MPC (Parecer n.º 18/2023, peça 54) recomendou a procedência da representação, em razão da desproporcionalidade fática entre o número de servidores efetivos sete e comissionados vinte, da ausência de demonstração da existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de direção e chefia previstos na Lei Municipal n.º 454/2014, e da ausência de previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal n.º 454/2014. Em face disso, o órgão ministerial sugeriu: (i) a emissão de determinação para que: (a) restrinja a nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento; e (b) comprove a aderência da legislação de regência aos enunciados vinculantes do Prejulgado n.º 25 no que tange à existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de direção e chefia, e à previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados; e (ii) aplicação de multa em face de SÉRGIO CAVANI (Presidente do Legislativo entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e EUGÊNIO JOSÉ ZANONA (Presidente do Legislativo entre 01/01/2019 e 31/12/2024), por terem dado causa ao descumprimento da decisão objeto do Prejulgado n.º 25.

Em vista do opinativo ministerial que pugnou pela procedência da representação diante de impropriedades não submetidas a contraditório, foi determinada a notificação de EUGENIO JOSÉ ZANONA, SÉRGIO CAVAGNI, e da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para se manifestarem quanto à

ausência de demonstração da existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de direção e chefia previstas na Lei Municipal n.º 454/2014, e de previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal n.º 454/2014.

Em resposta (peça 67), os três interessados, em manifestação conjunta (peça 67), arguíram que: (i) atualmente, não se encontram preenchidas as funções gratificadas de chefias previstas na Lei Municipal n.º 454/2017; (ii) identificou-se um equívoco na edição da norma, eis que na prática a função exercida pelo chefe de divisão da tesouraria era de tesoureiro, tendo sido promovida a adequação da lei; (iii) há, na atualidade, uma estrutura de cargos comissionados e respectivos subordinados, consoante quadro apresentado; (iv) a Lei Municipal n.º 454/2017 sempre exigiu para o provimento de cargos em comissão a comprovação de escolaridade ou experiência em administração pública correlata ao cargo a ser ocupado; e (v) legislação municipal recente instituiu os requisitos de investidura para o provimento de cargos em comissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 132/2024, peça 71) manifestou-se pela procedência parcial da representação, ratificando a recomendação constante na Instrução n.º 36/2023 – CGM, bem como acompanhando o opinativo do MPC para a expedição de determinação à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul para que comprove a aderência da legislação de regência aos enunciados vinculantes do Prejulgado n.º 25 no que tange à previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 27/2024, peça 72) opinou também pela procedência parcial da representação, mas por motivo diverso, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 25 no que tange à desproporcionalidade fática entre o número de servidores efetivos e comissionados, reafirmando seu opinativo pela aplicação da multa a SÉRGIO CAVANI e EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, por terem dado causa ao descumprimento da decisão objeto do Prejulgado n.º 25.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Originariamente, três foram as impropriedades submetidas ao crivo desta Corte de Contas: (i) vínculo da empresa OBRA MESTRA e MF ENGENHARIA com a pregoeira e o presidente da instituição; (ii) eventual direcionamento do Pregão n.º 10/2015; e (iii) irregularidade dos cargos em comissão existentes na Câmara e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos. Posteriormente, em razão da intervenção ministerial, o objeto da presente demanda foi dilargado para abarcar também a inexistência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de direção e chefia, e da falta de previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados.

Relativamente às duas primeiras impropriedades, há que se pontuar que não há nos autos elementos mínimos que corroborem a alegação, inexistindo a demonstração de existência de vínculo da empresa OBRA MESTRA e MF ENGENHARIA com a pregoeira e o presidente da instituição, bem como eventual direcionamento do Pregão n.º 10/2015, donde se conclui pela improcedência da representação nessa parte, consoante o consignado pela unidade técnica desde o seu primeiro opinativo: “Nesse sentido, (...) esta CGM aduz que, a princípio, não vieram quaisquer irregularidades no procedimento licitatório objeto do Pregão n.º 010/15 (peça 26) destinado à compra de 01 (um) veículo automotor para transporte de passageiros pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul” (peça 28, fls. 2).

Destarte, improcedente a representação quanto a esses dois pontos. No tocante à desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos tem-se que, originariamente, quando da provocação feita a esta Corte pelo Ministério Público estadual, havia, de fato, uma significativa desproporção entre os referidos cargos – trinta e três ocupantes de cargos comissionados e sete efetivos. Na atualidade, a municipalidade ostenta sete efetivos e vinte servidores comissionados, desses onze cargos de assessor parlamentar. Ocorre que já teve a oportunidade de me debruçar na análise da proporção de cargos comissionados e efetivos no Poder Legislativo, oportunidade em que, em voto condutor do Acórdão n.º 1169/2019, da Primeira Câmara, deixei assentado que:

“De igual forma, não observo irregularidade na proporção de cargos efetivos (5 servidores) - comissionados (9 servidores), nem afronta à Lei Municipal 921/2013, pois em se tratando de Poder Legislativo Municipal, no qual os vereadores possuem mandatos temporários, deve-se considerar, para fins de verificação desta proporcionalidade, as características/estrutura do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio, tendo a Câmara informado que do total de 9 cargos comissionados, 4 se referem à estrutura administrativa e 5 à assessoria parlamentar” (grifou-se).

Em igual sentido, o Acórdão n.º 1982/2020, da Primeira Câmara, também da minha lavra:

“Apesar das manifestações técnica e ministerial, após detido exame dos elementos constantes na instrução do processo, verifico que a única questão levantada não pode ser sopesada ao ponto de reprovar toda uma gestão.

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Itaperuçu, verifica-se que o Órgão é composto atualmente por 11 vereadores, de maneira que não observo irregularidade no quantitativo de cargos comissionados e efetivos, nem afronta à legislação local, pois, em se tratando de Poder Legislativo Municipal, no qual os vereadores possuem mandatos temporários, deve-se considerar, para fins de verificação desta proporcionalidade, as características/estrutura do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.

Esse é, a propósito, o entendimento adotado por esta Corte em casos semelhantes, como se vê no Acórdão n.º 1169/19-S1C proferido no processo n.º 256020/17 e no Acórdão n.º 826/20-STP proferido no processo n.º 190727/19, o primeiro alusivo a prestação de contas da Câmara Municipal de Quitandinha e o segundo à prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado”.

Na mesma toada, o recente Acórdão n.º 2322/2023, do Tribunal Pleno:

“Preliminarmente, quanto à alegada desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, conforme venho decidindo sobre esta matéria, há que se distinguir os cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Por estrutura política entenda-se aqueles cargos vinculados diretamente às funções técnico-políticas inerentes ao cargo de vereador e que não podem ser confundidas com as atividades ordinárias de administração da Câmara Municipal executadas, estas sim, por servidores efetivos em sua grande maioria.

Nesta toada, o critério para apurar a proporção entre os cargos efetivos e comissionados deve considerar apenas os cargos em comissão vinculados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Isto porque deve-se considerar o número de vereadores do Poder Legislativo de Itaperuçu à época dos fatos, ou seja, 2018 e não 2022 conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal realizou (peça 39, fl. 9), no caso, 11 (onze) Vereadores e que foram designados 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, conforme mencionado na peça recursal do Ministério Público de Contas (peça 27, fl. 3), número que não me parece desarrazoado diante das características e atribuições do cargo de assessor parlamentar, além daqueles vinculados diretamente à Presidência da Casa.

No caso dos autos, há vinte cargos comissionados, mas um deles ocupado por servidor efetivo que exerce a função de controlador interno. Assim, restam dezoito cargos puramente em comissão, desses onze de assessor parlamentar, donde se permite concluir que se tem um assessor por vereador. Diante desse pressuposto fático, não se afigura desarrazoada essa proporção, eis que, ao final, o que se tem são sete servidores efetivos e oito comissionados dentro da estrutura administrativa. Desse modo, em vista do acima exposto, não vislumbro a alegada impropriedade. Diga-se, ainda, que não há que se falar em inexistência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de direção e chefia, dado que na defesa apresentada por EUGENIO JOSÉ ZANONA, SÉRGIO CAVAGNI, e da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL foi trazida a atual estrutura de cargos comissionados disposta nos seguintes termos:

1. DIRETORIA GERAL	
Cargo: Diretor Geral (Comissão)	Fernando S. Polinarski Augusto
1.1 Diretoria Administrativa e Financeira	
Cargo: Diretor Administrativo Financeiro (Comissão)	Marcelo Olegário da S. Filho
Cargo subord: Analista Legislativo (Efetivo)	Elizete Machowski
Cargo subord: Contador (Efetivo)	André F. de Mattos Moura
Cargo subord: Serviços Gerais (Efetivo)	Neide Nunes dos Reis
1.2 Diretoria Parlamentar	
Cargo: Diretor Parlamentar (Comissão)	Nadia Cristina R. de Souza
Cargo subord: Analista Legislativo (Efetivo)	Odila Terezinha O. Kirchner
Cargo subord: Advogado (Efetivo)	Michely Penkal M. Viana

Diante disso, resta demonstrado o exercício de poder hierárquico dos servidores comissionados nas funções de direção e chefia, não havendo ilicitude quanto a esse ponto.

Ao fim e ao cabo, tem-se a alegada ausência de previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados.

Aqui também o ponto não merece prosperar.

Na defesa apresentada pelos interessados, arguiu-se que a Lei Municipal n.º 904/2023, que alterou a Lei Municipal n.º 454/2017, previu expressamente os requisitos de investidura para o provimento dos cargos em comissão. De fato, a legislação citada, em seu artigo 5º passou a prescrever os requisitos necessários para a assunção aos cargos comissionados como se constata nas imagens a seguir:

Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 454, de 25 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da coluna que dispõe sobre a qualificação exigida para a investidura nos respectivos cargos:

CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
DIRETOR GERAL	CC-4	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	CC-4	01	Exatidão superior em Direito com inscrição no OAB.
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	CC-II	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CC-III	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
DIRETOR PARLAMENTAR	CC-III	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
OUVIDOR PARLAMENTAR	CC-II	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
ASSESSOR PARLAMENTAR DA MESA EXECUTIVA	CC-IV	02	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
ASSESSOR PARLAMENTAR	CC-IV	02	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.
CONTROLADOR INTERNO	CC-II	01	Exatidão média completa, ou experiência comprovada na administração pública.

Art. 6º Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal n.º 454, de 25 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da coluna que dispõe sobre a qualificação exigida para a investidura nas respectivas funções:

DEMONSTRAÇÃO	Nº DE CARGOS	DE REMUNERAÇÃO EM PIBO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
CHEFE DA DIVISÃO DE OUVIDORIA PARLAMENTAR	01	01 (um)	Exatidão média completa.
CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01	01 (um)	Exatidão média completa.
CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	01	01 (um)	Exatidão média completa.
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS	01	01 (um)	Exatidão média completa.
CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO PARLAMENTAR	01	01 (um)	Exatidão média completa.
TESOUREIRO	01	01 (um)	Exatidão média completa.
PREGUEIRO	01	02 (dois)	Exatidão média completa.

Em assim sendo, não se mostra procedente a impropriedade aventada.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
 - II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-238933/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS RODRIGO GAUER, KAMILA SANGUANINI COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1221/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Marechal Cândido Rondon. Pregão Eletrônico n.º 14/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento. Alegação de violação a direito de patente. Incorrência. Características essenciais do produto sob patente que não constam do exigido pelo edital. Improcedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Submete-se ao crivo desta Corte Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.

Registre-se que que foi explicitada como única impropriedade que as características do objeto da licitação apontam para produto de comercialização exclusiva da representante, protegido por carta patente, sendo incabível, portanto, a realização de licitação, dada a inviabilidade de competição.

Por meio do Despacho n.º 388/2023 (peça 15), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 19), pontuou: (i) em preliminar, a ausência de legitimidade e de interesse processual, eis que a representante não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), não sendo nem caso de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, eis que não se discute irregularidade da aplicação da referida regra; (ii) no mérito, que: (a) trata o procedimento licitatório de registro de preços, inexistindo a aquisição de qualquer produto, mas a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de videomonitoramento com armazenamento em nuvem; (b) a torre de videomonitoramento, que estaria sob a proteção de direito de patente, configura apenas um item dentre outros quatorze; (c) embora a representante não tivesse apresentado qualquer impugnação ao edital, o município já detinha a conhecimento do trâmite da presente representação, tendo o pregoeiro, quando da realização da licitação, consignado a necessidade de que todas as licitantes observem as regulamentações acerca do objeto do certame; e (d) não se descuidou que, se porventura a proposta vencedora não observar respeito à direito de patente, o município apenas não promoverá a contratação do item vergastado, eis que o procedimento licitatório se trata de registro de preços, a significar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar.

Comparecendo novamente aos autos (peça 26), a municipalidade argumentou que: (i) não promoverá a aquisição de nenhum produto, mas apenas a contratação da empresa especializada em prestação de serviço de videomonitoramento com armazenamento em nuvem; (ii) a torre de videomonitoramento, que estaria protegida por carta de patente, é apenas um dos quatorze itens inseridos no procedimento licitatório, que o município teria a pretensão de promover a locação de três bens desses; e (iii) diante da homologação do certame, dada a aplicação subsidiária do artigo 17 do Código de Processo Civil, não subsistiria para a autora interesse e legitimidade para a propositura da presente representação, o que levaria a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Adversando os termos anteriormente colocados pelo município, a representante (peça 29) reiterou a necessidade de concessão da medida liminar e deferimento da procedência da representação.

A representação foi recebida (Despacho n.º 470/2023, peça 31), sem a concessão da medida liminar pleiteada, tendo ainda sido determinada a citação do município, na figura do seu representante legal, de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal e signatário do edital, e de MARCELO SILVEIRA PORTELA, Secretário Municipal de Administração e signatário do termo de referência.

Em manifestação conjunta (peça 48), os interessados postularam a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 3967/2023, peça 68) opinou pela improcedência do expediente, em opinativo assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 14/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato. Município de Marechal Cândido Rondon. Carta patente do produto não suficiente para justificar inexigibilidade de licitação. Não comprovação de que o objeto licitado é o mesmo oferecido pela representante e que é o único a atender as necessidades do Município. Pela NÃO PROCEDÊNCIA. Ao MPC”.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 996/2023, peça 69), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou também pela improcedência do feito.

Encerrada a fase de instrução, a representante compareceu ao feito, em petição (peça 71), informando o reconhecimento da exclusividade do seu produto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além apresentar declarações de exclusividade emitidas por entidade representativas do setor industrial de outros estados.

É, naquilo que importa, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

2.1. Preliminares

Em sua manifestação preteritamente à admissibilidade do feito (peça 19), a municipalidade arguiu, em preliminar, a ausência de legitimidade e de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não sendo nem caso de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, dado que não se discute irregularidades da sua aplicação. De fato, a representação de que trata o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não autoriza pessoas jurídicas privadas a proporem a referida ação. No entanto, o supedâneo não se encontra no citado dispositivo, mas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 (“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”). Diversamente também do que argumenta o município, embora especificamente não se conteste regra constante expressamente da Lei n.º 8.666/1993, a representação constante do citado regramento há que ter sua aplicabilidade elástica para permitir a análise pelos Tribunais e Contas e órgãos de controle interno de quaisquer irresignações, independentemente da condição daqueles que as manejam, com vistas a aferir a regularidade do todo e qualquer procedimento licitatório, e não somente quando contestada uma regra específica hospedada na norma geral de licitação citada. Não fosse isso suficiente, a alegação de violação de direito protegido por patente significa uma eventual ofensa à legalidade, a qual, por força do artigo 3º, caput, da própria Lei n.º 8.666/1993, é um dos princípios que deve conduzir o processamento e julgamento de toda e qualquer licitação pública. Não se olvide também da estrutura constitucional do princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao qual toda a Administração Pública, de qualquer dos Poderes e de qualquer das esferas, deve ser curvar. Ademais, se a Lei n.º 8.666/1993, como norma geral de licitação, aplicável subsidiariamente às licitações abertas sob a modalidade pregão, é o instrumento para contratações públicas em geral, não se pode negar o uso de instrumento processual por ela criado para contestar justamente a regularidade do procedimento de contratação, notadamente quanto à possibilidade de uso de licitação para a aquisição de determinado objeto.

O município, em outra oportunidade, reiterou a ausência de interesse e legitimidade da autora para a propositura da presente representação, agora com fundamento no artigo 17 do Código de Processo Civil, em face da homologação do certame, a impor a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Diga-se que não é caso de arquivamento dos autos, em razão tão somente da homologação da licitação que ora se contesta. Em seu petição, o representante clama expressamente pelo recebimento da representação para a apuração do vício que atribui e, em razão dele, solicita medida cautelar acessória para a suspensão do certame. Ainda que eventualmente possa se arguir que o deslinde da licitação prejudicaria o pedido de liminar de suspensão da licitação, a irregularidade aventada há que ser devidamente analisada por esta Corte, eis que a simples ultimação do procedimento licitatório não significa que eventuais impropriedades havidas na fase interna ou externa foram purgadas, eis que “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato” (artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), existindo, portanto, interesse de agir, a permitir a continuidade da presente representação.

Posto isso, as preliminares aventadas não podem prosperar.

2.2. Mérito

No mérito, sem razão a representante.

A controvérsia disposta nos presentes autos reside na alegada inviabilidade de competição, a impossibilita a realização de licitação, dado que a descrição de um dos produtos que compõe o certame – torre de videomonitoramento – refletiria produto de exclusividade e protegido por carta de patente em favor da empresa HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., a qual licenciou o uso da patente à representante.

Daí a necessidade de aferição se o requerido pelo edital é o produto que estaria ao abrigo da proteção conferida pela patente apontada pela autora.

Para tanto, há que se partir do preceituado pela Lei n.º 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual, notadamente o prescrito no seu artigo 41, que impõe: “a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência:

“A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

Ou seja, é a partir do sopeso do escopo do direito efetivamente concedido ao titular da carta patente com as especificações técnicas do produto, objeto da licitação, delineadas, no caso em apreço, no termo de referência, que se deve aferir uma eventual violação à propriedade intelectual. Nesse cotejo, impõe-se que seja avaliada a presença de todos os elementos característicos do bem, sob a tutela da patente, para fins de caracterização de quebra de propriedade intelectual. Dito de outro modo: todos os elementos, sem exceção, inseridos na reivindicação da patente devem estar exigidos no instrumento convocatório quando do detalhamento das características técnicas do produto que se aponta infrator pelo instrumento convocatório da licitação. No presente caso, tem-se a seguinte reivindicação, única afeta à torre de videomonitoramento, constante da Carta de Patente PI n.º 0903795-0 (peça 6, fls. 15):

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360º (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sísmológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

Compulsando o termo de referência do edital, abstrai-se o conjunto técnico das especificações do produto supostamente infrator (peça 5, fls. 23/24):

“1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

• Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através de simples toque, devendo estar posicionado na altura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e dispostas de modo a gerar imagem de 360º do ponto de instalação da torre.

• Base: deverá possuir adesivo frontal com texto “em caso de emergência, aperte o botão”

• Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroled fixado.

• Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço.

• Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações:

• Switch de mesa

• Com 04 (quatro) portas PoE

• Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência

• Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start

• Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~

• Voltagem de saída 115V~

• Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02

• Estabilizador interno

• Função autoteste

• Recarregador

• Com circuito desmagnetizador

• Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V~

• Motor de rotação

• 54 LEDs SMD

• Carcaça resistente à chuva

• Botão de comando

• Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65

• Câmera IP full HD

• Câmera IP Bullet ou Dome

• Tecnologias compatíveis IP

• Ambiente de aplicação externo

• Sensor de imagem 1/3” com varredura progressiva CMOS • Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado

• Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55.4°(6mm), 24.7°(12mm), 19.1°(16mm)

• Detector automático de filtro de corte de infravermelho

• Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+ • Resolução mínima: 1280x720

• Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB)

• Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS)

• Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica

• Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento

• Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour

• Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo

• API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI

• Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet

• Fontes de energia: 12V ou PoE

• Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67

• Faixa de infravermelho: 30 metros

• Nobreak

• Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~

• Tensão saída 115V~

• Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136

• Com Estabilizador Interno

• Com Função TRUE RMSII”.

Cotejando as características da reivindicação da carta patente com o requerido pelo edital, percebe-se que desse não consta: módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); sistema de alto-falante (7); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); e sensor de inundação (18).

Ou seja, das 20 características técnicas essenciais, 8 não compõem o que está sendo licitado pelo município, inviabilizando, portanto, a incidência da proteção invocada, eis que a ausência de apenas uma única característica, conduziria a mesma conclusão.

Esse entendimento é comungado pelos opinativos que instruem o feito, os quais trazem outros elementos que corroboram a improcedência da representação. A propósito, confira-se o colacionado pela unidade técnica:

“Em análise aos fatos e documentos acostados aos autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não assiste razão à representante, ao indagar que a contratação realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon deveria ter sido realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

Embora a representante tenha trazido aos autos a informação de que o produto contido no item 1 do termo de referência (torre de videomonitoramento ostensivo) possui descritivo que trata de totens de segurança comercializados única e exclusivamente por ela, por ser patenteado conforme Carta Patente n.º 0903795-0, não ficou demonstrado que as características detalhadas referem-se exatamente ao produto oferecido pela empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A.

No quadro comparativo realizado pela representante, que foi montado relacionando as características do seu produto com as requeridas pelo Município (páginas 5 a 8, peça 3), constata-se que somente alguns atributos coincidem e possuem similaridade, mas que não demonstram contemplar um todo, ou seja, não demonstram que seja exatamente o produto patenteado pela empresa representante.

Além disso, não é possível constatar nos autos que o produto patenteado pela empresa HELPER é o único no mercado capaz de atender as necessidades do Município e que justifique a ausência de licitação, por meio do procedimento de inexigibilidade, constante do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(...)

Convém destacar que esta Corte de Contas também já proferiu decisão quanto ao tema, em processo de prestação de contas das Centrais de Abastecimento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019 (protocolo n.º 213174/20) em que a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 41/20, constatou achado de fiscalização, que trata justamente de contratação por inexigibilidade de licitação, que tem o mesmo objeto dos referidos autos, com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA:

(...)

Tal posicionamento foi mantido pelo Acórdão n.º 78/21, do Tribunal Pleno, que decidiu pela "RECOMENDAÇÃO para que a Entidade não prorogue o Contrato n.º 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A."

Dessa forma, denota-se que este Tribunal de Contas, em análise aprofundada quanto ao tema, já apresentou seu entendimento quanto à necessidade de realização de licitação em relação ao objeto da contratação do Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que os serviços de vigilância são serviços comuns que podem ser prestados com as mais diversas tecnologias, inclusive com vários fornecedores e marcas no mercado, sendo que a patente informada refere-se à exclusividade de equipamentos com as funcionalidades da própria empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A e não de todos os produtos disponíveis no setor de sistema tecnológico de segurança" (peça 68, fls. 4-9) (grifou-se).

Partilhando da mesma orientação, o órgão ministerial asseverou que:

"Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, a despeito das alegações da Representante, não restou comprovada a necessidade de realização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, ao contrário do afirmado pela empresa, da análise do comparativo realizado entre os totens comercializados exclusivamente por ela e o requerido pela municipalidade, verifica-se, em verdade, que apenas alguns atributos possuem similaridade, de modo que não é possível afirmar que o Município, em seu termo de referência, pretendia adquirir o totem específico comercializado pela Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Ou seja, não se pode afirmar que a empresa Helper é a única cujo produto patenteado atenda às necessidades do Município, de modo a ser necessário o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, conforme evidenciado pela unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não constitui justificativa apta à realização de inexigibilidade de licitação o simples fato de o fornecedor possuir patente sobre aquele produto, mas sim, que ao menos este contenha características peculiares que o diferencie dos demais, e que estas sejam decisivas para atender o interesse público (STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, 26/06/2012).

Além disso, esta Corte de Contas exarou posicionamento acerca da necessidade de realização de licitação quanto aos serviços de vigilância, considerando que o objeto é comum, e que pode ser prestado com diversas tecnologias (Acórdão nº 78/21-STP).

Da mesma maneira, como informado pela municipalidade, a mencionada empresa é alvo de investigação, em razão da denúncia apresentada perante o Ministério Público Estadual de Santa Catarina, noticiando que esta teria ganho licitação por inexigibilidade, mas que haveria irregularidades provenientes de sua contratação, pois o município sequer teria pesquisado se haviam outras empresas no mesmo ramo, oferecendo os mesmos serviços.

Por fim, cumpre mencionar que havia outras empresas que poderiam fornecer o objeto do edital, como se verifica da participação de 7 (sete) licitantes no certame, as quais apresentaram produtos em consonância com as características exigidas.

Neste panorama, considerando que, conforme mencionado acima, a existência de Carta de Patente, por si só, não justifica a realização de inexigibilidade de licitação, que não restou comprovado que o objeto licitado é idêntico ao ofertado pela Representante, não há indícios de irregularidade no presente procedimento licitatório" (peça 69, fls. 2-3).

Diante do acima expendido e do posto pela CGM e MPC, cujos opinativos acrescem ao presente voto como razões para decidir, a improcedência da representação é medida que se impõe.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor)

Destarte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte divergência:

"Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A licitação tem por objeto a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Alegou a representante, em síntese, que a utilização em conjunto dos equipamentos descritos nos itens 1.13.1 do termo de referência irá compor torre equivalente ao totem de segurança contido no registro de patente nº PI 0903795-0, cujo conteúdo das reivindicações segue abaixo reproduzido:

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sísmológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

Pois bem. O termo de referência traz a seguinte descrição:

1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através de simples toque, devendo estar posicionado na altura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e disposta de modo a gerar imagem de 360° do ponto de instalação da torre. • Base: deverá possuir adesivo frontal com texto —em caso de emergência, aperte o botão. • Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroflex fixado. • Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço. • Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações: • Switch de mesa • Com 04 (quatro) portas PoE • Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência • Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start • Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Voltagem de saída 115V~ • Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02 • Estabilizador interno • Função autoteste • Recarregador • Com circuito desmagnetizador • Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V • Motor de rotação • 54 LEDs SMD • Carcaça resistente à chuva • Botão de comando • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65 • Câmera IP full HD • Câmera IP Bullet ou Dome • Tecnologias compatíveis IP • Ambiente de aplicação externo • Sensor de imagem 1/3" com varedura progressiva CMOS • Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado • Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55,4°(6mm), 24,7°(12mm), 19,1°(16mm) • Detector automático de filtro de corte de infravermelho • Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+ • Resolução mínima: 1280x720 • Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB) • Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS) • Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica • Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento • Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour • Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo • API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI • Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet • Fontes de energia: 12V ou PoE • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67 • Faixa de infravermelho: 30 metros • Nobreak • Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Tensão saída 115V~ • Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136 • Com Estabilizador Interno • Com Função TRUE RMS

Embora a proposta de voto tenha apontado que 8 das 20 características técnicas essenciais listadas na carta de patente não estão contempladas nas especificações do termo de referência, denota-se que os equipamentos possuem a mesma forma e a mesma função.

O laudo técnico apresentado junto com a exordial, atestou a semelhança entre as descrições técnicas contidas no termo de referência e na carta de patente no que diz respeito às funcionalidades e características:

Ao se depurar as descrições técnicas de um lado, do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023, lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, e de outro lado, as descrições técnicas contempladas na CARTA PATENTE PI 0903795-0, embora, o formato e a sequência das descrições estejam dispostos de forma distinta, percebe-se, total semelhança nas

funcionalidades e características, inclusive, constata-se alguns trechos com descrições exatamente iguais. Ambas as soluções dizem respeito a um equipamento com estrutura mecânica rígida, resistente a vandalismos, com identidade visual que permita que os habitantes e turistas reconheçam o ponto de observação e o usem como ponto de referência para apoio; e ser dotado de recursos como, câmeras de vídeo monitoramento, botão de emergência, nobreak, áudio, leitura de placas, luzes de sinalização coloridas e intermitentes, dentre outros recursos. Diante das coincidências da aplicação, do conteúdo, das funcionalidades, das características e das configurações dos sistemas descritos no TERMO DE REFERÊNCIA do aludido Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023, concluo que os mesmos conflitam com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0 de titularidade da Empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Assim, o item relacionado à 'torre de videomonitoramento ostensivo', com as características essenciais da carta de patente apresentada, atrai a incidência da Lei nº 9.279/96 (LPI) que, em seu art. 42, assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente: Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I – produto objeto de patente; II – processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. § 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

De acordo com as declarações de exclusividade emitidas pelas Federações das Indústrias de vários Estados, inclusive do Estado do Paraná, acostadas aos autos originários (peça 73), a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A é fabricante e fornecedora exclusiva do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências, conforme atesta o Registro de Patente no PI 0903795-0, emitido pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial de titularidade da empresa Hertz Ltda.

Ainda, em relação ao precedente citado pela CGM em sua instrução (Acórdão 78/21 – STP - 213174/20), observa-se que não se afirmou naquele julgado que a empresa Helper não daria exclusividade sobre os produtos por ela produzidos, mas sim que esta tecnologia não seria necessariamente a única passível de ser utilizada para suprir os serviços de vigilância eletrônica:

(...) como bem ponderado pela Sexta Inspeção de Controle Externo, a discussão não reside no fato da empresa supra ser a fornecedora exclusiva do sistema por ela desenvolvido, mas, sim, que esta tecnologia seja necessariamente a única passível de ser empregada e de atender as necessidades da contratante, uma vez que os serviços de vigilância eletrônica são comuns e, portanto, prestados por diversas empresas, com as mais diversas tecnologias:

“No sítio eletrônico da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE é possível consultar uma lista com mais de 200 (duzentas) empresas de segurança associadas¹⁵. Igualmente, consultando o sítio eletrônico do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado Paraná afere-se a grande quantidade de empresas que atuam neste setor no Paraná.

Assim, constata-se que os serviços de vigilância eletrônica são comuns, podem ser prestados por tecnologias diversas e contam com diversos fornecedores e marcas no mercado. A Declaração de Exclusividade de fabricação e fornecimento emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE refere, pois, unicamente aos equipamentos com as características e funcionalidades do Helper Sistemas de Segurança Ostensivo e Inteligente para Vigilância e Comunicação Integrados, ou seja, há exclusividade para equipamentos desenvolvidos pela própria empresa não de todos os possíveis de aplicação no ramo dos sistemas tecnológicos de segurança.

Não há qualquer justificativa no caderno procedimental sobre ser a tecnologia desenvolvida pela contratada e supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual, qual seja, solução tecnológica de segurança para a Unidade Atacadista de Curitiba do CEASA/PR. Deste modo, não está caracterizada a inviabilidade da licitação.”

Assim, conclui-se que a contratação em comento encontra-se em desconformidade com o art. 42 da Lei nº 9.279/96 e com o art. 25, I[1], da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de determinar a anulação do certame em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo (1.13.1 Item 01).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votou pela procedência da presente representação, para o fim de determinar a anulação do certame em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo (1.13.1 Item 01).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

PROCESSO Nº: -613645/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico n.º 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

A exordial aponta como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1305/2023, peça 21), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3388/2023, do Tribunal Pleno, peça 32).

Durante a instrução do feito, a municipalidade apresentou documento comprobatório da suspensão do certame (peça 31).

Encaminhado o feito à unidade técnica (Instrução n.º 621/2024, peça 36), essa, após ponderar que “o Representado informou que cancelou o Pregão Eletrônico n.º 59/2023 (peças n.º 28 e 29), o que pode ser convalidado ao verificar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, através da Portaria n.º 255/2023” (fls. 3), opinou pela perda do objeto e arquivamento da representação, em razão da revogação do certame.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 160/2024, peça 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-619635/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA

DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1223/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações n.º 8.666/93. Município de Santa Maria do Oeste. Tomada de Preços n.º 10/2023. Prestação de serviços de licenciamento de software. Cláusulas restritivas de competitividade. Favorecimento da atual fornecedora. Art. 20 da LINDB. Procedência. Determinação. Multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei de Licitações n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 10/2023, realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, tendo por objeto a contratação de

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a

empresa para prestação de serviços de licenciamento de software para utilização no poder executivo municipal[1].

Em suma, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) adoção da modalidade Tomada de Preços em vez do Pregão; ii) pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficia a atual fornecedora; iii) ausência de planilha detalhada com preços unitários, por módulo/sistema licitado; iv) falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Preliminarmente verifiquei a ausência de informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Santa Maria do Oeste para manifestação quanto ao contido na representação, informando a fase em que o certame se encontrava e efetuando a juntada da integralidade dos autos do processo licitatório em apreço.

Em manifestação preliminar (peças 16-24), o Município informou que o certame se encontra finalizado e o objeto licitado adjudicado à empresa vencedora. Que os apontamentos realizados pela representante já foram analisados em sede de impugnação ao edital.

Acerca do apontamento referente à adoção da modalidade tomada de preços, sustentou que não é possível considerar serviços de licenciamento de software como serviços comuns pela tamanha especificidade que exige o sistema para atender a demanda do Poder Executivo. E que esta Corte já admitiu a contratação desse tipo de serviço por tomada de preços[2].

Quanto à suposição de que a pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas beneficiaria a atual fornecedora, o Município asseverou que os critérios de pontuação foram definidos de modo técnico e objetivo no edital e que o prazo de 10 (dias) foi estipulado para todos os interessados em situação de igualdade, não podendo a Administração ampliá-lo, eis que o sistema é de uso diário da municipalidade.

No que tange à planilha detalhada com preços unitários e à ausência de previsão de valores para a instalação, implantação, conversão e treinamento, a parte representada afirmou que o edital é claro quanto aos valores, os quais estão definidos no item 1.3. do edital, e que o item 1.3.1 traz previsão expressa de que "Não será custeado qualquer valor a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários".

No Despacho n.º 1365/23 (peça 25) recebi a presente representação, uma vez que preencheu os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e determinei a citação do Município de Santa Maria do Oeste, do Sr. Oscar Delgado (Prefeito Municipal), bem como da empresa J. I. INFORMATICA-EIRELI (vencedora do certame) para exercício do contraditório.

Entretanto, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder à medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento.

A empresa J. I. INFORMATICA-EIRELI se manifestou à peça 37. O Município e seu gestor à peça 43, reiterando o teor da manifestação preliminar e afirmando que o contrato firmado com a empresa vencedora já estava sendo executado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 458/24-CGM (peça 44), concluiu pela procedência da Representação, com expedição de determinação.

Relativamente à escolha da modalidade tomada de preços, defendeu a inexistência de irregularidade, uma vez que não consta nos autos a existência de legislação municipal determinando a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, portanto deve prevalecer a facultatividade prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, conforme entendimento já adotado por esta Corte em casos semelhantes.

No que tange à pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficiaria a atual fornecedora, a CGM aduziu que assiste razão à representante, pois a utilização de critério baseado na capacidade de implantação do sistema incluiu elemento que desequilibra as condições de igualdade entre os licitantes, revestindo-se de condição restritiva da competitividade.

A respeito da ausência de planilha detalhada com preços unitários, por módulo/sistema licitado defendeu que assiste razão à representante, pois a falta da composição detalhada dos custos que embasaram a formação dos preços estimados do certame viola o art. 7º, §2º, II e o art. 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a unidade técnica considerou irregular a previsão editalícia no sentido de que não será custeado qualquer valor a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários, uma vez que essa medida pode concorrer para a apresentação de propostas inexequíveis. Além disso, a previsão de que a execução de parte do serviço será realizada sem a devida contraprestação pode fazer com que a empresa opere no prejuízo, ensejando eventual paralisação repentina do contrato. Acrescentou que a legislação impõe a delimitação do objeto licitado, bem como a pormenorização dos custos unitários. Caso se permita que os custos de determinado item sejam englobados nos demais itens como um todo, a transparência almejada pela Lei restará totalmente esvaziada, pois jamais se saberá ao certo qual é de fato o custo real de cada item que compõe a formação do preço final. Não parece ser esta a finalidade do artigo 7º, §2º, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Aduziu ainda, que a recusa municipal em remunerar os custos da contratação favorece a atual fornecedora, porquanto seria a única a não ter que suportar custos com instalação, implantação, conversão e treinamento, pois o sistema já estava em operação.

Para mais, opinou pela procedência da presente representação. Entretanto, consignou que apesar do desrespeito à lei de licitações ter o condão de ensejar a nulidade do ato ilegal, bem como os atos subsequentes, seria mais adequada a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, para que sejam consideradas as consequências práticas das decisões, de modo que não seria razoável que o serviço eventualmente já iniciado seja repentinamente paralisado.

Por fim, sugeriu a expedição de determinação ao Município para se abster de efetuar a renovação do contrato ao final da vigência de 12 meses prevista na cláusula 18.1 do edital, bem como para que ao promover nova licitação suprima do edital o critério de avaliação técnica baseado no "Prazo de Entrega" e a disposição contida no item 1.3.1, eis que restritivas da competitividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 108/24-4PC, peça 46) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela procedência da representação em face das seguintes irregularidades: (I) previsão de pontuação técnica referente ao prazo de

entrega para instalação e conversão dos sistemas, em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44, § 1º da Lei de Licitações, no que tange ao comprometimento ao caráter competitivo do certame e à inobservância ao princípio da igualdade entre os licitantes; (II) ausência de composição detalhada dos custos que embasaram a formação dos preços estimados, em afronta ao art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, inciso II da Lei de Licitações; e (III) previsão de exoneração da Administração Pública contratante de arcar com os custos da contratação a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários, igualmente em afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei de Licitações.

Sugeriu também a expedição de determinação para que o Município de Santa Maria do Oeste abstenha-se de renovar o Contrato n.º 207/2023, atualmente vigente com a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI, quando expirado o prazo inicial de vigência de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto no Tomada de Preços n.º 10/2023.

Ademais, considero que restou caracterizada a ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes, bem como a inserção de cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame. Sendo assim, acrescentou que "tendo em conta a gravidade das infrações, a reprovabilidade da conduta praticada pelo responsável e o expressivo valor da contratação decorrente da licitação, reputa indispensável a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC, aumentada em seu triplo (art. 87, § 2º-A da LOTC), ao Prefeito Oscar Delgado, por ter dado causa, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo, à violação de dispositivos da Lei n.º 8.666/93".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada procedente a presente Representação.

As impropriedades ventiladas pelo representante dizem respeito aos seguintes pontos:

(i) adoção da modalidade Tomada de Preços em vez do Pregão:

Em relação à escolha da modalidade Tomada de Preços não vislumbro a irregularidade levantada pelo representante, pois na hipótese em apreço a escolha da modalidade licitatória é uma faculdade do gestor, operada dentro da esfera de discricionariedade da Administração.

Conforme entendimento adotado no Acórdão n.º 3280/19-STP para caso semelhante, "o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, faculta a escolha do Pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, o que não exclui a escolha de outras modalidades licitatórias para as mesmas hipóteses. Em âmbito federal, o Decreto n.º 5.450/2005 impõe a modalidade Pregão para as compras de bens e serviços comuns, mas, como dito, trata-se de legislação cuja aplicação se restringe àquela esfera federativa".

ii) pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficia a atual fornecedora:

Nesse ponto, verifico que a pontuação utilizada no edital quanto ao requisito referente ao prazo de instalação e conversão dos sistemas, preservando a base de dados da entidade foi dividida da seguinte maneira: em até 10 dias 50 pontos; em até 30 dias 30 pontos; em até 60 dias 15 pontos; e mais de 60 dias 05 pontos.

Observe que a utilização de pontuação para medir a agilidade na qual será efetuada a instalação do sistema beneficia a atual fornecedora. A gradação utilizada compromete o caráter competitivo do certame, pois cria uma vantagem indevida para a empresa que já estava fornecendo os serviços ao Município, a qual obviamente tem a pontuação máxima garantida, uma vez que não enfrentará qualquer dificuldade para instalação e conversão do sistema.

Nesse contexto, esse critério utilizado pelo Município revela-se inadequado, na medida em que fere a isonomia entre os licitantes, pois restringe o caráter competitivo do certame. Portanto, reputo procedente a representação nesse ponto.

iii) ausência de planilha detalhada com preços unitários, por módulo/sistema licitado: Compulsando o edital do certame, verifico que a municipalidade utilizou tão somente o preço global como referência, sem indicar a composição detalhada dos custos unitários que embasaram a formação do preço global. Ou seja, o edital não trouxe em anexo as planilhas orçamentárias contendo o detalhamento dos custos que ensejaram a composição do preço final do objeto, em desrespeito ao estabelecido no art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, acompanho as instruções quanto à procedência desse item.

iv) falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento: Em relação a esse ponto da representação, verifico que também se revela procedente, pois a previsão editalícia (item 1.3.1) de que "Não será custeado qualquer valor a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários" aponta, mais uma vez, para favorecimento da atual contratada, que não precisará arcar com os custos para instalação, implantação, conversão e treinamento, enquanto qualquer outra empresa interessada em participar do certame teria que assumir os referidos custos sem contraprestação por parte do contratante. Ou seja, mais uma cláusula que afronta o caráter competitivo do certame.

Ademais, as informações constantes na Ata de Licitação (peça 23, fls. 42 e 43) e no Relatório de Julgamento e Classificação (peça 23, fls. 44 e 45) no sentido que apenas a empresa vencedora do certame participou do procedimento licitatório corroboram a percepção de que houve restrição à competitividade.

Por fim, apesar dos elementos constantes nos autos apontarem para restrição ao caráter competitivo do certame, com indicativos de direcionamento do certame, acompanho as manifestações do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à possibilidade de aplicação do art. 20[3] da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Desse modo, devem ser considerados os efeitos concretos que eventual anulação do certame e, por consequência, do Contrato n.º 207/2023 (Tomada de Preços n.º 10/2023) poderiam causar à municipalidade que, repentinamente, ficaria sem a prestação de serviços relevantes ao funcionamento da Administração.

Entretanto, para evitar a subsistência das irregularidades, oportuna a expedição de determinação ao Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de renovar o Contrato n.º 207/2023, firmado com a empresa J. I. INFORMATICA-EIRELI, quando expirado o prazo de vigência inicial de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto na Tomada de Preços n.º 10/2023.

Ademais, acompanho também o Ministério Público quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Oscar Delgado, uma vez que restou demonstrada a inserção de cláusulas contratuais restritivas da competitividade, com indicativos de direcionamento do certame e consequente obstáculo ao atingimento da proposta mais vantajosa para o Município.

Apesar de assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à reprovabilidade da conduta, entendendo demasiadamente gravosa a sugestão para aumentar a multa em seu triplo.

Ante o exposto, acompanho a essência dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas e VOTO pela:

I- procedência da presente Representação, em virtude da utilização de pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficiou a atual fornecedora; da ausência de planilha detalhada com preços unitários e; da falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento;

II- expedição de determinação ao Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de renovar o ajuste celebrado com a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI quando expirado o prazo inicial de vigência de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto na Tomada de Preços n.º 10/2023;

III- aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Oscar Delgado, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item I.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, em virtude da utilização de pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficiou a atual fornecedora; da ausência de planilha detalhada com preços unitários e; da falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento;

II. Determinar ao Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de renovar o ajuste celebrado com a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI quando expirado o prazo inicial de vigência de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto na Tomada de Preços n.º 10/2023;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inc. III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Oscar Delgado, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Obras Públicas/Intervenção, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo Almoxarifado, Módulo Protocolo e Tramitação de Processo, e suporte técnico operacional de todos os sistemas.

2. Acórdão n.º 3261/21-STP e Acórdão n.º 2237/22-STP

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

PROCESSO Nº:-623004/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, FRANCISCO CAPASSI FILHO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1224/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93, recebida por meio do Despacho n.º 1330/23-GCDA (peça n.º 18), com pedido de medida cautelar de suspensão do certame indeferido, formulada por Yamadiesel Comércio De Máquinas Eireli em face do Pregão Eletrônico n.º 26/2023, realizado pelo Município de Corumbataí do Sul, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica nova.

Aduz o Representante, em suma, aventado caráter restritivo derivado da exigência

no sentido de que a escavadeira tenha peso operacional de no mínimo 19.000Kg e no máximo 21.000Kg; e Largura de transporte máxima de 2,80mts, sem justificativa técnica para tanto.

Destaca, na mesma oportunidade, que em relação ao Pregão n.º 29/2022, que resultou na celebração do Contrato n.º 46/2022 com a representante – cujo prazo de vigência transcorreu sem a concretização do objeto pretendido –, houve alteração de sua discriminação, anteriormente limitado à requisição de peso operacional homologado de no mínimo 17.000Kg, com largura total de no mínimo 2,5M. Com isso, a municipalidade aduziu, em suma, que (peças n.ºs 16 e 25):

(a) 07 empresas interessadas participaram do Pregão em comento, sendo 04 delas classificadas, o que demonstra, conforme asseverado, que as exigências editalícias não (...) frustraram o interesse e a disputa comercial sobre o item licitado;

(b) A opção por maquinário com peso limitado à faixa de 19.000 a 21.000kg tomou por base fatores atrelados ao interesse local, à economicidade, à conveniência e à oportunidade, caracterizando maquinário de porte médio, evitando-se pequenas máquinas, as quais tendem a quebrar mais fáceis, bem como esquivando a participação de maquinários de grande porte, que apesar de realizar trabalhos mais difíceis também são mais complicados de operacioná-los e transportá-los;

(c) No que tange à largura de 2,88 metros, defendeu-se ser a mais adequada, visto que o Município dispõe de um único caminhão equipado com terceiro eixo, que é plenamente capaz de transportar o maquinário licitado, sendo que na hipótese de equipamentos mais largos far-se-ia necessário um caminhão de maior porte, com quarto eixo para reboque e ainda de plataforma baixa, que, infelizmente, o Município não possui em sua frota; e, por fim;

(d) Em relação à quebra do princípio da impessoalidade, informou que no atual ano de 2023, a Administração, pautada pelo princípio da economicidade, optou por licitar uma escavadeira hidráulica de maior potência (130hp) e, ainda assim, dentro de parâmetros de valor semelhantes aos do objeto licitado no Pregão Eletrônico 029/2022, qual seja, preço de R\$ 779.900,00.

Ato contínuo, a unidade técnica concluiu pela improcedência do feito, reforçando que (Instrução n.º 597/24, peça n.º 30):

- todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela Administração Pública, em alguma medida, serão potencialmente restritivas à competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las.

- plausível e devidamente justificada a opção do Município, amparada em estudo técnico preliminar, por adquirir um equipamento maior e mais potente pelo mesmo preço que ele teria licitado anteriormente um equipamento de menor porte, prezando assim pela economicidade e garantindo um melhor equipamento para ficar disponível à municipalidade.

- houve competitividade suficiente entre os licitantes para baixar o valor previsto para a compra, de R\$ 779.900,00 (setecentos e setenta e nove mil e novecentos reais), para R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil e nove), representando um desconto de 12,30% em relação ao preço máximo fixado.

- houve considerável participação de licitantes que acabaram por enquadrar seus produtos aos requisitos pontuados no objeto, não havendo, também, um direcionamento do certame a um modelo ou fabricante específico.

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 157/24-4PC (peça n.º 31).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, especialmente porque a partir da instrução dos autos, como bem asseverado pelo Parquet Contas, é possível verificar que as exigências do edital não afetaram a competitividade do certame, tampouco foram desprovidas de justificativas técnicas adequadas, restando devidamente observadas as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Assim, deve o mérito da presente representação se dar pela improcedência.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-625287/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1225/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Colombo. Pregão Eletrônico n.º 84/2023. Aquisição de kits de uniforme escolar. Especificações quanto à composição de tecidos. Exigência de apresentação de amostra. Suposta restrição à competitividade não configurada. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA-EPP, em face do Pregão Eletrônico n.º 84/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Em suma, o representante alega que consta no termo de referência especificações técnicas e/ou composição dos tecidos exigidos na confecção dos uniformes, mais especificamente, na camiseta manga curta (item 01), jaqueta em helanca (item 03), calça em helanca (item 04) e bermuda masculina, exigência que o tecido tenha o "modal", o que torna o tecido incomum, muito específico, que somente pode ser desenvolvido sob encomenda, restringindo a participação no certame.

Alegou também irregularidades quanto à exigência de detalhes da japona solicitada e no pingente do puxador do zíper (personalizado com o nome "Colombo"). E que o prazo estipulado para entrega das amostras (10 dias) seria insuficiente, já que os detalhes exigidos, sobretudo em relação ao zíper personalizado, bem como os laudos solicitados demandam tempo superior ao previsto.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Preliminarmente, verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Colombo para manifestação preliminar quanto ao contido na representação, informando a fase em que o certame se encontrava e efetuando a juntada da integralidade dos seus autos.

Em manifestação preliminar, o Município defendeu que: a escolha do tipo de tecido se insere no campo da discricionariedade do gestor; a escolha da composição do uniforme com inclusão do fio em modal pautou-se em critérios que visam conferir ao produto maior qualidade, durabilidade e economia na contratação; a inclusão do fio em modal não restringe a competitividade, eis que se trata de item comum que pode ser adquirido de diversos fornecedores e até mesmo pela rede mundial de computadores; foi realizado levantamento pela Secretaria de Educação no qual se constatou inúmeros outros processos licitatórios em que se incluiu o tecido modal como exigência técnica; eventual suspensão do certame prejudicaria o regular fornecimento dos uniformes aos alunos da rede pública para o ano de 2024; participaram do processo licitatório quase 30 empresas, o que afasta qualquer pretensão de direcionamento do certame.

Em seguida, determinei nova intimação do Município de Colombo para que apresentasse cópia dos autos do processo licitatório, além da comprovação de atualização dos dados do certame no Portal de Transparência do Município. Porém, não houve manifestação da municipalidade (peça 19).

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Colombo na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder à medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entretanto, a ausência de resposta do Município quanto à juntada de documentação referente aos autos do processo licitatório impediu a completa análise da matéria. Sendo assim, recebi a Representação e determinei a citação do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal.

Na peça 22 e, após a citação, na peça 33, o Prefeito do Município de Colombo e o Secretário Municipal de Educação apresentaram manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 515/24-CGM (peça 36), opinando pela improcedência da Representação.

A unidade técnica considerou que imposição editalícia para inclusão de fio modal na confecção de peças do uniforme escolar busca primordialmente a qualidade e durabilidade dos uniformes, alinhando-se ao poder discricionário do elaborador do certame, na busca da otimização dos resultados, sem comprometer a justa concorrência ou limitar a competitividade.

Acrescentou que restou comprovada a existência de outras aquisições de uniformes escolares contendo as mesmas especificações, o que comprova que os tecidos não são incomuns neste nicho de mercado.

No que se refere ao segundo ponto da representação, relacionado aos detalhes da japona (zíper personalizado) e ao prazo de 10 dias para apresentação de amostras, compreendeu que não gerou a restrição da competitividade, pois 29 (vinte e nove) empresas participaram do certame.

Além disso, defendeu não haver óbices nas exigências do edital e, que a expressiva participação evidencia o amplo conhecimento e aceitação das condições estabelecidas, fortalecendo a transparência e competitividade do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 160/24-6PC (peça 37), corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que esta Representação da Lei n.º 8.666/93 seja julgada improcedente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

As impropriedades ventiladas pelo representante dizem respeito: (i) a especificações técnicas e/ou composição dos tecidos exigidos na confecção dos uniformes seriam muito específicos (tecido modal), por isso só poderiam ser desenvolvidos sob encomenda, então restringiriam a competitividade; (ii) a exigência de detalhes da japona solicitada e no pingente do puxador do zíper; e (iii) ao prazo estipulado para as amostras (10 dias) seria insuficiente, já que os detalhes exigidos, sobretudo em relação ao zíper personalizado, bem como os laudos solicitados demandam tempo superior ao previsto.

O cerne da Representação está relacionado a possível restrição à competitividade em razão das exigências previstas no edital.

Entretanto, os elementos constantes nos autos não indicam direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que 29 (vinte e nove) empresas participaram do procedimento.

Ademais, as especificações apontadas pelo representante estão dentro da margem de discricionariedade do gestor. E as justificativas apresentadas pelo Prefeito (peça 33) indicam a vantajosidade das especificações, sobretudo para garantir a qualidade e durabilidade dos uniformes escolares.

Quanto ao prazo estipulado (10 dias) para apresentação das amostras pelo licitante provisoriamente vencedor, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que seria um tempo razoável, sobretudo considerando que a contagem do prazo se deu em dias úteis e que diversas empresas demonstraram

interesse na participação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -630802/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1226/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 277, § 3º, do Regimento Interno. Fiscalização realizada pela CAGE na área de saúde - diretriz "aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal" - em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para adoção de medida corretiva pelo ente fiscalizado. Representação procedente com determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Município de Rio Bom, do senhor Prefeito Moisés José de Andrade, da Autarquia Municipal de Saúde de Rio Bom e do respectivo Diretor-Presidente senhor José Benedito de Andrade, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 22 de novembro de 2022 por meio do acompanhamento n.º 470/22, desempenhada na área de saúde, diretriz "aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal", em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022.

Informa que fora analisado o Edital de Pregão n.º 46/2022 lançado pela referida municipalidade, destinado ao "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços através outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos médico-hospitalares e odontológicos, na forma estabelecida no termo de referência, através da utilização de solução informatizada, que deverá ser totalmente customizado em conformidade com as especificações do edital".

Na sequência, verificou-se que a Autarquia Municipal de Saúde solicitou ao Município de Rio Bom a operacionalização daquele Pregão. Encaminhou-se então ao Sr. MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Prefeito, bem como ao Sr. DHEISON MORO ROSSI, Controlador Interno, em 9 de dezembro de 2022, o Aportamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 26230 (Anexo II), onde relatada a seguinte possível irregularidade detectada pela equipe de fiscalização: 1) Inadequação do Outsourcing para a aquisição de medicamentos. Ao final, recomendou-se, em síntese: a) a anulação do Pregão Presencial n.º 46/2022; b) a revisão da fase de programação da Assistência Farmacêutica; e c) que mantenha internamente, aos cuidados de sua equipe própria, o processo de aquisição de medicamentos e demais produtos de saúde, observando-se o Sistema de Registro de Preços.

Em 14 de dezembro de 2022, o Município respondeu o APA (Anexo III) sustentando a vantajosidade da utilização do processo de quarteirização na aquisição de medicamentos. Ao final, pediu que fosse reconsiderada a recomendação de anulação do Pregão n.º 46/2022, bem como informou a "suspensão do uso da referida plataforma de compras, e que ainda não fora feito compras usando o mesmo, até ulterior decisão dessa corte".

A equipe de fiscalização entendeu que os argumentos expendidos na resposta foram insuficientes para afastar as irregularidades.

A proposta de representação contempla também aprofundada apresentação e conceituação acerca do modelo de outsourcing.

Defende-se a inadequação de tal modalidade para aquisição de medicamentos pela administração pública, uma vez que o procedimento pretendido pelo ente municipal apresenta os seguintes problemas: a) incentivaria realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, o que prejudicaria o planejamento anual de aquisições e, assim, a economia de escala - fator importante na busca da economicidade -, assim como representaria afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa da licitação para casos distintos; b) desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e c) prejudicaria o Controle Externo e o Controle Social das compras de medicamentos realizadas, pois é iminente a ofensa à transparência.

No mesmo sentido, indica-se que tramita na Corte a Consulta n.º 636412/22, com instrução conclusiva proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, da qual cumpre destacar as seguintes respostas aos questionamentos então formulados:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

b) É possível a "quarteirização" dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito "b", considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: Inexiste qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais. De qualquer sorte, conforme já abordado nos dois questionamentos anteriores, o modelo é inconstitucional.

Nessas condições, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- proceda à anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de sustação do referido ato de gestão diretamente por este Tribunal de Contas.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1380/23-GCDA, prosseguindo-se com seu regular processamento.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta às peças n.ºs 26 e 27, noticiando que, com vistas a dar atendimento às exigências apontadas pela CAGE, houve a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 46/2022 até que haja uma decisão por parte desta Corte e que até o momento o procedimento licitatório não resultou em qualquer compra de medicamentos ou insumos farmacêuticos especificados no processo.

Acrescentaram que o mencionado processo de contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing para fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos, médico-hospitalares e odontológicos era uma alternativa devido à falta de fornecedores pós pandemia, mas que depois dos apontamentos foi suspenso e que o Município optou pela realização de procedimento licitatório de registro eletrônico de preços conforme determinação do APA e que apesar das dificuldades de algumas empresas na entrega da medicação tem atendido razoavelmente às demandas do Município.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade apontou para a persistência da determinação a ser expedida, devendo a representação ser julgada procedente. Em complementação, sugeriu igualmente recomendação a fim de que o ente municipal se utilize do arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que, apesar do acatamento do APA, o pregão eletrônico questionado precisa de fato ser anulado a fim de se eliminar a irregularidade constatada.

Da Instrução n.º 647/24-CGM cabe transcrever o excerto abaixo:

Como analisado e demonstrado no minucioso trabalho realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Casa de Contas, o modelo de outsourcing proposto para a contratação almejada pela Administração do Município de Rio Bom, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços através de outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos médico-hospitalares e odontológicos, é inadequado.

Referido modelo incentivar a realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, prejudicando o planejamento anual de aquisições e a economia de escala, representando afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa de licitação para casos distintos, bem como desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e prejudicaria o controle externo e o controle social das compras de medicamentos realizadas.

Conforme mencionado no teor dos presentes autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal também já se manifestou acerca da inadequação do referido modelo, em processo de Consulta sob o n.º 636412/22 (ainda em trâmite), por meio da Instrução n.º 788/23: (...)

A solução apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão é também o Sistema de Registro de Preços, entendendo que aliada a um bom e prévio planejamento da contratação, se amolda especialmente aos medicamentos não habituais, sendo suficiente para atender as peculiaridades das compras públicas de medicamentos.

(...)

A informação de que o Município realizou procedimento licitatório para registro de preços para a contratação dos produtos em questão não veio acompanhada de maiores esclarecimentos e qualquer documentação comprobatória. Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal buscou o Portal de Transparência do Município de Rio Bom e verificou que houve a realização de um Pregão Presencial sob o n.º 13/2023, na data de 24/03/2023, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos manipulados e comerciais para atendimento das necessidades da farmácia da Autarquia Municipal de Saúde e do Pregão Eletrônico n.º 22/2023, em 11/05/2023, para registro de preços de medicamentos injetáveis, controlados e diversos para atendimento da referida Autarquia, o que demonstra que o Município

tem dado atendimento às considerações trazidas pelas Unidades Técnicas desta Casa explanadas nos presentes autos.

Porém, ainda em consulta ao referido Portal, denota-se que o Pregão Presencial n.º 46/2022, objeto da presente Representação, consta como suspenso, por meio do documento de Suspensão do Pregão n.º 06/2022, datado de 01/08/2023, no seguinte teor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM
Estado do Paraná
Avenida Curitiba, 65 - CNPJ : 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468.1123
E-mail: licita@riobom.pr.gov.br

SUSPENSÃO DO PREGÃO 06/2022

O Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom - PR, torna público para conhecimento de todos os interessados que Fica SUSPENSO o Pregão 046/2022, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS OUTSOURCING PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACEUTICOS, INSUMOS MEDICOHOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, NA FORMA ESTABELECIDO NA TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA, QUE DEVERÁ SER TOTALMENTE CUSTOMIZADO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL", desde a data de 09/12/2022 conforme APA (Apontamento Preliminar De Acompanhamento) N° 26230 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Prefeitura Municipal de Rio Bom - PR, 01 de Agosto de 2023.

MOISES JOSE DE ANDRADE:4874
5081972

Assinado de forma digital por MOISES JOSE DE ANDRADE:4874
Data: 2023.08.02 10:09:54 -03'00'

Moisés José de Andrade
Prefeito Municipal

Posto isto, tendo em vista os fatos exarados no decorrer desta Instrução, bem como considerando que mesmo tendo sido realizados pregões pelo sistema de registro de preços para a aquisição dos medicamentos, o Pregão Eletrônico n.º 46/2022 permanece suspenso desde 09/12/2022 em razão do APA n.º 26230 da CAGE, não tendo sido anulado - conforme requer a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no teor dos presentes autos - esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA da Representação...

Desse modo, cumpre emitir a determinação indicada pela CAGE bem como a recomendação sugerida pela CGM diante de sua pertinência.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) expedição determinação ao Município de Rio Bom para que, no prazo de 10 dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação da medida mediante juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos, como por exemplo extrato de publicação no diário oficial do município do ato de anulação do pregão;

b) encaminhamento de recomendação ao Município de Rio Bom a fim de que se utilize do arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) determinar ao Município de Rio Bom que, no prazo de 10 dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação da medida mediante juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos, como por exemplo extrato de publicação no diário oficial do município do ato de anulação do pregão;

b) recomendar ao Município que utilize o arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 - Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

PROCESSO Nº: -816694/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1227/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico cancelado. Perda do objeto do processo. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 108/2023 realizado pelo Município de Itaperuçu para a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu, pelo critério de menor preço global, por um período de 12 meses".

Em suma, foram apontadas na exordial as seguintes impropriedades no certame: (i) ausência de estudo técnico preliminar e/ou de sua publicação; (ii) ausência de cláusulas de preferência, conforme prevê art. 26, § 2º, da Lei n.º 14.133/21, como forma de privilegiar a sustentabilidade como critério de vantajosidade; (iii) inadequação da escolha da modalidade pregão, uma vez que os serviços licitados não se adequam ao conceito de "serviços comuns", mas, sim, de serviços complexos, típicos de engenharia; (iv) ausência de previsão expressa no edital sobre regras da inexequibilidade, em ofensa à regra do art. 11, III, da Lei n.º 14.133/2021; (v) ausência de previsão no edital de observância à Norma Regulamentadora NR-28, publicada em 19/12/22, a qual estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devendo ser aplicada às atividades de coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final; (vi) ausência de planilha de composição de custos unitários; (vii) ausência de exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional junto ao CREA ou outro conselho competente; (viii) ausência de especificação dos itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; (ix) exigência, para fins de qualificação técnica, de prova de que a proponente possui PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais, em plena validade (item 15.5 "e" do edital); (x) exigência de que a empresa licitante deverá possuir local para armazenamento temporário (transbordo), licenciado dentro do Município de Itaperuçu-PR e a 10 km de distância da sede de sua Prefeitura Municipal (item 15.5 "i" e 21.10 do edital); (xi) exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa por meio de índices contábeis específicos sem que haja a devida justificativa e explicação técnica para justificar a referida definição.

Ao final, a representante requereu a suspensão da licitação ora questionada e, no mérito, a procedência da representação com a anulação do certame. Recebido o feito, a medida cautelar foi deferida (Despacho 1631/23 - peça 11, homologado pelo Acórdão 48/24-STP - peça 27).

Em resposta, a municipalidade informou o cancelamento da licitação para readequação dos critérios do certame, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Ademais, sustentou a legalidade dos atos praticados (peça 31). Anexou documentos (peças 32/33).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a citada unidade se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto, tendo em vista a comprovação de que o Pregão Eletrônico foi "cancelado" (Instrução 706/24-CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 5ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 186/24 - 5PC, peça 36).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi "cancelada".

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 - Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-308064/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1228/24 - TRIBUNAL PLENO

Regulamentação, via Resolução, do regime de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal. Manifestação da Presidência pelo arquivamento. Acolhimento.

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre proposta de Projeto de Resolução que "dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Inicialmente, considerando que o expediente teve início na administração anterior, encaminhei o processo ao Gabinete da Presidência para que se manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com o feito.

O Presidente, então, por meio do Despacho n.º 614/23 (peça 11), demonstrou que desejava dar andamento ao processo, ante a "diretriz da atual gestão na continuidade das ações do Tribunal e a necessidade de regulamentação da matéria nos processos administrativos desta Casa", salientando que tal normativa visa dar atendimento ao produto especificado no item 2 do Projeto 2, relativo ao "Programa de mapeamento, normatização e implementação de rotinas de gestão tributária, financeira e orçamentárias eficientes no âmbito do TCE/PR", instituído pela Portaria n.º 692/2021.

Não obstante a manifestação da Presidência, ao considerar a recente constituição de Comissão para revisão do Regimento Interno desta Corte, solicitei a oitiva da Diretoria de Finanças quanto à pertinência do Projeto no contexto atual e à possibilidade de enxugar o texto proposto, deixando o conteúdo de cunho específico para outro tipo de ato normativo. Na mesma oportunidade, também solicitei a manifestação da Diretoria de Planejamento acerca do alinhamento desse Projeto com o Plano Estratégico do Tribunal; do Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro a fim de verificar a aderência do Projeto a eventuais alterações que viessem a ocorrer na referida normativa desta Casa, considerando sua condição de Presidente da Comissão para revisão do Regimento Interno; e, por fim, do Gabinete da Presidência, a fim de que se pronunciasse em razão das novas manifestações colhidas (Despacho n.º 1442/23-GCDA, peça 12).

Em resposta, a Diretoria de Finanças posicionou-se favoravelmente à aprovação do Projeto e, para a redução de texto sugerida por este relator, entendeu que seria pertinente nova alteração regimental a fim de adequar o artigo 535, o qual deveria "dispor sobre a instituição do suprimento de fundos, dos limites de concessão e da prestação de contas, reservando os demais critérios de cunhos específicos para serem instituídos e/ou disciplinados por Ato da Presidência" (Informação n.º 17/24-CF, peça 14).

A Diretoria de Planejamento, por seu turno, informou que o projeto "se vincula ao objetivo estratégico 'Aprimorar a gestão e a governança institucional' (nº 11), uma vez que seu resultado visa garantir a accountability e promover a transparência (práticas típicas do mecanismo de governança de 'controle')" (Informação n.º 5/24-DIPLAN, peça 16).

O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho n.º 31/24-GATBC, peça 18), divergindo do proposto pela Diretoria de Finanças, entendeu que seria mais adequada a regulamentação da matéria por meio de normativa específica, apartada do Regimento Interno, sendo "desnecessária a manutenção do atual artigo 535 ou sua substituição por outro dispositivo equivalente".

Esclareceu que, ao considerar que o "regime de adiantamento" de previsão instituída pelo artigo 58 da Lei n.º 4.320 de 1964, seu regramento nesta Corte prescinde de menção prévia no Regimento Interno. Tal conclusão, aliás, independe da manutenção, alteração ou mesmo da supressão do inciso LI do artigo 16 do referido normativo, que atribui ao presidente a competência para determinar a baixa de responsabilidade de servidor responsável pelas despesas efetuadas neste regime".

A Presidência, por sua vez, diante da manifestação exposta pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, sugeriu o arquivamento do feito (Despacho n.º 921/24-GP, peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, após oitiva do Presidente da Comissão para revisão do Regimento Interno, restou explicitada a desnecessidade de edição da Resolução a que se refere o presente Projeto, revelando-se possível a regulamentação da matéria por meio de outro ato normativo específico, o que, inclusive, foi acatado pela Presidência deste Tribunal.

Nesse contexto, atendendo ao sugerido pela Administração da Casa, VOTO pelo arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 - Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-797847/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1229/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Progressão funcional entre níveis para os servidores de carreira do Tribunal de Contas. Regulamentação da Lei Estadual n.º 21.814/23. Regularidade formal e material. Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por Comissão especialmente designada para a Revisão dos Critérios de Progressão e Capacitação, tendo em vista a necessidade de adequação da normativa interna desta Corte às alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 21.814/2023, que trata da progressão funcional entre níveis.

Na exposição de motivos constante da peça 2, a aludida comissão destaca a importância do presente Projeto, considerando que “reverbera a uniformização do conceito de progressão funcional à luz do que dispõe o Estatuto dos Servidores do TCE-PR, pauta-se no fomento de melhorias em processos de gestão, governança e integridade e fomenta a contínua capacitação dos servidores deste TCE-PR, de modo a consolidar o órgão de controle como um Tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem, e contribuindo para o aprimoramento da Administração e das políticas públicas, em diversos níveis.” Acrescenta, ainda, que a normativa proposta contempla regras de transição, garantindo estabilidade e segurança jurídica.

A resolução em exame estabelece que a progressão entre níveis exige, além da aprovação na avaliação de desempenho, a obtenção, durante o interstício no nível, de 100 (cem) pontos; ou a apresentação de um título de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em área de interesse do Tribunal (artigo 4º).

Quanto à pontuação acima mencionada, a normativa em exame estabelece um rol de atividades que ensejará a atribuição dos pontos (artigo 5º).

Consta do Projeto, também, a delimitação do que caracteriza “área de interesse” do Tribunal; as atribuições da “Comissão de Gestão de Carreira”; e o procedimento para a definição de nova área de interesse.

Por fim, o Projeto prevê regra de transição voltada à sua implementação gradual. Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que estimou um impacto de até 41 horas ou seis dias úteis para conclusão das alterações, sugerindo que seja formalizada a demanda com antecedência (Informação n.º 217/2023- DTI, peça 3).

A Diretoria-Geral atestou que a minuta do Projeto atende à padronização dos atos normativos desta Casa (Despacho n.º 1026/2023-DG, peça 4).

Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Plenária n.º 41, do dia 13 de dezembro de 2023, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.º 34/2023-STP, peça 5).

Submetido o Projeto à análise da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela possibilidade de sua aprovação, sugerindo apenas uma adequação redacional a fim de reiterar que os títulos de graduação e pós-graduação somente serão considerados para uma progressão funcional (Parecer n.º 1/24-DIJUR, peça 10), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 19/24-PGC, peça 11). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, observo que no aspecto formal, o projeto sob exame se encontra em condições de ser aprovado, visto que atendeu aos requisitos normativos aplicáveis à espécie, conforme lançado no parecer jurídico constante do feito.

Para além deste ponto, considero que a normativa em análise é de grande relevância, e merece ser aprovada, uma vez que se prestará não apenas a regulamentar as progressões funcionais entre níveis, mas também privilegiará o aprimoramento constante dos servidores da Casa, o que certamente reverberará positivamente na atuação finalística que será entregue aos cidadãos paranaenses.

Como bem pontuado pela Diretoria Jurídica, é “oportuno e conveniente a regulamentação sub examine, visto possibilitar o aperfeiçoamento dos processos internos relacionados à progressão funcional, fomentando uma atuação mais eficiente, aprimorando e incentivando de forma contínua o desempenho dos servidores”.

Sem prejuízo da aprovação aqui defendida, entendo pertinente o acolhimento da sugestão proposta pela Diretoria Jurídica quanto à complementação do texto do parágrafo 3º do artigo 4º, conforme destacado a seguir:

Art. 4º. [...]

§ 3º Os títulos decorrentes da conclusão de curso de graduação e pós-graduação têm validade indeterminada, devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e somente poderão ser considerados para uma progressão funcional (destaque intencional).

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2, alterando-se apenas a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 4º, nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Remetam-se os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação para as adequações de sistema necessárias, conforme artigo 170; à Escola de Gestão Pública para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2 (anexada abaixo), alterando-se apenas a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 4º, nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica.

II. Remeter os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação para as adequações de sistema necessárias, conforme artigo 170; à Escola de Gestão Pública para

disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a progressão funcional entre níveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Estadual nº 15.854, de 16 de julho de 2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº XX, de XX de XX de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno, e nos arts. 17 e 22 da Lei Estadual nº 15.854, de 16 de julho de 2008; e considerando o Acórdão nº XXXX - Tribunal Pleno, processo nº XXXX, e ainda;

Considerando a recente alteração da Lei Estadual nº 15.854, de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal, pela Lei Estadual nº XX, de 2023;

Considerando a Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal, materializada na Resolução nº 94, de 31 de março de 2022;

Considerando a Resolução Atricon nº 13, de 30 de novembro de 2018, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3304/2018 relacionadas com a temática “Gestão de Pessoas nos Tribunais de Contas”;

Considerando o objetivo estratégico 11: “Aprimorar a gestão e a governança institucional”, relacionado com a perspectiva Processos Internos; e o objetivo estratégico 15: “Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades”; definidos por este Tribunal no Plano Estratégico 2022-2027;

Considerando as Diretrizes 18 e 19 do Plano de Gestão 2023-2024: “Ajustes no processo de avaliação de desempenho e capacitação” e “Implantar política de adequação e valorização de pessoal”;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os critérios objetivos para progressão entre níveis dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme exigido pelos arts. 17 e 22 da Lei Estadual nº 15.854, de 2008, com as redações dadas pela Lei Estadual nº XX, de 2023, estão dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. A carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Tribunal está estruturada em níveis e referências, conforme disposto no Anexo I da Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação de desempenho: verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais, metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em resolução, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira;

II - interstício no nível: período mínimo em que o servidor deve permanecer em um nível, conforme seu regime de trabalho;

III - níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

IV - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos na Lei Estadual nº 15.854, de 2008, e nesta resolução;

V - referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6 (seis) meses.

Art. 3º Não haverá progressão funcional para o servidor nas hipóteses previstas no art. 18 da Lei Estadual nº 15.854, de 2008.

Parágrafo único. Para efeito de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE NÍVEIS

Art. 4º A progressão funcional entre níveis, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada ao final do interstício no nível, mediante a aprovação na avaliação de desempenho e o atendimento a um dos seguintes critérios objetivos:

I - obtenção, durante o interstício no nível, de 100 (cem) pontos, conforme tabela constante no Apêndice Único, ou;

II - apresentação de um título de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em área de interesse do Tribunal.

§ 1º Não haverá distinção de critérios entre os cargos de auditor de controle externo, técnico de controle e auxiliar de controle.

§ 2º Não será considerado para a progressão funcional o título relativo ao curso de graduação exigido para ingresso no cargo ou utilizado como fundamento para o recebimento de verba de representação.

§ 3º Os títulos decorrentes da conclusão de curso de graduação e pós-graduação têm validade indeterminada, devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e somente poderão ser considerados para uma progressão funcional (destaque intencional).

§ 4º Os critérios para aprovação do servidor em avaliação de desempenho são aqueles definidos em resolução específica.

Art. 5º Serão atribuídos pontos ao servidor, nos termos definidos na tabela constante no Apêndice Único, pelas seguintes atividades:

I - participação em curso de capacitação e aperfeiçoamento, comprovada mediante a apresentação do respectivo certificado;

II - participação em comissão ou comitê;

III - fiscalização de contrato firmado pelo Tribunal, exceto fiscal-substituto;

IV - recebimento de voto de louvor, limitado a um por ano;

V - exercício do cargo em comissão de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Inspetor, Ouvidor, Secretário ou Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral;

VI - exercício da função gratificada de Coordenador de Unidade ou Controlador Interno;

VII - exercício da função gratificada de coordenador de fiscalização, supervisor de área ou contador-geral;

VIII - exercício da função gratificada de gerente de unidade ou pregoeiro;

IX - participação como instrutor ou palestrante em nome do Tribunal.

§ 1º Somente serão atribuídos pontos às atividades concluídas dentro do interstício no nível.

§ 2º Será considerado de capacitação ou aperfeiçoamento, o curso:

I - realizado pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal;

II - custeado pelo Tribunal; e/ou

III - em área de interesse do Tribunal.

§ 3º Será considerada em nome do Tribunal a participação do servidor como instrutor ou palestrante em eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública ou, desde que previamente autorizada ou designada pelo Presidente, a participação em eventos de terceiros.

§ 4º Não serão atribuídos pontos nos casos de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em substituição, por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º Considera-se área de interesse do Tribunal:

I - as áreas-fim previstas no inciso I do art. 8º da Lei Estadual nº 15.854, de 2008;

II - as áreas que, com o auxílio da Comissão de Gestão de Carreira, assim sejam reconhecidas pelo Presidente.

Art. 7º A Comissão de Gestão de Carreira tem como atribuições:

I - auxiliar o Presidente na definição das áreas de interesse do Tribunal;

II - decidir, em caso de dúvida da Diretoria de Gestão de Pessoas, se os títulos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação ou os certificados de curso de capacitação ou aperfeiçoamento, apresentados para registro, se referem às áreas de interesse do Tribunal;

III - auxiliar o Presidente, no caso de dúvidas, sobre a aplicação desta resolução.

§ 1º A Comissão de Gestão de Carreira será composta por três membros efetivos, sendo, obrigatoriamente, um deles servidor da Diretoria de Gestão de Pessoas e um da Escola de Gestão Pública.

§ 2º A Comissão de Gestão de Carreira será instituída pelo Presidente, no início da gestão, e terá mandato de 2 (dois anos), nos termos previstos no art. 177 do Regimento Interno.

Art. 8º O reconhecimento de nova área de interesse dar-se-á mediante requerimento funcional, endereçado ao Presidente, demonstrando a pertinência temática do curso com as atividades do Tribunal.

§ 1º Recebido o pedido, o Presidente encaminhará o procedimento administrativo à Comissão de Gestão de Carreira para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir seu opinativo.

§ 2º Caso entenda necessária, a Comissão poderá solicitar a realização de diligências prévias com o intuito de subsidiar sua manifestação.

§ 3º Ouvida a Comissão, o Presidente decidirá sobre o pedido.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido, o servidor interessado poderá recorrer ao Tribunal Pleno, conforme disciplinado no Regimento Interno.

§ 5º O reconhecimento de nova área de interesse pelo Tribunal terá efeito vinculante para o fim de progressão entre níveis.

Art. 9º Em caso de dúvida, para atribuição de pontos, quanto ao enquadramento de curso de capacitação ou aperfeiçoamento e de graduação ou pós-graduação nas áreas de interesse do Tribunal, a Diretoria de Gestão de Pessoas consultará, por meio de procedimento administrativo, a Comissão de Gestão de Carreira.

§ 1º A Comissão poderá solicitar a apresentação de documentos complementares ao servidor interessado a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º Não reconhecido o enquadramento, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará o procedimento administrativo para ciência da decisão pelo interessado.

Art. 10. A verificação e a consolidação da lista de servidores aptos à progressão funcional entre níveis serão realizadas mensalmente pela Diretoria Gestão de Pessoas.

§ 1º Caso o servidor não tenha obtido a pontuação prevista no inciso I do art. 4º, a Diretoria de Gestão de Pessoas verificará a existência de título apresentado na forma do inciso II do mesmo artigo, não considerado em progressões anteriores.

§ 2º Os documentos comprobatórios do preenchimento dos critérios do art. 4º deverão ser protocolados até o último dia do mês anterior àquele em que o servidor fará jus à progressão entre níveis.

§ 3º A progressão funcional será efetivada mediante portaria, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11. Fica assegurada a progressão entre níveis nos termos do regime anterior, previsto na Lei Estadual nº 15.854, de 2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, aos servidores que implementarem os seus requisitos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 12. A primeira progressão funcional entre níveis após a data prevista no art. 11 dependerá da aprovação em avaliação de desempenho e:

I - da obtenção da pontuação mínima estabelecida de acordo com a data em que o servidor terá direito à progressão:

Até	Pontos
31/12/2025	15
31/12/2026	35
31/12/2027	50
31/12/2028	65
31/12/2029	85
31/12/2030	100

ou

II - da apresentação de um título de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em área de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. Para o fim do inciso I, serão considerados apenas os pontos obtidos a partir da data de publicação desta resolução.

Art. 13. Serão atribuídos os pontos previstos no Apêndice Único aos servidores que,

na data de publicação desta Resolução, estiverem no exercício das atividades, cargos em comissão ou funções gratificadas previstas nos incisos III, V, VI, VII e VIII do art. 5º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos, com o auxílio da Comissão de Gestão de Carreira, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de 2023.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-686316/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1268/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. 2. Supostas omissões ou insuficiência de informações pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao cumprimento das metas fiscais no exercício de 2023, em violação ao artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Ausência de irregularidade formal. Impropriedade. 4. Expedição de recomendação ao Município para que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, versando sobre supostas omissões ou insuficiência de informações, pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao cumprimento das metas fiscais no exercício de 2023, que teriam violado o artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

2. Os representantes alegam que "a Prefeitura de São Jorge do Ivaí está subtraindo e deixando de apresentar ao Poder Legislativo e à população do município informações mínimas necessárias para referida avaliação".

3. Aduzem que o Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao segundo quadrimestre de 2023, apresentado em audiência pública realizada no dia 29/09/2023, na Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, "possui somente quatro páginas, e nele não estão demonstrados dados elementares do Balanço Orçamentário, como por exemplo o comparativo das receitas orçadas com as efetivamente realizadas e seu percentual, assim como o comparativo das despesas orçadas com as empenhadas".

4. Argumentam que não restou discriminado, no total das receitas, as receitas correntes, as receitas de capital, as receitas próprias e as transferências correntes. Da mesma forma, não teriam sido especificadas as despesas correntes e as despesas de capital. Ademais, embora tenham sido apresentadas as despesas com pessoal, não foram especificadas as relativas à compra de materiais e aos serviços de terceiros.

5. Asseveram que não há como avaliar o cumprimento das metas fiscais, já que não existe qualquer informação para comparação. Do mesmo modo, aludem não haver dados dos investimentos realizados, como montante e setores em que aplicados, ou em relação às interferências financeiras.

6. No que se refere aos gastos com educação e saúde, afirmam que o mencionado relatório se limitou a informar apenas o montante dos valores aplicados e seus percentuais, não fazendo menção aos valores arrecadados e despendidos do Fundeb ou do SUS, além de não especificar os gastos com pessoal, serviços de terceiros, materiais e investimentos.

7. Consideram que não há como comprovar o equilíbrio orçamentário atestado na conclusão do relatório, pois embora o total da dívida flutuante tenha sido de R\$ 3.136.533,94 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativos a Restos a Pagar e Depósitos Consignados, não foram demonstradas as disponibilidades de caixa.

8. Por fim, pontuam que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro e do quarto bimestre de 2023 ainda não foram publicados no Portal da Transparência e nem homologados pelo SICONFI[2], caracterizando o descumprimento do Parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. Dentre a documentação apresentada, consta consulta da situação cadastral do município no SINCOFI (peças 10, 11 e 12), que atesta a ausência de publicação do RREO e do RGF relativos ao 2º, 3º e 4º bimestres de 2023, além da já referida cópia do Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do município, referente ao segundo quadrimestre de 2023, à peça 13.

10. Por meio do Despacho n.º 233/23-GATBC (peça 16), antes da análise do conhecimento do feito, determinei a intimação do representado para que apresentasse manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

11. O Município de São Jorge do Ivaí, mediante petição n.º 750839/23 (peças 19 a 22), firmada pelo seu Prefeito, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, juntou justificativas e documentos.

12. Por meio do Despacho n.º 282/23-GATBC (peça 23), considerando que em sua defesa a municipalidade se limitou a citar links de acesso ao portal da transparência e a anexar cópias da ata das audiências públicas, sem discorrer sobre os pontos questionados pelos representantes, recebi a Representação. Na mesma oportunidade, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, levando em conta a documentação disponibilizada pelo ente municipal acerca de sua gestão fiscal no período de referência, confirmasse as falhas apontadas pelos representantes.

13. Os representantes, mediante petição n.º 117455/24 (peças 26 a 29), complementaram as alegações feitas na inicial aduzindo que "analisando o portal de transparência do município, não foi possível encontrar a publicação do 5º Bimestre do RREO e nem do 6º Bimestre que já estão com prazos vencidos e ainda não homologado no SICONFI", violando o artigo 165, § 3º[3] da Constituição Federal. Juntaram ainda documentação comprobatória nas peças 27 a 29.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 725/24 (peça 30), subscrita pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela improcedência da Representação, em razão da inexistência de irregularidade formal, com expedição de recomendações, consoante a seguinte análise:

(...)
De início, se faz necessário apontar que embora o relator não tenha recebido, ainda, as peças 25 a 29, como ele solicitou a manifestação desta unidade técnica para avaliar a documentação disponibilizada pelo executivo referente à gestão fiscal, entendemos mais célere encaminhar os autos ao relator, para avaliar o recebimento das peças referidas acima, após cumprido os termos do Despacho 282/23 – GATBC.

(...)
Importante destacar aqui que de acordo com a ata da audiência pública, peça 22, temos que os vereadores representantes não participaram da audiência, ressaltando que a Casa Legislativa tem a incumbência de organizar as audiências públicas e chamar o executivo para apresentar o cumprimento das metas fiscais de acordo com a LDO, ou seja, a ausência dos vereadores na audiência pública fez com que os mesmos perdessem a oportunidade de apresentar os questionamentos, trazidos a esta Corte, de maneira direta aos representantes do executivo que estavam dando as explicações:

(...)
Com relação às audiências públicas de verificação de cumprimento das metas fiscais, a LDO tem um anexo de metas fiscais, com os resultados que o município se propõe a atingir, e, nestas audiências públicas que ocorrem a cada quadrimestre deve ser possível analisar se a administração está cumprindo com essas metas (envolve receitas e despesas e a dívida, resultado primário e nominal).

A representação é embasada no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo importante verificar o texto do caput do inciso usado, que assim determina: Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (destacamos)

Ocorre que na maioria das vezes os entes acabam fazendo a apresentação em formato de Prestação de Contas, visto a lei não determinar exatamente o que e como os dados devem ser comunicados. Portanto, novamente caberia uma recomendação para que o Poder Executivo procure compatibilizar os resultados do quadrimestre com o que constou no anexo de metas fiscais, e, encaminhem para a câmara os relatórios e na audiência utilizem apenas um resumo bem simples, se ainda não o faz. Diz-se isso, visto que na ata da peça 22 onde cita que "o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, encaminhou em tempo propício o relatório de metas fiscais do referido exercício a Comissão de Finanças e Orçamento protocolado nessa casa", tem-se a impressão, diante do aceite do legislativo, que o executivo já faz desta forma. Em relação ao tema "Transparência", informamos que o Protocolo 22388- 0/23 trata da PCA do exercício de 2022, e, que na Instrução n.º 3384/23 – CGM consta:

(...)
Sendo a conclusão do Parecer Prévio:

32

5. DELIBERAÇÃO

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do senhor **AGNALDO CARVALHO GUIMARAES**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, relativas ao exercício de **2022**.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 01 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 01.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

É importante apontar que na PCA/2023 que acima trouxemos o Parecer Prévio, na manifestação do MPC, Parecer n.º 926/23 – 4PC assim foi apontado quanto à transparência e ao exercício do Controle Externo: Acerca da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, constatou-se déficit acerca dos subitens quanto à regulamentação do SIC (nota zero) e do canal de comunicação (nota 3,5).

[...]
Sugere-se, contudo, após a análise dos dados pertinentes à atuação governamental, que seja incluído no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas uma orientação aos vereadores para que, no exercício de suas atribuições de fiscalização, dediquem atenção específica às ações governamentais direcionadas às áreas que apresentaram pontuação deficitária obtida pelo Município. Essa abordagem visa incentivar a adoção efetiva de medidas para aprimorar os níveis de atendimento nos segmentos analisados. Oportuno é que seja recomendado também ao gestor municipal um melhor atendimento acerca das ações governamentais cujas notas demonstraram um atendimento abaixo do esperado, a exemplo da administração financeira do Município. Outrossim, o gestor deve se atentar quanto à correção do déficit na estrutura física, na composição e aperfeiçoamento das equipes de referência e nos processos de articulação do CRAS; no aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão; bem como melhorias nas ações em políticas públicas ligadas ao acesso e permanência dos estudantes nas escolas e às práticas pedagógicas, mediante a regularização dos subitens com índice de atendimento deficitário apontados anteriormente neste Parecer.

[...]
Destaca-se, ainda, que a função de fiscalização do Legislativo em relação ao Executivo busca garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma adequada e que as políticas governamentais sejam implementadas de maneira coerente com o interesse público. Assim, com base nas informações e eventuais recomendações contidas no Parecer Prévio desta Corte de Contas, os vereadores terão o respaldo técnico necessário para embasar suas ações de controle, promovendo uma gestão pública mais responsável, transparente e eficiente. É o parecer. (grifamos)
Sendo que o relator assim ponderou na emissão do parecer prévio: No tocante às considerações efetuadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 926/23 – 4PC (peça 16), a fim de que sejam expedidas orientações aos vereadores e recomendação ao gestor, resalto que a nova sistemática referente ao Parecer Prévio das contas referentes aos exercícios financeiros a partir de 2022 veda a expedição de recomendações no Parecer Prévio, consoante art. 217-A, §1ºA 14 do Regimento Interno do TCE-PR.

Nesse mesmo sentido no Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno (que aprovou as alterações no Regimento Interno instituindo a nova sistemática referente ao Parecer Prévio) restou consignado que: "Retomando o Parecer Prévio sua natureza genuinamente opinativa e tendo por destinatário principal o Poder Legislativo, pode configurar-se como imprópria e até mesmo prejudicial ao princípio da eficiência a indicação de medidas a serem adotadas pelo gestor, na medida em que o julgamento pelo Parlamento prescinde dessas indicações e, conforme apontado na exposição de motivos acima transcrita, na nova sistemática de avaliação das políticas públicas acabarão por serem assinalados, necessariamente, os pontos que deverão ser objeto de melhorias e correções, independentemente de uma indicação específica pelo Relator". Assim, inobstante a pertinência dos apontamentos, deixo de acolher no voto a recomendação e as orientações sugeridas pelo órgão ministerial. (grifamos)
Tem-se na acusação que a publicação dos relatórios do RREO e RGF não foi tempestiva e na defesa o gestor informa que as publicações ocorreram no prazo e de conformidade com a lei fiscal.
Em consulta ao site do TCE/PR é possível verificar que por ato declaratório do gestor consta a informação da data da publicação dos relatórios, vejamos um deles:

(...)

https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx

Tipo: Municípios

Município: SÃO JORGE DO IVAÍ Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício: 2023 Bimestre: 5

Relatório: Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- Anexo 1 - Balanço Orçamentário
- Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
- Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- Anexo 5 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal
- Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
- Anexo 7 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- Anexo 8 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
- Anexo 9 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
- Anexo 10 - Demonstrativo Simplificado do RREO

Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO

Periodicidade: B - Bimestral

Data da Publicação: 29/11/2023

Órgão de Divulgação: Regional

(...)

https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx

Município: SÃO JORGE DO IVAÍ Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício: 2024 Bimestre: 6

Relatório: Relatório de Gestão Fiscal

- Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo
- Anexo 2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Legislativo
- Anexo 3 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo

Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo

Periodicidade: Anual

Data da Publicação: 1/2024

Órgão de Divulgação: Regional

Em consulta ao portal de transparência do município na presente data temos o RREO até o mês de AGOSTO/2023, portanto de acordo com a declaração do executivo no SIM-AM as publicações ocorreram, mas não estão informadas no portal do município (...)

E ainda, considerando a forma de coletar as informações no Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí verifica-se que a navegação para se chegar aos relatórios da LRF é complicada, o que certamente prejudica o exercício do controle social e da fiscalização por parte do legislativo.

Todavia, não há um modelo determinado pela legislação, o que permite que esta Corte apenas expeça uma recomendação para que o portal seja reformulado a fim de permitir o acesso aos relatórios fiscais de forma mais simples.

Por fim, sobre o SICONFI, embora seja obrigatório o envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por fazer a consolidação das contas públicas de todos os entes da federação, o próprio é quem pune os inadimplentes, os impedindo de receber transferências voluntárias da União. Da mesma forma, o CAUC é uma espécie de espelho da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal. Ou seja, caso o município não esteja alimentando os sistemas federais, será punido pela União, não podendo receber recursos de transferências voluntárias advindos do Governo Federal. Não havendo como esta Corte aplicar nenhuma punição ao executivo pela ausência de alimentação desses sistemas.

Diante do que, como visto acima não houve comprovação de irregularidade formal, afronta às normas fiscais, mas sim, existência de falhas que merecem melhorias e correções, opinamos pela improcedência da representação, todavia entendemos importante que seja recomendado ao gestor municipal um aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão, bem como, seja recomendado à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma adequada e que as políticas governamentais sejam implementadas de maneira coerente com o interesse público, que dediquem atenção especial ao fato da transparência e comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio já emitido por esta corte referente ao exercício de 2022 (tal qual constou no Parecer n.º 926/23 da 4 PC do MPC na prestação de contas do Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, relativa ao exercício de 2022).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência em razão da inexistência de irregularidade formal, com as seguintes recomendações sem necessidade de monitoramento delas:

1- Ao gestor municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, que promova um aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

2- À Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, que dedique atenção especial ao fato da transparência e comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio emitido por esta corte referente ao exercício de 2022.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 269/24 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando "pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima referenciadas", acrescentando os seguintes comentários:

Diante de toda a documentação que instrui o feito, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Constata-se que o Município de São Jorge do Ivaí avaliou o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2023 mediante audiência pública ocorrida junto à Câmara Municipal e que, na oportunidade, restou registrada em Ata a oportunidade de que fossem realizados questionamentos. Entretanto, e como bem pontuado pelo corpo técnico, os vereadores ora representantes não estiveram presentes na audiência, em consonância a lista de presença acostada neste expediente; caso estivessem, poderiam ter abordado os pontos aqui questionados diretamente, exercendo o seu papel de fiscal da Gestão Fiscal.

Apesar disso, a ampla divulgação dos principais relatórios fiscais deve ocorrer, inclusive na Internet, para possibilitar a consulta pelos cidadãos e instituições, assegurando, desta feita, a participação da sociedade na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Nesse sentido, e considerando que a CGM atestou que ocorreram falhas no tocante à publicação do relatório de análise de gestão fiscal junto ao Portal de Transparência municipal, este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima referenciadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à improcedência da presente representação.

2. Consoante relatado, a presente Representação versa, em síntese, sobre possíveis falhas na transparência e na forma de divulgação dos dados orçamentário-financeiros do Município de São Jorge do Ivaí.

3. No que tange à insuficiência de informações do Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao segundo quadrimestre de 2023, apresentado em audiência pública realizada no dia 29.09.2023 na Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, é necessário esclarecer que o artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal não discrimina a maneira como os dados devem ser apresentados:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do

Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

4. Por esse motivo, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "na maioria das vezes os entes acabam fazendo a apresentação em formato de Prestação de Contas". Assim, embora o relatório apresentado (peça 13) seja sucinto, é possível inferir, conforme consta da ata da audiência pública (peça 22), ter ocorrido uma demonstração mais aprofundada dos dados apresentados:

da S. Paixão, que ao iniciar cumprimentou a todos, fazendo a leitura do relatório Segundo quadrimestre de 2023, no que diz respeito as metas fiscais estabelecidas, os valores demonstrados através dos diversos quadros sistema da contabilidade, retratando a fidelidade e real situação do município São Jorge do Ivaí. Em seguida fez alguns esclarecimentos, dizendo considerando a receita de todas as fontes, observamos que para um previsto de R\$ - 37.381.550,00 foi realizado no período um total de R\$ 9.641.800,83 correspondentes a 79,29% do previsto para o ano. Em relação despesas liquidadas alcançaram o montante de R\$ - 29.618.759,12 de janeiro a agosto de 2023, sendo as despesas mais representativas as de Pessoal e encargos Sociais. Neste Segundo Quadrimestre de 2023, foram registradas despesas com saúde no valor de R\$ - 5.258.954,19 correspondentes a 22,46% da receita própria. Conclui-se dizendo que de janeiro a agosto de 2023, foram registrados equilíbrio orçamentário e financeiro, resultados primário e nominal em variações positivas, assim como mantivemos sob índices equilibrados as metas estabelecidas e para a manutenção do equilíbrio fiscal. O Presidente da Comissão Antônio Casagrande ressaltou a transparência da administração pública, abriu-se a palavra para questionamentos e em seguida, agradeceu a presença de todos e nada mais havendo a tratar declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata.

5. Ademais, pertinente a observação feita pela unidade técnica no sentido de que os representantes, que são vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, não estavam presentes na audiência e que "a Casa Legislativa tem a incumbência de organizar as audiências públicas e chamar o executivo para apresentar o cumprimento das metas fiscais de acordo com a LDO, ou seja, a ausência dos vereadores na audiência pública fez com que os mesmos perdessem a oportunidade de apresentar os questionamentos, trazidos a esta Corte, de maneira direta aos representantes do executivo que estavam dando as explicações".

6. Quanto à suposta intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifica-se que, conforme ato declaratório do gestor municipal, os últimos relatórios foram publicados em 29/11/2023[4] e 28/01/2024[5], respectivamente. Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município[6], constata-se que os últimos dados referentes ao RREO são do 4º bimestre de 2023, ou seja, até agosto de 2023. Desse modo, embora na base de dados do sistema SIM-AM as publicações estejam registradas, o mesmo não ocorreu no portal eletrônico da municipalidade. Imperioso frisar também que o acesso a essas informações no site é complicado e contraintuitivo, o que dificulta ainda mais o exercício do controle social.

7. Em relação à ausência de homologação dos dados nas bases do SINCOFI[7] e do CAUC[8], ambos os sistemas são geridos pela União, não havendo competência por parte desta Corte para sancionar eventual falta de atualização deles, conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30):

Por fim, sobre o SICONFI, embora seja obrigatório o envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por fazer a consolidação das contas públicas de todos os entes da federação, o próprio é quem pune os inadimplentes, os impedindo de receber transferências voluntárias da União. Da mesma forma, o CAUC é uma espécie de espelho da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal. Ou seja, caso o município não esteja alimentando os sistemas federais, será punido pela União, não podendo receber recursos de transferências voluntárias advindos do Governo Federal. Não havendo como esta Corte aplicar nenhuma punição ao executivo pela ausência de alimentação desses sistemas.

8. Desta feita, considerando a inexistência de irregularidade formal ou de afronta às normas fiscais, tem-se que a presente Representação é improcedente.

9. Reitero, entretanto, os comentários feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2022[9], alertando que o Município de São Jorge do Ivaí recebeu pontuação "insuficiente" nos quesitos "Transparência e Relacionamento com o Cidadão" e "Administração financeira". Quanto ao ponto, em que pese o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 926/23-4PC) tenha lá sugerido recomendar ao alcaide "um melhor atendimento acerca das ações governamentais cujas notas demonstraram um atendimento abaixo do esperado", tal medida não foi acatada, em razão da nova sistemática referente aos Pareceres Prévios municipais, válida a partir de 2022, que veda a expedição de recomendações, consoante art. 217-A, §1º-A[10] do Regimento Interno do TCE-PR.

10. Assim, sendo possível emitir recomendação no âmbito do presente feito, endosso, com pequena adaptação, a proposta apresentada pela unidade técnica de expedição de recomendação:

- ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, para que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

11. Deixo de acolher a recomendação destinada à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí[11] tendo em vista que o órgão legislativo municipal não consta como parte neste processo.

12. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) julgue pela improcedência da presente Representação, diante da inexistência de irregularidade formal ou de afronta às normas fiscais;

ii) recomende ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
 I) julgar a presente Representação improcedente;
 II) recomendar ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Lei n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:
 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
 (...)
 § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
 Constituição Federal de 1988:
 Art. 166. (...)
 § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
 I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
 II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
 2. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.
 3. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 (...)
 § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 4. Conforme art. 165, §3º, da Constituição Federal:
 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 (...)
 § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 5. Conforme artigos 55, III, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
 Art. 55. O relatório conterá:
 (...)
 III - demonstrativos, no último quadrimestre:
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
 6. Disponível em:
https://transparencia.betha.cloud/#/q/WLZlRZk_QKytkXCRyq==/consulta/25921. Acesso em 12/04/24.
 7. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.
 8. Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais.
 9. Autos n.º 223880/23.
 10. Art. 217. (...)
 § 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução n.º 95/2022)
 11. À Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, que dedique atenção especial ao fato da transparência e comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio emitido por esta corte referente ao exercício de 2022.

PROCESSO Nº:-327450/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1271/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Certidão Liberatória deferida anteriormente vencida em 13/05/2024. Razoabilidade. Deferimento com prazo de 30 dias.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Ampére, Sr. Disnei Luquini.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1763/24-CGM (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações e no Sistema Integrado de Transferências (SIT).
 Mediante a Informação nº 1843/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que o município está apto à obtenção de certidão por parte do Município.
 O Ministério Público de Contas – MPC opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, em caráter excepcional (Parecer nº 399/24, peça 11).
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o parecer do Órgão Ministerial, possível conceder a certidão requerida. A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. A CGM apontou que o Município de Ampére não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em consulta ao sistema há atraso referente aos eventos mês 0, 1, 2, 3 e 4, conforme segue:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE AMPÉRE	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2024

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	■	■	■	■	■	■	■	■

Segundo o pedido, há um erro contábil de natureza formal na previsão de despesas entre janeiro e novembro/2023 nos dados que já foram enviados, os quais demandam correção antes do envio das informações de dezembro e do fechamento de 2023. Alega que está aguardando retorno do setor responsável pelo SIM-AM junto ao TCE/PR quanto a possibilidade de corrigir as inconsistências sem a necessidade de abertura dos 11 (onze) meses anteriores. Em nova consulta ao relatório de pendências (imagem abaixo), verifica-se que o município colocou em dia a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE AMPÉRE
CNPJ	77.817.054/0001-79
Cidade	AMPÉRE

Data 14/05/2024 17:36:57 **Cód. seq. de relatório** 21851

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Argumenta que o município necessita firmar convênios com outros órgãos públicos e receber recursos de convênios firmados, apontando os respectivos órgãos e protocolos[2].

A circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com a Agenda, pode ser relevada.

O pedido fornece um detalhamento relevante sobre os problemas enfrentados que resultaram nos atrasos na entrega dos dados. Além disso, existe uma questão contábil pendente que precisa ser corrigida, alegadamente aguardando retorno do setor competente deste Tribunal.

Cumpra salientar, ainda, que o Município de Ampére já obteve Certidão Liberatória por tais motivos com prazo vencido em 13/05/2024, tendo o pedido deferido por meio do Acórdão nº 624/24 – Tribunal Pleno[3].

O MPC (peça 11) se manifesta no sentido de que:

O período de 30 dias se mostra razoável, e coincide com a validade da certidão liberatória, de modo que se até o final da vigência da certidão atual o Município não proceder aos ajustes necessários, haverá necessidade de prestar esclarecimentos adicionais ao Tribunal de Contas

Diante disso, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada pelo prazo reduzido de 30 dias.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Ampére, com prazo de validade de 30 (trinta) dias[4].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Ampére, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL

HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KÁTIA REGINA PUCHASKI.
Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

- I - Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

CONVÊNIO	PROTOCOLO	ORGÃO	DESCRIÇÃO DO ITEM
A ser celebrado	21.065.984-6	SEAB	EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS
A ser celebrado	20.970.475-7	SEAB	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA SANTA LUZIA
A ser celebrado	21.124.951-0	SEAB	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA BALSAS
PRIORIDADE Nº 51	21.043.298-1	SECID	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
PRIORIDADE Nº 50	21.027.450-2	SECID	GINÁSIO DE ESPORTES
PRIORIDADE Nº 49	21.144.178-0	SECID	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS UASSARI, GLS, NSG, ÁGUA VERDE

3. Processo nº 149829/24. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-319380/23
ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1272/24 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Homologação de cálculos das quotas de ICMS a serem transferidas para Municípios. ADI nº 825/AP. Inconstitucionalidade material, do artigo 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná, e do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Manifestações uniformes pela procedência do incidente. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado em cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão nº 759/23-Tribunal Pleno[1], versando acerca da análise da constitucionalidade do artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 825/AP, no que diz respeito à homologação das cotas de ICMS aos municípios.

Este incidente foi instaurado, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade dos dispositivos indicados, tendo como objeto específico a deliberação acerca da competência ou não do TCE-PR para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios do Estado do Paraná, à luz do parâmetro constitucional, que seria o artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o mencionado julgamento proferido pelo STF.

Conforme se nota da Informação 9/23 – STP (peça 40 do processo nº 41964/23), foi designado relator desse Incidente, assim impulsionei o processo por meio do Despacho 544/23 (peça 6).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 166/23 (peça 8), opinou pela inconstitucionalidade material, à luz do artigo 2º Constituição da República: (a) do artigo 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e (b) do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Registrou, ainda, a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, ponderando a possibilidade de a solução deste incidente impactar os critérios de análise das unidades técnicas, sugeriu o retorno do processo, após julgamento, para adoção das medidas pertinentes (Despacho nº 424/23, peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº454/23 (peça 11), entendeu que os dispositivos questionados apresentam incompatibilidade com a Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná.

De igual conclusão, o Ministério Público de Contas – MPC exarou o Parecer nº 194/23-PGC (peça 12) opinou pela procedência deste incidente de inconstitucionalidade, para fins de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná; registrou, ainda, em consonância com a DIJUR, a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente incidente tem por objetivo examinar a constitucionalidade quanto à homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, conforme

previsão: do inciso VI, do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná; do inciso VII do art. 1º da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR); bem como seus reflexos no inciso XVII do art. 5º, parte do inciso III do art. 175-J, art. 306 a 310, e inciso XIII do art. 395, todos do Regimento Interno do TCE-PR.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Lei Complementar Estadual nº113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR)

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Regimento Interno do TCE-PR

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XVIII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

Art. 308. O processo será instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembleia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação in loco da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

Art. 395. [...]

XIII - Homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

Inicialmente, cabe ressaltar que a interpretação da matéria de fundo debatida nestes autos origina-se da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 825/AP[2], cuja ementa, no que concerne à matéria aqui debatida, assim consignou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DAS COTAS DO ICMS A SEREM TRANSFERIDAS PARA MUNICÍPIOS: INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF).

Nesse panorama, infere-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADI nº 825/AP, direcionado pelo voto divergente do ministro Edson Fachin[3], declarou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual do Estado do Amapá, que permitia ao Tribunal de Contas do referido Estado homologar cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

Especificamente sobre a homologação dos cálculos das quotas ICMS devidas aos municípios, o tribunal constitucional entendeu que sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação de Tribunal de Contas do Estado representa ofensa ao Princípio da Separação e da Independência dos Poderes, sendo que os repasses aos municípios são obrigatórios quanto às verbas arrecadadas pelo Estado, no tocante ao ICMS, não se confundindo com a natureza de fundos.

De tal forma, o STF não vislumbra semelhança entre a atividade de gerenciamento dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), exercida pelo TCU, e a de homologação dos cálculos de quotas do ICMS, pelo TCE. Nesse passo, ressaltou que no caso do FPE e do FPM, o próprio TCU efetua os cálculos das quotas-partes cabíveis aos entes federados à luz de estimativas demográficas fornecidas pelo IBGE.

Concluiu, nestes termos, inexistir simetria entre fundos de participação (de natureza contábil, desprovidos de personalidade jurídica e de gerenciamento do TCU por força da Carta Régia) e quotas (repasso obrigatório às municipalidades das verbas arrecadadas pelo estado-membro referente ao ICMS), uma vez que não é fundo financeiro e possui relativa liberdade de conformação.

Considerando, portanto, que as decisões definitivas de mérito proferidas em ADI pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e sobre a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, conforme previsão expressa do art. 102, §2º, da Constituição[4]; incumbe a este Tribunal de Contas, por sua vez, acatar, portanto, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Diante da decisão proferida na ADI 825, revela-se, do ponto de vista material, que os dispositivos acima indicados da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do Regimento interno, padecem do mesmo vício assinalado naquele julgado.

Relava ponderar, contudo, como bem consignou a DIJUR, que não se discute a competência fiscalizatória desta Corte com relação à correção dos repasses de percentuais do ICMS, quanto à consistência, integridade e fidedignidade – bem como da legalidade, legitimidade e economicidade de seu uso. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição da Corte de Contas referente à fiscalização da distribuição das quotas-partes, ou seja, no âmbito do controle externo dos atos do Poder Público.

Desse modo, em conformidade com as manifestações uniformes, o incidente de inconstitucionalidade deve ser julgado precedente para, à luz do artigo 2º Constituição da República, conforme decisão vinculante do STF na ADI 825, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, conforme motivação exposta acima.

3. DO VOTO

Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, conforme motivação exposta acima.

Encaminhem-se a CGF para ciência e providências.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º[5], do Regimento Interno, desde logo determino o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, conforme motivação exposta acima.

Encaminhar à CGF para ciência e providências.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, desde logo determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURVEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 41964/23. Acordam os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná; [...]

2. (STF - ADI: 825 AP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2019).

3. Foram vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entenderam ser constitucional a homologação, pelo TCE, com base na simetria, por haver mesmo parâmetro do TCU.

4. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

5. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-301043/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER

ADVOGADO / PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1275/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações. Troca da empresa, necessidade de ajustes e migração de dados. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afastada no curso da instrução, em razão de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro

Pontes em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Sustenta o requerente que o impedimento decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, mas que isso não se deve à desídia da Administração.

Justifica que:

"(...) buscando atualizar sua gestão, principalmente para se adequar ao Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC), lançou recentemente o processo licitatório nº 063/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública.

Após os trâmites legais, sagrou-se vencedora do certame, empresa MGS SISTEMAS INFRMAÇÃO LTDA., CNPJ 11.467.415/0001-96, distinta daquela que vinha prestando o serviço para o Município, o que, por obvio, demanda todo um trabalho de migração de dados.

O contrato administrativo nº 092/2023, foi assinado com a empresa contrata em 17/10/2023, iniciando, desde então, todo o processo de migração de dados utilizados na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada. (...) É plenamente aceitável existirem questões pendentes da nova plataforma, considerando que a implementação se iniciou no mês de outubro de 2023 (...)"

Diante disso, requereu, excepcionalmente, o deferimento do pedido de certidão liberatória, uma vez que o município firmou contrato para construção de Unidade de Atenção Primária e Atendimento Imediato, se valendo de recursos oriundos do Termo de Convênio 081/22, firmado com a SESA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 1590/24, peça 8, pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, com as seguintes pendências:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Periodo							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2024							

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1590/24, peça 9, indicando que, no seu âmbito, o requerente não estaria apto, na medida em que encerrou o prazo para comprovação de atendimento à determinação exarada no item I, do Acórdão 2695/23 – Pleno, proferido nos autos 778222/22.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 359/24, peça 10, opinou no sentido de que as pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, dada as justificativas apresentadas, poderiam ser relevantes, no entanto, posicionou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que existe pendência injustificada quanto ao cumprimento de determinação, quanto à adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Preliminarmente ao julgamento do feito, foi determinada a oitiva do Município de Quatro Pontes, para que apresentasse documentos e manifestação quanto ao atendimento à determinação exarada nos autos 778222/22.

Em resposta, na peça 15, o ente justifica que solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação ao Relator originário.

É o relatório.

2. Conforme relatado, constam nos autos dois impeditivos à obtenção da certidão requerida pelo Município de Quatro Pontes.

A primeira delas, refere-se à ausência de remessa do AM, nos meses 01, 02 e 03 de 2024, que restou justificada pelo requerente em virtude da necessidade de migração de dados e implantação de nova empresa no município, mas que há o empenho da Administração em regularizar os módulos.

Sobre isso, destaco as ponderações do Ministério Público de Contas:

"Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que os atrasos no envio das informações ao SIM-AM podem ser excepcionalmente afastados, considerando as alterações de sistema informadas pelo Município e a demonstração que a Administração está empenhando esforços para sanar as omissões.

Tal entendimento tem prevalecido em casos similares, de modo que o posicionamento pode ser aplicado ao presente caso como medida de isonomia".

Assiste razão ao Parquet, pois em casos em que os atrasos estão justificados e há demonstração de adoção de medidas para regularizá-los, sopesando o risco de dano reverso, neste caso, a possibilidade de cessar as transferências de recursos estaduais para construção de unidade de saúde, em virtude de convênio já celebrado, esta Corte vem ressaltando e deferindo em caráter excepcional a certidão, conforme Acórdão 492/23 – Pleno[1].

E, quanto à segunda pendência, quanto ao cumprimento da determinação imposta no item I, do Acórdão nº 2695/23 – Pleno, proferido nos autos 778222/22, em consulta aos autos, identifica-se que a pedido do requerente, o Conselheiro Relator por meio do Despacho nº 586/24, peça 43, autorizou a prorrogação para cumprimento da determinação por 180 dias, a contar do dia 19/03/2024, razão pela qual esse processo deixa de obstar a certidão requerida.

Saliente-se, por fim, que conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1590/24, o Município cumpriu os limites constitucionais de Educação e Saúde, bem como está em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias junto ao SIT.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Pontes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Pontes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Afastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinativo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº: -633247/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1276/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Relatório de Fiscalização 7ª ICE, Instrução CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade da Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar[2], esclareceu ainda que com a transformação da COPEL em uma corporação, com a continuidade da companhia e de suas subsidiárias integrais, controladas e demais participações societárias, não há encerramento contábil e, consequentemente, não há a emissão de demonstrações contábeis de encerramento exigidas pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, considerando regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 220/24-7PC[3], acompanhou a manifestação da unidade técnica e diante da ausência de indícios de irregularidades, opina pela regularidade das contas com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte de Contas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energia Renováveis S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, nos termos da Portaria nº 380/2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pelo jurisdicionado, elaborado sob as normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas.

Em cumprimento à Instrução Normativa 161/2021, que dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, em seu artigo 1.º, § 2.º, IV[4].

Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022, deixando de se submeter à égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período acima mencionado, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, emitiu parecer pela regularidade das contas.

Acompanhando o opinativo técnico, elaborado dentro dos critérios fixados na Instrução Normativa Nº 161/2021 - TCE/PR, entendo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 17 – Instrução – 1036/23 – CGE.

2. Peças nº 23 a 27.

3. Peça nº 29 – Parecer – 220/24 – 7PC

4. Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas de Extinção de Entidades Estaduais e Municipais, do Estado do Paraná, compreendendo as Administrações Direta e Indireta.

[...]

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação de Prestação de Contas de Extinção aplica-se para as entidades que tenham sido extintas em virtude de uma das seguintes situações:

[...]

IV - privatização: caracterizada pela transferência da entidade estatal para a iniciativa privada.

5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-727993/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Três Barras do Paraná. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Parcial provimento. Conversão em ressalva. Afastamento da multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. Helio Kuerten Bruning, gestor do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (01/01/2017 a 31/12/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2020, em razão de “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, com aplicação de multa administrativa.

A decisão, ainda, propôs ressalva quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

O recorrente alega (peça 72), quanto às “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, que os gastos se deram em razão da realização de publicidade institucional de campanhas com foco no combate à pandemia do COVID-19.

Aduz que tal conduta estaria resguardada pela EC n.º 107/20, que permitiu a realização de atos de propaganda institucionais e informativos destinados ao enfrentamento da pandemia, no período ordinariamente vedado.

Acosta documentação afeta às alegações, justificando que os valores gastos foram relativos ao planejamento, criação e comunicação destinados ao enfrentamento do COVID-19, como Boletins Diários Epidemiológicos, flyers e informativos referentes à suspensão de expedientes e medidas administrativas.

No que se refere às “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, aponta que, “houve um pagamento de R\$ 12.965,25 em 22/01/2020, referente a gastos com publicidade realizados em 2019, que não deveriam ser considerados no cálculo da média de gastos do primeiro quadrimestre de 2020”.

Conclui, portanto, que os gastos com publicidade efetuados pelo município nos primeiros e segundos quadrimestres de 2020 totalizaram R\$ 51.943,40, ou seja, abaixo da média observada nos primeiros e segundos quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, que é de R\$ 60.298,30.

O recurso interposto pelo sr. Hélio Kuerten Bruning, foi recebido por meio do Despacho n.º 1542/23 – GCILB, sendo determinada sua distribuição e regular processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 137/24 (peça 82), opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, considerando que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as alegações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 79/24 -7PC, acompanha o opinativo técnico, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, posto que o interessado não logrou êxito em justificar a irregularidade inicialmente apontada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso e passo, então, à análise do mérito.

Acerca das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, consta dos autos o seguinte demonstrativo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Ainda que não tenha restado demonstrado cabalmente pelo recorrente, que os gastos se deram em razão da realização de publicidade institucional de campanhas com foco no combate à pandemia do COVID-19, é necessário destacar que a presente análise trata do exercício de 2020. Ou seja, no ano em questão, os municípios, principalmente os de pequeno porte, restaram assolados pela situação de calamidade pública em decorrência da pandemia, devendo, em meu entendimento, as premissas de análise de contas serem relativizadas à luz dos acontecimentos. Neste sentido, destaco o disposto no parecer ministerial n.º 262/23, acostado nos autos originários de prestação de contas (peça 58), que opinou pela ressalva deste apontamento, considerando que as despesas seriam coerentes com o material e campanha anexadas ao contraditório, afetas à pandemia. Ainda, em que pese o entendimento da unidade técnica, entendo que a baixa expressividade do valor dispendido, neste caso, não se mostra suficiente para alterar o resultado do pleito eleitoral, bem como é insuficiente para macular a gestão do prefeito. Soma-se à análise, o fato de inexistirem outras impropriedades apontadas na gestão em exame, o que permite, além da ressalva do item, o afastamento da sanção originariamente aplicada.

Filho meu entendimento nas decisões desta Casa, prolatadas em processos similares, dentre elas, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 24/24 – Primeira Câmara[2]: Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica e muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o valor da despesa, inferior a R\$ 20 mil, realizada apenas no mês de setembro/2020, neste caso, não se mostra suficiente para macular a gestão do Prefeito, como motivo de irregularidade das contas.

Note-se que o outro limitador da lei eleitoral, previsto no inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[4], foi observado, conforme se depreende do quadro constante à fls. 40, item 9.1, da peça 8, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva. Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, no qual entendo não haver elementos de convencimento suficientes para a configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral que justifique a recomendação de desaprovação das contas, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa. Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, proponho o provimento do recurso quanto ao apontamento, afastando a multa originariamente aplicada.

Quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", restou apurado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	780,00	0,00	780,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	8.800,00	0,00	8.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	171.314,90	0,00	171.314,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	60.298,30		60.298,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	64.908,65	12.965,25	51.943,40

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Observa-se que o apontamento restou ressalvado nos autos originários, após a defesa do interessado, informando que foram pagos R\$ 12.965,25, relativos a gastos com publicidade realizados no ano de 2019. Após o esclarecimento e a adequação contábil no curso da instrução processual, os gastos com publicidade realizados até 15 de agosto de 2020 restaram abaixo do valor apurado nos dois primeiros quadrimestres nos três últimos anos.

Desta forma, o item foi objeto de ressalva, em atenção do disposto na Súmula 8 desta Corte, não havendo qualquer impropriedade passível de reforma no presente item. Desta forma, entendo pelo não provimento do recurso quanto ao apontamento.

Neste sentido, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade do sr. Helio Kuerten Bruning, exercício de 2020, convertendo em ressalva o apontamento quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", afastando a multa originariamente aplicada.

No mais, mantenho a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade das contas de

responsabilidade do sr. Helio Kuerten Bruning, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, convertendo em ressalva o apontamento quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", afastando a multa originariamente aplicada. No mais, manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Com Embargos de Declaração julgado pelo não provimento, por meio do Acórdão n. 3027/23 – Segunda Câmara.

2. Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-2568/08
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-EDSON WASEM, LEOCIR LANG, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1165/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com diversas entidades não governamentais no exercício de 2007. 2. Ausência de citação. Prejulgado nº 26. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito em relação dos gestores das entidades tomadoras não citados. 3. Impossibilidade da avaliação adequada da conduta do prefeito e do gestor da entidade tomadora devidamente citados. Trancamento das contas. 4. Proposta do relator de ciência à Corregedoria-Geral vencida. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência do Acórdão nº 2115/08-Segunda Câmara[1] (peça 31), que determinou a conversão da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA apresentada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON[2], relativa às transferências voluntárias firmadas ou vigentes no exercício financeiro de 2007, as quais, consoante demonstrativo (peça 9, fl. 9) reproduzido a seguir, teriam totalizado R\$ 1.085.599,60 (um milhão, oitenta e cinco mil reais, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos):

DADOS DO REPASSE						
Ord.	Entidade	Nº Ato	Data - Ato	Vigência	Valor	
				TOTAL		1.085.599,60
1	Lar Rosas Unidas	012/05	01/01/05	31/01/06	16.800,00	
2	Centro de Recuperação Caminho da Vida	014/07	01/04/07	31/01/08	4.500,00	
3	Associação de Proteção à Maternidade e à Infância	010/05	01/01/05	31/01/06	61.272,00	
4	Fundação Educacional	013/06	01/01/06	31/01/07	53.502,26	
5	Fundação Educacional	015/06	01/01/06	31/01/07	28.811,34	
6	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	002/06	01/01/06	31/01/07	51.249,00	
7	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	010/06	01/01/06	31/01/07	6.705,00	
8	Assoc. dos Part. do Empre. Moradias Parque Cipreste	005/06	01/01/06	31/01/07	24.000,00	
9	Centro de Estudo do Menor e Integração Comunitária	001/05	01/01/05	31/12/05	791.200,00	
10	Asilo Lar Rosas Unidas	011/05	01/01/05	31/01/06	7.560,00	
11	PROVOPAR	x	31/12/04	31/12/06	40.000,00	

- Referida decisão determinou ainda que, após a conversão do feito, fosse realizada a inclusão na autuação e a citação dos gestores responsáveis por potenciais irregularidades nos convênios listados.
- A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 4939/09-DAT (peça 9), analisou a documentação apresentada e manifestou-se pela "citação do Município para apresentação de justificativa e/ou complementação da documentação". A própria unidade adotou as providências pertinentes, elaborando o ofício, com base na Instrução de Serviço nº 1/2007. Inobstante tenha o Município requerido carga dos autos (peça 15), igualmente deferida de forma autônoma pela Diretoria, não houve apresentação de defesa. Assim, mediante Instrução nº 7131/08-DAT (peça 23), a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, pela ausência de documentos, sugerindo a aplicação de multas.
- O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer nº 17662/08 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordando da instrução, opinou "pela transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, na forma do disposto no artigo 236, do Regimento Interno, com a oportuna inclusão dos responsáveis no pólo passivo c respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa".
- Ato subsequente, o Município de Marechal Cândido Rondon, apresentou defesa (peça 27), subscrita por seu Prefeito, Edson Wasem, e por sua Secretária Municipal de Fazenda, Claudete M.S. de Oliveira.
- Consoante Acórdão nº 2115/08-Segunda Câmara (peça 31), o colegiado determinou, por unanimidade, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, "a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar na 113/2(05), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa".
- A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2059/09-DAT (peça 35), propôs então a citação da Fundação Educacional Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, na pessoa do seu Presidente, Leocir Lang, uma vez que os ajustes com ela firmados permitiriam "potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino", com a entidade atuando como intermediária na contratação de profissionais da área. Propôs ainda a citação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito, Edson Wasem, a fim de que fossem apresentados documentos e esclarecimentos[3].
- A Fundação Educacional Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR apresentou documentos (peça 47), manifestando ter encaminhado a documentação, "conforme solicitado nos itens 5.1 e 5.2 do processo".
- A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução nº 376/10 (peça 49), emitida pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva, afirmou que os documentos apresentados pela FUNDECAR sanavam os apontamentos da instrução anterior. Outrossim, indicando como impropriedades que a declaração de utilidade pública da Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque Ciprestes e todas as certidões liberatórias, apesar de apresentadas, foram emitidas após a execução do convênio, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva das contas[4].
- O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2559/10 (peça 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela prévia remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse se os valores objetos dos convênios em exame foram adequadamente contabilizados por ocasião das prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2005/2006/2007.
- Deferida a diligência propugnada, consoante Despacho nº 384/10-GATBC (peça 54), a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 366/13 (peça 57), atestou a existência de infrações às normas legais[5] no que tange aos repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2007.
- O Ministério Público de Contas, à vista das informações prestadas pela unidade técnica, por meio do Parecer nº 6036/13 (peça 58), tendo em vista o descumprimento dos artigos 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal identificado pela unidade técnica, pronunciou-se pela procedência e irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Edson Wasem para cada infração pontuada, assim como a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (i) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88, quanto ao provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; e (ii) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, realize à correta contabilização das mesmas na forma do artigo 18 da LRF[6]. Também requereu o apensamento do presente expediente, após ele ser julgado, ao processo de Prestação de Contas nº 161581/08, para que as irregularidades da referida informação da Diretoria de Contas Municipais sejam consideradas no julgamento das contas do prefeito municipal.
- A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3740/13 (peça 60), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza e encaminhada por sua Diretora Sandra Maritza Becher de Oliveira, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de medidas[7], em razão dos seguintes apontamentos:
 - Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e
 - Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM.
- O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 18453/13 (peça 61), reiterou "o opinativo de mérito exarado no Parecer Ministerial nº 6036/13 (peça 58), acolhendo a sugestão da douta Diretoria de Análise de Transferências quanto à aplicação das multas exclusivamente em relação aos repasses efetivamente movimentados no ano de 2007".
- Incluído na pauta de julgamento, solicitei sua retirada dessa na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, do dia 02/04/14 (peça 62), para que fosse observado o regular exercício do contraditório[8], conforme Despacho nº 1449/14-GATBC (peça 63).
- Apresentadas novas justificativas[9] pelo senhor Edson Wasem (peça nº 66), a

Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6032/14, peça 68) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11753/14, peça 71), entendendo que o gestor não trouxe nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades apontadas, mantiveram integralmente o entendimento de que as contas estão irregulares, propugnando a adoção das medidas já mencionadas.

17. Pelo Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara[10] (peça 75), o colegiado acolheu minha proposta de retorno dos autos à unidade técnica para que a instrução do feito fosse complementada, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo município e para verificar se houve terceirização indevida na contratação de professores por meio da FUNDECAR, em burla à regra do concurso público, e o mesmo com os demais convênios, em especial em relação à "contratação de vigias por meio da Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos gastos com pessoal relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade".

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6207/22 (peça 78), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Evandro Beck Souza e Lucas Jastrombek, e pela Coordenadora Marília Zamoner, opinou pelo arquivamento do processo, considerando:

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26²¹, pois 15 anos passaram desde o exercício de 2007, sem a citação dos responsáveis das nove entidades que receberam recursos municipais, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999²², jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344²³ e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015 (peça 77), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999²⁴, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344²⁵ e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de sete anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 75), conforme explicado no item 2.3 desta Instrução;

4. A dificuldade para liquidação das contas, que implica seu trancamento, considerando que passados 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução TCE/PR nº. 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal²⁶; a possibilidade de que algumas das nove entidades tomadoras de recursos de Marechal Cândido Rondon, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução.

[Notas de rodapé:]

²¹ PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

²² Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

²³ Resolução TCU nº 344, art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

²⁴ Lei nº 9.873/99, art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

²⁵ Resolução TCU nº 344, art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

²⁶ Art. 34, § 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

19. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1180/22 (peça 79), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu não restar configurada a prescrição, opinando pelo envio dos autos à Corregedoria-Geral para apuração das responsabilidades funcionais pela paralisação do processo:

Conforme já tivemos oportunidade de ressaltar em inúmeros pronunciamentos, em especial no Parecer nº 484/22-4PC, exarado nos autos nº 336873/10, cujo pronunciamento foi acolhido pelo Acórdão nº 3059/22-S1C, relatado pelo Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares, há que se destacar a não incidência do Prejulgado nº 26 e do Tema nº 889 STF para efeito do (não) reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória.

Não obstante se reconheça a possibilidade de aplicabilidade do Prejulgado nº 26 em tese, anoto que a situação fática não se amolda aos pressupostos da tese fixada em referido prejulgado e tampouco na tese firmada em sede de Repercussão Geral do STF objeto do Tema nº 889⁴; assim como ressalvo meu entendimento pessoal de que o prazo que transcorre antes da constituição de um título executivo⁵ se relaciona com o instituto da decadência, e não o da prescrição.

No que tange ao Prejulgado nº 26, anoto que a incidência do referido entendimento afasta tão somente a aplicação das multas pessoais eventualmente cabíveis em face dos Interessados (as quais geram crédito ao Estado), e não impede nem a aferição da legalidade dos repasses efetuados à empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confeções Ltda., nem a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em caso se constatar o dano, hipótese em que a responsabilização gera um crédito municipal. Quanto ao Tema nº 899 do STF, sua incidência é restrita à fase executória da decisão do Tribunal de Contas, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Portanto, sobre a apuração de eventual dano, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899⁶.

Outrossim, não passa despercebida a incorreção da premissa sustenta pela Instrução nº 6207/22-CGM, segundo a qual os presentes autos estão paralisados, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015.

Com o devido respeito, a paralisação, sem nenhuma movimentação, deu-se no âmbito das unidades instrutivas desta Corte, pois o Despacho nº 871/15-GATBC (peça 77), de 12/06/2015, determinou o envio dos autos à DAT para cumprimento do Acórdão nº 428/15-S2C, sendo que o próximo ato emitido foi justamente a Instrução nº 6207/22-CGM, de 08/12/2022.

De todo modo, parece-nos inequívoco que a determinação exarada no Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC, não restou atendida.

Com efeito, reputa-se pertinente o envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativo deste Tribunal, por ocasião do Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC.

Anote-se, a propósito, que de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, invocada pela unidade instrutiva, o eventual reconhecimento da prescrição intercorrente trienal não exonera o dever da apuração funcional de quem deu causa à paralisação do processo.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Resta evidente, portanto, que a aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/1999 no âmbito desse Tribunal de Contas, não exime a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo emitido no emitido no anterior Parecer nº 11.753/14 (peça 71); sem prejuízo de envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativo deste Tribunal.

20. O senhor Edson Wasem, por meio de sua procuradora Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR n.º 49.023), juntou a petição n.º 112727/23 (peças 80 e 81), solicitando a decretação da incidência da prescrição intercorrente porque o processo ficou paralisado no período de 20/04/2018 a 14/12/2022, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, e artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Por meio do Despacho n.º 32/23-GATBC (peça 82), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução:

4. Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, forçoso reconhecer que este Tribunal não acolheu (ao menos até o momento) as hipóteses de prescrição intercorrente mencionadas nos itens 2 e 3 da Instrução n.º 6207/22-CGM, antes transcritos, estando pendentes de definição, de todo modo, certos aspectos relacionados à prescrição, nos autos de Prejulgado n.ºs 541093/17 e 622233/22, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Assim, considerando a hipótese de o colegiado entender pela necessidade do julgamento das contas, e levando em conta que as limitações indicadas no item 4 da dita instrução a princípio não inviabilizam tal deliberação, relevante que a unidade técnica analise a documentação disponível e emita manifestação que atenda o previsto no artigo 352, inciso V1, do Regimento Interno. Para tal fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4469/23 (peça 84), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Evandro Beck Souza, opina, sucessivamente, e em síntese:

1) pela prescrição da pretensão sancionatória relativa aos gestores das entidades tomadoras, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26, em virtude do transcurso de mais de cinco anos da data dos fatos sem que tenha sido ordenada a citação dos responsáveis;

2) pela invalidade da citação pessoal do ex-prefeito efetuada pelo ofício à peça 43, dada a inexistência de despacho do relator determinando-a, e por consequência, pela prescrição da pretensão sancionatória relativa ao ex-prefeito Edson Wasem, posto que o despacho de concessão de contraditório (peça 63) em relação a fatos de 2007 foi emitido em 2014, consumando-se dita prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26;

3) pela prescrição da pretensão ressarcitória relativa às entidades tomadoras e aos seus gestores[11], nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26, com fundamento nas

Teses de Repercussão Geral relativas ao Tema n.º 666 (“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”), Tema n.º 897 (“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”) e Tema n.º 899 (“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”);

4) pela impossibilidade de responsabilização por irregularidades identificadas após 2013, ano em que consumada a prescrição, posto que a ordem de citação relativa a uma irregularidade não interrompe a prescrição das demais;

5) caso não acatada a prescrição, pelo reconhecimento de que o longo decurso de tempo entre os fatos e o presente (15 anos) inviabiliza a defesa, conforme precedentes do STJ, TCU e deste TCE-PR mencionados, bem como a obtenção de documentos e a localização dos gestores das entidades tomadoras, motivos pelos quais seria cabível o trancamento das contas.

23. De todo modo, a unidade apresenta uma “Análise individualizada dos convênios”, no total de 19, postulando a exclusão do escopo de análise de 9: convênios 02/06, 10/06, 10/05, 01/05, 01/06, 15/06, 11/05, 12/05, bem como do Convênio s/n.º de 2002, firmado com o PROVOPAR. Considera para tanto os períodos de vigência desses, anteriores a 2007, e, nos casos em que o término previsto ia até 31/01/07, a ausência de repasses neste exercício, justificando que o escopo deste feito, delimitado no Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, seriam os convênios que incorreram na execução de despesas no exercício de 2007. Como alternativa ao eventual não acatamento da exclusão proposta, sugere o trancamento das contas desses convênios.

24. Não sendo acatadas as exclusões e os trancamentos, propõe subsidiariamente, a regularidade com ressalva dos ajustes, apresentando os fundamentos específicos de tais ressalvas. Ademais, no caso do julgamento nestes termos, sugere a expedição de recomendações[12].

25. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 874/23 (peça 85), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, revendo opinativos antecedentes, opina pelo trancamento das contas, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/2005. Reitera, contudo, o pedido de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral:

Considerando o teor da Instrução nº 4469/23-CGM (peça 84), bem como de decisões recentes² deste Tribunal ordenando o trancamento em casos e/ou situações análogas ao presente expediente; este Ministério Público de Contas, revendo o posicionamento explicitado nas manifestações antecedentes, opina pelo trancamento destas contas extraordinariamente tomadas, com fundamento no art. 20 da LOTC³. Reitera-se, contudo, o pleito de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99⁴.

[notas de rodapé]

² Acórdão nº 579/22-STP; Acórdão nº 1297/22-SC1; Acórdão nº 2719/21-S1C; Acórdão nº 2389/23-S1C; Acórdão nº 358/23-S1C.

³ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

⁴ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no que tange ao trancamento das contas.

2. Consoante relatado, a presente tomada de contas extraordinária origina-se da conversão da prestação de contas de transferência apresentada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, relativa às transferências voluntárias por ele formalizadas ou vigentes no exercício financeiro de 2007, envolvendo, segundo a primeira análise, um total de 11 ajustes, e, de acordo com a última, 10.

3. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento no Prejulgado TCE/PR n.º 26, aponta ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos gestores das entidades tomadoras, bem como a prescrição da pretensão ressarcitória relativa às entidades tomadoras, em virtude do transcurso de mais de cinco anos da data dos fatos sem que tenha sido ordenada a citação desses gestores e entidades. Aponta, como exceção, a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, devidamente citada, ainda no exercício de 2009[13], na pessoa de seu então gestor, Leocir Lang, o que permitiria, na teoria, a imputação de responsabilidades em relação aos 2 (dois) convênios vigentes com o Município no período, para os quais, no entanto, considera não ter havido dano.

4. Correto o posicionamento da unidade técnica. Diga-se ainda, em acréscimo, que essa Corte fixou recentemente que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”. Tal se deu nos termos do Acórdão n.º 450/24-Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou o prejulgado tratado nos autos n.º 622233/22, ainda não numerado.

5. Aplicáveis, pois, ditas consequências à maioria dos gestores das entidades tomadoras, por não terem sido citados.

6. Discordo, porém, da interpretação da unidade de que a citação do então prefeito, Edson Wasem, promovida na mesma ocasião, seja inválida, sob o argumento de que o despacho do relator (peça 37) teria ordenado a providência somente em relação ao Município, e não em face do seu alcaide, e de que naquele momento processual sequer seria possível falar em citação deste, já que ali se buscava reunir documentos para a análise das transferências, sem indicação de supostas irregularidades feitas pelo gestor.

7. Quanto a tais considerações, observo que a então Diretoria de Análise de Transferências já havia promovido a citação do mencionado alcaide, em 2008 (vide

peças 9, 11, 13 e 18), com amparo na Instrução de Serviço n.º 001/07, para que fossem apresentados os documentos faltantes, sem sucesso. Seguiu-se ainda, antes da suposta citação inválida, a conversão do feito de prestação de contas de transferência em tomada de contas extraordinária, consoante Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara (peça 31), cuja ementa refere a “identificação de irregularidades não contempladas na instrução”. Em função da referida decisão, sobreveio a Instrução n.º 2059/09-DAT (peça 35), em face da qual ocorreu a citação questionada, cujo teor menciona, dentre outras possibilidades, a imputação de irregularidade das contas, de recolhimento integral dos valores, “especificamente” pelos representantes legais do órgão concedente e da entidade conveniente “à época da formalização da transferência”, assim como de aplicação de multa.

8. Não bastasse, por ter sido efetuada após o término do mandato do senhor Edson Wasem, a citação supostamente inválida (peça 43) foi encaminhada ao seu endereço residencial, em seu nome, sem uma única referência à sua condição de ex-prefeito ou ao Município de Marechal Cândido Rondon em seu texto. Ao contrário, houve a emissão de um ofício ao seu sucessor (peça 41), este sim com a finalidade específica de obter resposta da municipalidade.

9. Nestes termos, há de ser afastada a aventada invalidade da citação do alcaide, sendo por consequência possível, a princípio, o julgamento das suas contas, a aplicação de sanções e a imputação de devolução de valores.

10. Dado o panorama traçado, a presente análise ficaria restrita à responsabilização do então Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Edson Wasem, no tocante às condições e critérios adotados na formalização dos convênios e aos repasses financeiros deles decorrentes, e ao gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, quanto aos compromissos assumidos e à correta execução das despesas relativas aos 2 ajustes firmados com a municipalidade.

11. Todavia, a pretendida responsabilização ficaria limitada aos fatos e considerações em relação aos quais ditos gestores tiveram a oportunidade de apresentar defesa, não podendo ser levado em conta inovações nos apontamentos. No caso do ex-prefeito, por exemplo, inaplicável a análise do que foi objeto da intimação determinada pelo Despacho n.º 1449/14-GATBC (peça 63).

12. Ocorre porém que dito intento encontra enorme dificuldade decorrente do trâmite problemático do feito. Veja-se, como efeito mais abrangente da questão, que dos 11 termos listados na primeira instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, somente 3 (três)[14] fazem parte da lista de 10 (dez) “apta” ao escopo, embora 19 termos tenham sido analisados na derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Visto de outro modo, 7 convênios dos convênios “aptos” não foram referenciados quando do contraditório ofertado ao prefeito.

13. Tal circunstância, por si só, evidencia que, ainda que em teoria seja possível julgar as contas dos senhores Edson Wasem e Leocir Lang, a avaliação das condutas e responsabilidades desses seria precária e parcial, e, portanto, inadequada. Desta feita, proponho, quanto aos dois gestores referidos, o trancamento de suas contas, nos termos do caput e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05[15]. Tratando-se de decisão terminativa, consoante prescreve o § 3º do artigo 15 da referida lei[16], o trancamento não implica em avaliação da regularidade da conduta dos agentes, do atingimento dos objetos conveniados ou quanto a qualquer outro aspecto de mérito.

14. Por fim, no que se refere ao pedido do Parquet de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99[17], em decorrência da paralisação dos autos entre os anos de 2015 e 2022 (peças 77 e 78), ainda que não vislumbre efetividade na medida, dadas as circunstâncias já conhecidas em que a demora ocorreu, assim como as justificativas em geral consideradas, proponho que seja dada ciência do fato à unidade.

15. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) reconheça, quanto aos gestores das entidades tomadoras, excetuado o da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, a prescrição das sanções de natureza pessoal e ressarcitória aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o julgamento do feito em relação aos mesmos;

ii) determine, quanto aos senhores Edson Wasem, então prefeito de Marechal Cândido Rondon, e Leocir Lang, gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, o trancamento de suas contas, nos termos do caput e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05[18];

iii) determine a ciência da Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal n.º 9873/99[19], em face da paralisação do feito entre 2015 e 2022.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Tomada de Contas Extraordinária. Convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com diversas entidades não governamentais no exercício de 2007. 2. Ausência de citação. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito em relação dos gestores das entidades tomadoras não citados. 3. Impossibilidade da avaliação adequada da conduta do prefeito e do gestor da entidade tomadora devidamente citados. Trancamento dessas contas.

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, permito-me passar diretamente à exposição de minha pontual divergência.

Ao final da fundamentação, a aludida proposta de voto consigna o seguinte:

Por fim, no que se refere ao pedido do Parquet de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99[20], em decorrência da paralisação dos autos entre os anos de 2015 e 2022 (peças 77 e 78), ainda que não vislumbre efetividade na medida, dadas as circunstâncias já conhecidas em que a demora ocorreu, assim como as justificativas em geral consideradas, proponho que seja dada ciência do fato à unidade. (Grifo nosso)

Com a devida vênia, considero que a fundamentação da própria proposta de voto (grifada no excerto acima) já evidencia a impertinência do envio dos autos à Corregedoria-Geral neste caso.

Assim, VOTO pelo afastamento da determinação constante do item “iii”[21] da parte dispositiva da proposta de voto do ilustre relator, acompanhando-a quanto ao restante do seu teor.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, reconhecer, quanto aos gestores das entidades tomadoras, executado o da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, a prescrição das sanções de natureza pessoal e ressarcitória aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o julgamento do feito em relação aos mesmos;

II) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, determinar o trancamento das contas dos senhores Edson Wasem, então prefeito de Marechal Cândido Rondon, e Leocir Lang, gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, nos termos do caput e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05[22].

III) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, afastar a proposta do relator de ciência à Corregedoria-Geral. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o relator quanto à ciência da Corregedoria-Geral (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Veja-se a fundamentação e a parte dispositiva da decisão:*
VOTO

1. Embora a documentação apresentada por meio do protocolado nº 53329-2/08 possa eventualmente sanar os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, buscando a simplificação e a celeridade do processo, e, em última instância, sua eficácia, entendo que deva prevalecer, neste momento, a proposta do Ministério Público, de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, pelas razões que expresso a seguir.

2. Inicialmente destaco que, a meu ver, a solução proposta pela Diretoria de Análise de Transferências não é a mais adequada, tendo em vista a normatização sobre o tema.

3. Ocorre que o procedimento em análise não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência voluntária, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

4. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 226, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal¹. Ademais, também o art. 226 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada² (no caso, a referência do dispositivo unicamente ao Estado não impede de modo algum interpretar, para o fim em comento, que a questão seja aplicável aos municípios).

5. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal³.

6. Ratifica este posicionamento o fato de que não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja o este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

7. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

8. Feitas tais ponderações genéricas, no estágio em que se encontra o procedimento, não há que se falar em regularidade com ressalva das contas.

9. Por outro lado, constato, no presente procedimento, situações potencialmente danosas não identificadas pela instrução, no tocante aos termos de Convênio de Auxílio e Cooperação nº 013/2006 e Convênio nº 015/2006, ambos firmados com a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR.

10. Ocorre que o segundo ajuste referido tem como objeto (fls. 22) “a contratação, pela FUNDECAR, de até 100 (cem) professores, em regime especial e temporário, sendo até 85 (oitenta e cinco) Professores Habilitados e até 15 (quinze) Professores de Educação Física, para suprir a necessidade decorrente de anulação do Concurso Público, realizado em 2004, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (sic) ao julgar a Apelação Cível nº 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos nº 043/2004”.

11. Adicionalmente, o primeiro termo citado prescreve como objeto “o registro das condições em que se processará a transferência de recursos, destinados a auxiliar e subvencionar o funcionamento e a manutenção nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, relacionadas no Anexo I deste documento.”

12. Extrai-se, de uma leitura expedita de tais acordos, que seu conteúdo permitiria potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada. Nestas circunstâncias, ainda que considerando a citada anulação judicial de um concurso público, tenho que os fatos devam ser esclarecidos e elucidados.

13. Assim, e ponderando a disciplina estabelecida no art. 267 do Regimento Interno para processos relativos a auditorias, inspeções e monitoramentos, em especial aquela indicada no inciso IV, com o conteúdo do art. 269 do mesmo normativo, vislumbrando que há, no caso, a hipótese de que tenha ocorrido dano ao erário (conforme dispõe o art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005) proponho que o presente protocolado seja convertido em tomada de contas extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, e observando-se o devido processo legal, eventualmente responsabilizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2568/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008 – Sessão nº 44

[Notas de rodapé:]

Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)
III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

2. Em atendimento ao Ofício n.º 01/07-DCM da Diretoria de Contas Municipais e ao Ofício n.º 13/2008-DAT da Diretoria de Análise de Transferências.

3. 5.1 Pela Fundação Educ. de Mal. C. Rondon – FUNDECAR:

• Confirmação do montante recebido no exercício de 2007, individualizadamente, para cada convênio firmado com o Município;

• Relação dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, identificando o nome com CPF ou CNPJ de cada credor;

• Relação dos professores contratados no exercício de 2007;

• Declaração informando a quantidade de professores contratados atualmente pela entidade.

• Ato que designou os membros da UGT, para acompanhamento da aplicação dos recursos repassados pelo Município;

5.2. Pelo Município de Marechal Cândido Rondon:

• Confirmação do montante repassado no exercício de 2007, individualizadamente, para cada convênio firmado com a Fundação Educ. de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR;

• Documentação relativa a anulação do Concurso Público realizado em 2004, conforme informado na Cláusula Primeira do Termo de Convênio n.º 015/2006 (em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar a Apelação Cível n.º 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos n.º 043/2004);

• Informar se foi realizado novo Concurso Público e, em caso positivo, se o Município de Marechal Cândido Rondon contratou todos os professores ou se ainda mantém contratação através da FUNDECAR.

4. Nos seguintes termos:

(...)

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados.

Considerando, ainda, que a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, configura-se a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação. Assim, diante da regularidade dos demais itens, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

5. Convênios n.º 11/2005 e n.º 12/2005: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênio 142007: idem.

Convênio n.º 10/2005: idem.

Convênios n.º 13/2006 e n.º 15/2006: gastos com pessoal em classificação contábil inadequada, qual seja, 43-Subvenções Sociais a Instituições Sociais, em ofensa ao §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores do município.

violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênios n.º 2/2006 e n.º 10/2006: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênio n.º 5/2006: gastos com pessoal em classificação contábil inadequada, qual seja, 43-Subvenções Sociais a Instituições Sociais, em ofensa ao §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores do município.

Convênio n.º 12/2005: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênios firmados em 01/07/2002 e em 31/12/2004 com o PROVOPAR: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios no período de 02/07/2007 a 31/12/2008.

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

7. a) Aplicação de 06 (seis) multas ao Sr. Edson Wasem, CPF nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada uma, valor este atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão das irregularidades descritas

no quadro demonstrativo anexado ao item 03 desta instrução, nos termos da Informação 366/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial 6036/13 do Parquet;

b) Após a decisão de mérito, sugerimos o arquivamento do presente processo ao supracitado processo de Prestação de Contas nº 161581/08, para que as irregularidades apontadas, sejam consideradas no julgamento das contas do Prefeito Edson Wasem (gestão 2007);

c) Sugestão de DETERMINAÇÃO LEGAL, prevista no Art. 244, II, § 3º do RI-TCEPR, ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às improprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; (2) avendo justificativa legal para a terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF, nos termos do Parecer Ministerial 6036/13;

d) Inclusão do nome do Sr. Edson Wasem, CPF nº 493.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

8. Confira-se teor do Despacho nº 1449/14-GATBC (peça 63): Incluído o processo na Sessão Ordinária nº 10 da Segunda Câmara, constatei a necessidade de abertura de novo contraditório, tendo em vista que houve inobservância nas irregularidades/apenamentos propostos no Parecer nº 6036/13- SMP/JTC (peça 58) e Instrução nº 3740/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 60).

2. Nestes termos, retirado de pauta o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do responsável, senhor Edson Wasem, por meio de ofício com Aviso de Recebimento, a ser encaminhado ao endereço residencial do mesmo, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para apresentação de razões de defesa quanto ao apontado nos atos referidos acima, sendo necessário que cópia dos mesmos seja anexada ao ofício.

9. Na sua defesa, o senhor Edson Wasem alegou essencialmente que: i) Não houve a terceirização de mão de obra substitutiva dos funcionários municipais; ii) Houve apenas a contratação de "unidades de serviço", autorizada pela Lei 4320/64; iii) Os serviços foram realizados nas instalações das entidades conveniadas; iv) A maior parte dos recursos repassados não foi utilizada para compensar despesas com o pessoal das organizações filantrópicas beneficiadas. Além disso, o gestor mencionou algumas considerações feitas pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 366/13 como forma de justificar a regularidade das contas, nos seguintes dizeres: Atente-se para a Instrução 366/13-DCM, que afirma, para a maioria dos convênios, que:

- 1) a maior parte das despesas não se referiu a gastos com pessoal;
 - 2) está correta a contabilização dos repasses efetuados nos elementos de despesa 34, 39 e 43;
 - 3) a despesa com as entidades filantrópicas é insignificante se comparada com o montante da despesa com pessoal da prefeitura;
 - 4) não se pode afirmar ter ocorrido terceirização de mão de obra objetivando substituição de funcionários do município.
- Com o devido respeito, a Instrução 3740/13-DAT faz afirmações que não encontram amparo na Instrução 366/13-DCM.

Não se pode olvidar, por fim, que a maioria dos convênios foi firmada/executada antes da LC 113/2005 e da Resolução 3/2006-TCE.

10. VOTO

Divirjo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, cada qual, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados a título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas.

4. Consta da Instrução nº 6032/14-DAT (peça 68) que o Município de Marechal Cândido Rondon efetuou, à título de transferências voluntárias, repasses às seguintes entidades privadas¹ no exercício financeiro de 2007:

Entidade	N.º Ato	Data do ato	Vigência	Valor
PROVOPAR	x	31/12/04	31/01/08	R\$ 40.000,00
Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade	001/05	01/01/05	31/12/05	R\$ 791.200,00
APMI	010/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 61.272,00
Asilo Lar Rosas Unidas	011/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 7.560,00
Asilo Lar Rosas Unidas	012/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 16.800,00
FUNDECAR	013/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 53.502,26
FUNDECAR	015/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 28.811,34
APAE	002/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 51.249,00
Assoc. dos Participantes do Empreendimento Parque Cipreste	005/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 24.000,00
APAE	010/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 6.705,00
Centro de Recuperação Caminho da Vida	014/07	01/04/07	31/01/08	R\$ 4.500,00
TOTAL				R\$ 1.085.599,60

5. Não obstante, ainda em vários momentos processuais os convênios acima listados tenham sido relacionados ao repasse de transferências voluntárias em vigor ou que vigoraram no exercício de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências decidiu, em sua Instrução nº 3740/13 (peça 60), restringir sua análise àqueles cujo prazo de vigência ainda não havia expirado, o que foi corroborado, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas.

6. Nesses termos, foram excluídos da análise da unidade técnica os seguintes convênios:

- a) 001/05, firmado com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade, no valor de R\$ 791.200,00, cujo prazo de vigência expirou em 31/12/2005;
- b) 010/05, pactuado com a APMI, no importe de R\$ 61.272,00, vigente até 31/01/2006;
- c) 011/05 e 012/05, firmados com o Asilo Lar Rosas Unidas, nos valores de R\$ 7.560,00 e R\$ 16.800,00, respectivamente, os quais vigoraram até 31/01/2006;

7. Observa-se, no entanto, no "Anexo I", à peça 56, documentação que atesta a pactuação de outros convênios, não constantes do rol daqueles analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, com as seguintes entidades:

- i. Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade: convênios nº. 001/2006 e 009/2007, que estenderam a vigência das avenças para, respectivamente, 31/01/2007 e 31/01/2008, com valores de R\$ 172,00 mensais por criança ou adolescente em atendimento;
- ii. Associação Lar Rosas Unidas: convênios nº 004/2007, no valor de R\$ 7.543,80, com prazo de vigência até 31/01/2008; e nº 007/2007, no valor de R\$ 10.000,00, e vigência até 31/01/2008.
- iii. APAE: convênios nº 003/2007, no importe de R\$ 46.640,88, vigorando até 31/01/2008; e nº 006/2007, no valor de R\$ 7.482,00, com prazo de vigência até 31/01/2008.
- iv. APMI: convênio nº 010/2007, na importância de R\$ 70.4620,80, com validade estabelecida até 31/01/2008;

v. Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque dos Ciprestes: termo aditivo II ao convênio nº 05/2006, no valor de R\$ 24.000,00, com vigência até 31/12/2007;

8. A análise da conformidade e legalidade dos convênios acima nominados mostra-se imperiosa ao julgamento do mérito do presente processo, na medida em que incorreram na execução de

despesas relativas a transferências de recursos do orçamento municipal a entidades não governamentais no exercício de 2007.

9. De outra feita, verifico também que a instrução das unidades técnicas apenas ponderou aspectos relativos à contabilização dos gastos com pessoal, por parte dos convênios analisados, relativas à conformidade ou não com o previsto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No entanto, entendendo necessário, também, que a instrução busque pontuar a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais, posto que o objeto do ajuste pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público.

11. Dessa forma, é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarda em justificativas pertinentes.

12. O mesmo deve se dar com os demais convênios, com especial atenção à contratação de vigias nos convênios firmados com a Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos gastos com pessoal relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade.

13. Nesses termos, entendendo necessário que o processo retorne à Diretoria de Análise de Transferências para fins de complementação da instrução do feito, nos termos acima espostos, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

11. À exceção da FUNDECAR, cujo gestor foi citado antes da consumação da prescrição, mas sem identificação de dano ao erário imputável.

12. Para que o Município de Marechal Cândido Rondon:

- somente conceda subvenções sociais quando autorizado por lei específica, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência;
- somente formalize transferências voluntárias quando houver Plano de Trabalho explicitando claramente as razões de Interesse Público que justifiquem a formalização do ato, nos termos da Resolução TCE/PR 28/11, artigo 8º, §1º, inciso I, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência;

- classifique corretamente as contratações de mão de obra em substituição a servidores e empregados públicos, inclusive as feitas mediante convênios e afins, nos termos da Lei Complementar nº 101, artigo 18, §1º, sob pena de imputação de sanções, em caso de reincidência;

- se abstenha de firmar convênios ou afins que deleguem atividades tipicamente estatais, como a contratação de professores, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência.

13. Consoante ofício de contraditório à peça 42 e aviso de recebimento à peça 44, recebido em 21/10/09 e juntado aos autos em 28/10/09.

14. Convênio 14/07 – Centro de Recuperação Caminho da Vida, Convênio 13/06 – FUNDECAR e Convênio s/nº com o PROVOPAR. Veja-se que embora conste da primeira relação, a unidade considerou depois que o Convênio 15/06 com a FUNDECAR deve ser excluído do escopo.

15. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

16. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. (...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos desta lei.

17. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

19. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

20. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

21. "Do exposto, proponho que esta Corte: (...)

iii) determine a ciência da Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99, em face da paralisação do feito entre 2015 e 2022."

22. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-167010/24
 ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
 INTERESSADO:-DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
 RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 ACÓRDÃO Nº 1294/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Admissão de pessoal. Alegação de omissão. Necessidade de esclarecimentos a respeito da determinação do Acórdão nº 3469/23. Publicação do comprovante de comunicação pessoal de convocatória dos inscritos. Aplicação em futuros certames. Pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerso Francisco Gusso, em face do Despacho nº 178/24, que determinou a comunicação ao Ente Municipal para demonstrar o cumprimento do Acórdão nº 3469/23.

“O Acórdão, o julgamento do processo de admissão de pessoal foi pela legalidade e registro das admissões examinadas, com a determinação “à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”.

O Município pede esclarecimentos acerca da forma como deve ocorrer a publicação de comprovante de comunicação convocatória dos inscritos, seja através do Portal de Transparência ou outro meio, como simples publicação ou através do próprio edital. Prestadas as devidas considerações, nos termos do Despacho n.º 271/24 – GCAZ (peça 71), houve o recebimento dos Embargos de Declaração opostos, pois preenchidos os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz registrar, de início, o trecho do Acórdão n.º 3469/23 - S2C, citado nos Embargos de Declaração opostos:

I-...

II- determinar à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB;

Diante de tal referência, requereu a parte embargante o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para esclarecimentos quanto ao item II do Acórdão, pois não há definição se a determinação é para o concurso em análise, ou se é para futuros concursos.

Nesse contexto, vale destacar, que os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) – Instrução 4594/24 (peça 76), que esclareceu que:

“No caso em pauta, esta unidade sugeriu a expedição de determinação no sentido de que, em casos futuros, o Município adote tais providências, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a convocação e a época da análise deste processo”.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 303/24- 3PC, acompanha o opinativo técnico, para que seja considerada a determinação contida na análise promovida através da Instrução nº 13868/23 (peça 54), cujo texto é: “expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”.

Desse modo, dá leitura da peça recursal, assim como do Acórdão embargado e das informações prestadas, resta demonstrado o erro material no Acórdão 3469/23-S2C, que deixou de consignar “para que em futuros certames”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

Esclareço que, por meio alternativo, entende-se “qualquer tipo de mídia onde é possível o concursado chamado possa opor sua assinatura para comprovação de que recebeu o comunicado do Ente Municipal. Ressaltamos que pode ser por, e-mail, whatsapp, correios - “carta registrada ou telegrama”, telex, telégrafo etc.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerso Francisco Gusso, para retificar a Determinação embargada, fazendo constar:

II – “Determinar à referida municipalidade, para que em futuros certames”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, correios – “carta registrada – telegrama”, telex, telégrafo, fax, etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.”.

Outrossim, mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações acima e, após, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerso Francisco Gusso, para retificar a Determinação embargada, fazendo constar:

II – “Determinar à referida municipalidade, para que em futuros certames”, publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, correios – “carta registrada – telegrama”, telex, telégrafo, fax, etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.”.

III- manter na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações acima e, após, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-290351/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1344/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Quedas do Iguaçu. Proposta divergente pelo Deferimento Excepcional do Pedido.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Elcio Jaime Da Luz.

Mediante a Instrução nº 1508/24-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município: possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, bem como não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 1664/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou que o município não está apto para a emissão da Certidão Liberatória, pois existem diversas omissões na cobrança de certidões de débito.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e na CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 315/24, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23- TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida sobre o fechamento mensal do mural de licitação para o Mês de 03/2024, conforme segue:

		Item não atendido							
		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU								
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2024	Mês 03 de 2024							

Também apontou a instrução da CGM que o município não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme consulta em 03/05/2024 apresentava as seguintes pendências:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
CNPJ	76.205.962/0001-49
Cidade	QUEDAS DO IGUAÇU
Data	03/05/2024 15:40:21
Cód. seq. de relatório	19818
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 63061 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63489 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63493 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63497 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63718 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63729 está com o bimestre 1/2024 em atraso.	

O peticionário não trouxe qualquer alegação sobre as pendências apresentadas pela CGM, tampouco apresentou qualquer justificativa.

É responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis, bem como prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que a ausência das informações impede as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Além disso, a CMEX, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, apontou as seguintes pendências:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 05/03/2024 na execução de Certidão de Débito - 235/2009 Processo nº 147771/07, de responsabilidade de ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 12/12/2023 - Peça 220, Despacho nº 566/23 - GASRVF, concedendo a prorrogação do prazo por 30 dias para que sejam resolvidas as pendências que atualmente impedem a emissão de certidão liberatória (as pendências foram objeto de análises contidas nas Informações CMEX nº 4939/23 (peça 207), nº 5079/23 (peça 212) e nº 5191/23 (peça 218)) LFB1223 - Com Prazo até 05/03/2024 - FASE: 5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 184/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de ALAERCIO COMARELLA; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 364 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº. 002/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 365 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ALAERCIO COMARELLA, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações expedidas, desatendendo o art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. O registro de novo prazo depende da comprovação do recebimento das notificações pelos devedores, da comprovação do pagamento ou parcelamento do débito ou do ajuizamento da execução fiscal. LFB0124 - Com Prazo até 02/04/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 187/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de ERADI ANTONIO BUSS DUTRA; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 370 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 005/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 371 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações expedidas, desatendendo o art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. O registro de novo prazo depende da comprovação do recebimento das notificações pelos devedores, da comprovação do pagamento ou parcelamento do débito, ou do ajuizamento da execução fiscal. LFB0124 - Com Prazo até 02/04/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 188/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de JOAO MARIA ZGODA; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 373 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 006/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 374 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de JOAO MARIA ZGODA, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações expedidas, desatendendo o art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. O registro de novo prazo depende da comprovação do recebimento das notificações pelos devedores, da comprovação do pagamento ou parcelamento do débito, ou do ajuizamento da execução fiscal. LFB0124 - Com Prazo até 02/04/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 189/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de JOSÉ VALMOR MARTINS; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 376 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 007/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 377 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de JOSÉ VALMOR MARTINS, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO, datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações expedidas, desatendendo o art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. O registro de novo prazo depende da comprovação do recebimento das notificações pelos devedores, da comprovação do pagamento ou parcelamento do débito, ou do ajuizamento da execução fiscal. LFB0124 - Com Prazo até 02/04/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 190/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de MARCILIO JOSE DA SILVA; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 379 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 008/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 380 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de MARCILIO JOSE DA SILVA, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações expedidas, desatendendo o art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. O registro de novo prazo depende da comprovação do recebimento das notificações pelos devedores, da comprovação do pagamento ou parcelamento do débito, ou do ajuizamento da execução fiscal. LFB0124 - Com Prazo até 02/04/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido
Constatada OMISSÃO desde 02/04/2024 na execução de Certidão de Débito - 192/2023 Processo nº 111334/04, de responsabilidade de NAIR TURETA; ANOROSVAL COLOMBO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 382 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 009/2023 - PMQI, datada de 11/12/2023, Peça 383 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de NAIR TURETA, datada de 11/12/2023 e peça 338 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ANOROSVAL COLOMBO datada de 26/10/2023. ANÁLISE: Não foi comprovado o recebimento pelos destinatários das notificações

Nestes termos a CMEX pontuou que as pendências se referem à execução das Certidões de Débito nº 235/2009 (processo nº 147771/07); nº 184/2023, nº 187/2023, nº 188/2023, nº 189/2023, nº 190/2023, nº 192/2023, nº 193/2023, nº 194/2023, nº 195/2023, nº 196/2023, e nº 197/2023 (processo nº 111334/04); e nº 289/2009 (processo nº 126114/05).

Sobre as pendências de execução, o responsável se manifestou nos seguintes termos:

servo-me do presente para, em cumprimento às determinações exaradas nos autos dos Processos nº. 111334/04, 126114/05 e 147771/07, informar que procedeu com as alterações apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) nos Processos nº. 111334/04, 126114/05 e 147771/07, conforme a documentação já acostada nos autos.

O além disso, o município junta também neste processo relação de execuções pendentes, certidões de citação, notificações, e documentos sobre ações de execuções fiscais (peças 4-7).

Verifica-se que o processo nº 147771/07 possui documentação juntada e se encontra em poder da CMEX para análise (em 03/05/2024); o processo nº 111334/04

também teve uma série de documentos juntados, e está em poder do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (em 03/05/2024); e o processo nº 126114/05 também teve documentos juntados e está em poder do Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Barbosa Cordeiro (em 03/05/2024).

Ainda que o município tenha empreendido esforços com o objetivo de regularizar o andamento das execuções relacionadas, ainda estão ausente eventuais alegações e justificativas quanto ao descumprimento da agenda de obrigações e pendências do SIT. Ademais, não se comprovou nos presentes autos que os recursos pretendidos possuem caráter urgente e essencial para a continuidade de serviços públicos imprescindíveis à coletividade.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Quedas do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Certidão Liberatória. Município de Quedas do Iguaçu. Proposta divergente pelo Deferimento Excepcional do Pedido.

1) RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Quedas do Iguaçu. Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, bem como as laboriosas e detalhadas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1508/24; da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Informação nº 1664/24 e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 315/24, ouso discordar dos opinativos pela negativa de concessão da certidão liberatória pretendida pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento da emissão da certidão liberatória em razão do atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, no que se refere ao fechamento do Mural de Licitações para o mês de 03/2024 e com relação a prestação de contas referente ao Sistema Integrado de Transferência (SIT) nº 62737, 63125,63624, referente ao bimestre 6/2023.

Embora o descumprimento da Agenda de Obrigações seja impeditivo para a obtenção automática da Certidão Liberatória, é preciso avaliar, no caso concreto, se o descumprimento dos prazos previstos causa prejuízos a análise da prestação de contas municipal. O que não se verificou no caso em tela.

Dessa forma, considerando que a não concessão da certidão pretendida por este motivo causaria prejuízos à Administração, entendo que este impedimento pode ser afastado excepcionalmente.

No que concerne ao impedimento referente às pendências relativas a execução de Certidões de Débito nº 235/2009 (processo nº 147771/07); nº 184/2023, nº 187/2023, nº 188/2023, nº 189/2023, nº 190/2023, nº 192/2023, nº 193/2023, nº 194/2023, nº 195/2023, nº 196/2023, e nº 197/2023 (processo nº 111334/04); e nº 289/2009 (processo nº 126114/05), verifico que os processos mencionados encontram-se pendentes de análise pela unidade instrutiva (CMEX).

Assim, considerando que as questões que impedem a concessão da certidão liberatória estão pendentes de análise pela CMEX, e que a certidão é necessária para o recebimento de transferência de recursos do Governo do Estado, entendo que excepcionalmente esta pode ser deferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. VOTO.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Quedas do Iguaçu com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Quedas do Iguaçu com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

II - Remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 232697/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 640/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 642/24
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho 295/24 (peça 41), e determino a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão 3376/23 do Tribunal Pleno, tendo em vista o decurso de prazo ocorrido em 06 de maio de 2024.
À Diretoria de Protocolo para a expedição da comunicação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 320650/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 647/24
O Município de Brasilândia do Sul protocolizou a manifestação de peças 64/65, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação[1] constante do Acórdão nº 556/22-STP (peça 37).
Considerando a relevância dos argumentos expostos e o teor da Instrução nº 345/24-CMEX (peça 66), entendo pela razoabilidade de se deferir o requerimento do Município, concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo, a contar da publicação deste despacho, para que comprove nos autos o cumprimento da determinação exarada em referido Acórdão.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.
Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários".

PROCESSO N.º: 841562/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 648/24
1. Concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que já houve a notificação do devedor, bem como tramita perante esta Corte o Recurso de Revisão nº 13383-0/23, sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, atualmente em pauta de julgamento e com prazo por vista concedida, cuja decisão de mérito pode eventualmente modificar o curso da presente execução.
2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 756683/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 650/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Cesar de Carvalho (peça 57).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 329100/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 651/24
Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte, em que se noticiou suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de Curitiba.
Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 274662/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 652/24
Retornam os autos com o Despacho nº 308/24-CMEX (peça 53), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa o decurso de prazo para comprovação do cumprimento de determinação constante de Acórdão deste Tribunal. Diante do noticiado pela unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Instituto

Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da Determinação nº 1[1], exarada no Acórdão nº 644/24-STP (peça 48).

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "1. Que o FUNDEPAR, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os ajustes necessários para que os valores registrados na contabilidade expressem o saldo do respectivo sistema de controle".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 523042/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
PROCURADORES: EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 633/24

Considerando que a municipalidade não apresentou contraditório (peça 22), a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder novamente a citação do Município de Santa Izabel do Oeste, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 288721/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEVERTON NICOLAU NOGUEIRA, JOSE UBIRAJARA NOGUEIRA, ZILDA NICOLAU NOGUEIRA
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 635/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 121608/20, a fim de alterar a relação de dependência do beneficiário José Ubirajara Nogueira de cônjuge para cônjuge inválido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 358/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 527935/23, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Zilda Nicolau Nogueira (falecida), para José Ubirajara Nogueira (cônjuge/beneficiário) e Heverton Nicolau Nogueira (filho inválido/beneficiário).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 527935/23. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 730009/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA

DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, REGIANE APARECIDA ANTUNES, SIMONE MOLLETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 636/24

Por meio do Acórdão n.º 4.016/14 da Primeira Câmara (peça 75), mantido pelo Acórdão n.º 1.581/16 do Tribunal Pleno, determinado a diversos vereadores do Município de São José dos Pinhais, dentre eles o Sr. Devenir Vieira da Silva, a restituição ao erário do valor de R\$9.000,00, diante da extrapolação dos limites constitucionais dos seus subsídios.

Após informação de que o Sr. Devenir Vieira da Silva ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais (peça 359), e considerando o valor atualizado da dívida no montante de R\$ 26.643,89, o então Relator determinou o parcelamento do valor em 24 (vinte e quatro) vezes, a ser descontado mensalmente entre novembro de 2021 e outubro de 2023 da folha de pagamento do servidor (Despacho n.º 1.026/21 – GCFAMG, peça 364).

Em acompanhamento do cumprimento da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4.999/2023 (peça 396), informou que as parcelas mensais foram registradas no seu Sistema de Controle de Sanções, as quais, somadas com o recolhimento de 1 (uma) parcela em 31/08/2016, no valor de R\$ 468,85, resultaram no montante de R\$ 27.112,74 pago pelo Sr. Devenir Vieira da Silva.

Ocorre que após os registros destes pagamentos, o Sistema de Controle de Sanções apontou o valor "total a pagar atualizado" de R\$ 36.281,54.

Isso porque, quando informado o valor devido por Devenir Vieira da Silva no montante de R\$ 26.643,89 (valor atualizado), houve um equívoco no cálculo, em relação a indicação da data inicial e mês-ano da incidência de juros moratórios, pois utilizada como data inicial da contagem o dia 01/07/2014, com juros de mora calculados a partir do mês de agosto 2014, quando a data inicial deveria ser 31/12/2001 (data do dano ao erário) e com os juros de mora calculados a partir de junho de 2016, que resultaria no valor da dívida de R\$ 50.443,32. Vejamos:

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	01/07/2014 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	08/2014 mm/aaaa
Calcular Limpar Voltar	
Valor Atualizado (A):	R\$ 14.172,28
Juros de Mora (J):	R\$ 12.471,61
Total = (A) + (J):	R\$ 26.643,89

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	31/12/2001 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	06/2016 mm/aaaa
Calcular Limpar Voltar	
Valor Atualizado (A):	R\$ 30.387,54
Juros de Mora (J):	R\$ 20.055,78
Total = (A) + (J):	R\$ 50.443,32

Assim, do valor considerado correto da dívida, reduzido o montante pago, e somado aos acréscimos financeiros dos artigos 90[1] e 91[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420[3] e 501[4] do Regimento Interno – decorrentes do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamentos no período de 25/12/2021 até 30/11/2023 de parcelas em valor fixo calculados em 22/11/2021 – restaria pendente de pagamento o valor de R\$ 36.281,54.

Destacaram que o credor da sanção é o Município de São José dos Pinhais, consoante Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), que está sendo cobrada pela execução fiscal 0005891-14.2016.8.16.0036 (peça 237), que prossegue normalmente, sem menção ao parcelamento realizado.

Considerando que a Informação n.º 4.999/2023 (peça 396) indica valor superior da dívida devida e anteriormente informada ao servidor, por meio do Despacho n.º 2/24 (peça 398), determinei a intimação deste para se manifestar.

Em seu contraditório (peça 407), o interessado sustentou que não se pode alegar erros materiais na fase de execução, sobretudo pela omissão da própria parte exequente. Inovar na fase executória, em relação à definição do montante da dívida, configura uma afronta à preclusão consumativa, prática que fragiliza a segurança jurídica.

Argumentou ainda, que não se tratou de erro de cálculo, mas na renúncia tácita pela omissão do credor em executar a totalidade do crédito. No caso em questão, defende que o exequente restringiu o período executado relativo aos juros, por sua culpa exclusiva.

Essa restrição, ainda que não de forma expressa, configura renúncia ao restante do crédito. Outrossim, sustenta que a aplicação de juros referente ao período de 2021 até 2024, em face da ausência de manifestação do exequente, é altamente contestável e injusta, penalizando de maneira desproporcional o executado, por fato que não deu causa.

Caso seja superada a argumentação levantada, aduz ainda a impossibilidade de desconto em folha de pagamento do executado, pois o débito do interessado é objeto de execução judicial, que está sendo cobrada pela execução fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036, não mais cabendo a este Tribunal de Contas o exercício de atos constitutivos sobre o patrimônio do executado.

Considerando que o credor da sanção é o Município de São José dos Pinhais, consoante Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), que está sendo cobrada por execução fiscal, à luz da segurança jurídica do interessado e para evitar eventual pagamento em duplicidade, determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para identificá-lo dos valores descontados em folha de pagamento pela Câmara Municipal e para que adotasse as providências necessárias à comunicação do fato nos autos de execução n.º 0005891-14.2016.8.16.0036.

O Município de São José dos Pinhais informou o peticionamento nos autos de execução fiscal, anexando o extrato de débitos pendentes no valor de R\$ 44.851,90 e extrato de débitos já baixados no valor de R\$ 26.643,89 (peça 414/417).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 356/24 (peça 418), se manifestou no sentido de que o valor devido por Devenir Vieira da Silva deve continuar a ser executado no âmbito dos autos nº 0005891-14.2016.8.16.0036. Ainda, para que periodicamente apresente certidão de inteiro teor daquele processo no presente expediente, para o devido acompanhamento pela CMEX.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que o credor da sanção aplicada ao então vereador é o Município de São José dos Pinhais, sendo ele quem detém competência para executar os valores, o que está sendo realizado desde o ano de 2016, por meio da execução fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036.

Destaco que mesmo nos casos de aplicação de multa aos agentes públicos municipais, condenados por dano ao erário da cidade, cabe ao município executar esses créditos, não ao Tribunal de Contas, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1003433, na medida que são os titulares do crédito.

Neste contexto, é importante destacar que os juros e a correção monetária são calculados com base na legislação da entidade credora, não daquele realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, cabendo a esta apenas o acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 4.016/14 da Primeira Câmara (peça 75), que determinou a restituição ao erário do valor de R\$9.000,00 ao Sr. Devenir Vieira da Silva, diante da extrapolação dos limites constitucionais dos seus subsídios.

Assim, intime-se o Município de São José dos Pinhais, para compensar os valores retidos do valor devido na execução fiscal e, se eles não forem suficientes para quitação integral da execução fiscal, prossiga com o regular andamento da ação. Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento das determinações do referido Acórdão n.º 4.016/14 da Primeira Câmara (peça 75).

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

3. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) § 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

4. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) § 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento. § 2º Para os fins de atualização monetária

será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir

PROCESSO N.º: 496168/19

ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 637/24

A presente denúncia se encontra em fase de cumprimento do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno (peça 135), complementado pelo Acórdão n.º 704/22 (peça 150), mantidos pelo Acórdão n.º 2.921/23 do Tribunal Pleno (peça 174).

Por meio da petição intermediária n.º 276.901/24 (peças 277/229) e n.º 710.446/23 (peças 192/196), o Município de Maringá sustentou o cumprimento do Acórdão n.º 704/22 e pleiteou a revogação da medida cautelar expedida no item "V" do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), para que a municipalidade disponha dos recursos repassados por meio do 2º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80.

Pelo Despacho n.º 264/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 232), informado o cumprimento dos itens II e III[1] do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 342/24, informado o cumprimento do item I[2] do Acórdão n.º 704/22 - STP (peça 150) pelo Município de Maringá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13/24 (peça 234), não se opôs a baixa de responsabilidade do Município de Maringá e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com posterior revogação da medida cautelar expedida no item "V" do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135).

É o relatório.

Considerando o teor das Instruções n.º 264/24 e n.º 342/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n.º 13/24 do Ministério Público de Contas, autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[3], a baixa da responsabilidade pecuniária de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, relativamente aos itens II e III do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), bem como a baixa de responsabilidade por obrigação de fazer do Município de Maringá, relativamente ao item I do Acórdão n.º 704/22 - STP (peça 150).

Ademais, considerando que a condição estabelecida para revogação da medida cautelar expedida no item "V" do Acórdão n.º 115/22 - STP era a conclusão dos estudos e pareceres, e diante da Instrução n.º 342/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Parecer n.º 13/24 do Ministério Público de Contas, determino a revogação da referida medida cautelar, para que a municipalidade disponha dos recursos repassados por meio do 2º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Após, retornem conclusos para apreciação da revogação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em atenção ao artigo 32, inciso XIII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.
III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 2º Termo Aditivo.

2. I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdãos n.º 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.
b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 2º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão n.º 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo n.º 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação

PROCESSO N.º: 286796/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TAUILLO TEZELLI PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 641/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com sessão pública datada para o dia 28 de maio de 2024.

Também tramita, em apenso a estes autos, para fins de análise e decisão única[1], o processo n.º 29064-5/24, no qual a Sra. Ivani Ferreira dos Santos se insurge em face do mesmo procedimento licitatório[2].

Pois bem. A Paviservice em sua orxordem (peça 3), em suma, questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório;

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto; e

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares.

E ao final, assim é requerido:

"a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito da presente Representação, com atenção especial na Sessão Pública que está programada para o dia 28/05/2024;

ii. Determinar que o Município de Campo Mourão apresente todas as informações requisitadas e necessárias para o pleno conhecimento do objeto;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que:

i. O Município de Campo Mourão apresente nesta Corte de Contas todos os estudos realizados que deram origem ao presente Processo Licitatório, a fim de garantir a transparência, a ampla competitividade do certame e a prestação de um serviço eficaz, eficiente e efetivo.

ii. A adequação do valor máximo previsto para a futura concessão, ressaltando a inexequibilidade do valor nos termos exigidos pelo Edital e as práticas do mercado;

iii. A adequação do item 17.5.1.3 do Edital, para que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares. d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal."

Por sua vez, a Sra. Ivani Ferreira dos Santos formulou Representação[3] contra os pontos abaixo resumidos:

d) Julgamento pelo critério da melhor proposta, ou seja, melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

Concluindo, a Sra. Ivani requer:

"a) O recebimento desta Representação, com a consequente instauração do competente procedimento de Exame Prévio de Edital;

b) A notificação do órgão licitante, por meio de sua Procuradoria, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo legal;

c) A manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

d) O provimento desta Representação, com a consequente ordem de revisão do Edital, para que: (a) seja adotado, como critério de julgamento, a menor contraprestação pública; (b) limite-se o objeto licitado aos serviços públicos relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade das Representações e à análise dos pedidos de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 503/24-GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal,

para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendessem pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 17) ressaltando a importância do objeto a ser licitado e aduzindo, em síntese, que:

a) os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE foram apresentados durante a fase de Consulta Pública e que sua versão resumida está disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade[4], que os Estudos realizados foram encaminhados à esta Corte[5] (peças 25 a 27), que estes foram disponibilizados a todos que solicitaram, inclusive à empresa Representante, que não é uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital[6];

b) o valor máximo global nominado do contrato foi calculado a partir do dimensionamento dos custos e despesas operacionais e investimentos necessários, e foi definido de forma que a receita projetada suporte todos os custos, despesas, investimentos e tributos, estimado em parâmetros de mercado e indicando a rentabilidade projetada para que o projeto seja atrativo às empresas, conforme demonstrado no Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, que comprova que o saldo entre a os custos previstos e a receita total estimada é positivo, demonstrando a exequibilidade do valor previsto, sendo este proporcional e compatível com o mercado;

c) os requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3 do Edital se referem a atividades relacionadas à execução do pacto, sendo seus quantitativos irrisórios se comparados à área de concessão e quantidade de resíduo projetada, que estas exigências são fundamentais para a validade e eficácia da execução do objeto e visam garantir a prestação adequada do pactuado;

d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[7] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[8], e que diante da especialidade do serviço[9], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[10]

e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico[11], tratando-se de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas.

Posto isso, o Município de Campo Mourão assim requereu ao final de sua defesa prévia:

"(...) o recebimento das JUSTIFICATIVAS e seu acolhimento para que seja rejeitado o pedido liminar e que a representação seja julgada totalmente improcedente, possibilitando-se a mais célere retomada do processo licitatório, tal qual originalmente descrito no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, que se não for concretizado até o final deste ano trará graves consequências ao bem-estar da população do Município de Campo Mourão."

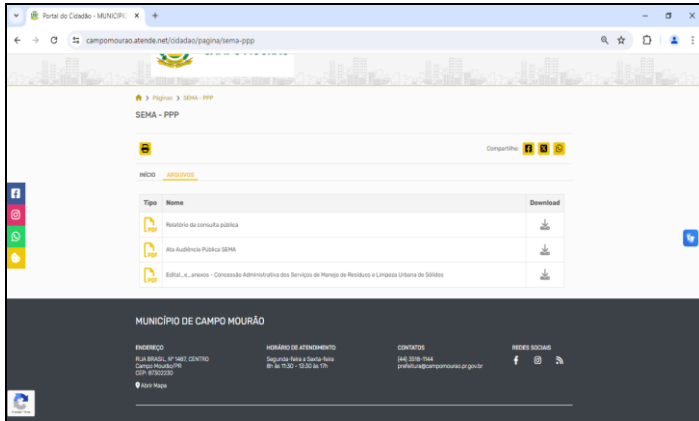
Ainda pela Municipalidade, foram juntados documentos complementares que julgaram apropriados para sua defesa (peças 18 a 27).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[12], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, por meio da Comissão Especial de Licitação.

Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante Paviservice quando afirma que não estão disponibilizados os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.

Isto porque, apesar de o Município ter afirmado que a versão resumida desses Estudos estaria disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade, em consulta ao endereço indicado[13] o que encontramos são informações apenas sobre a Consulta e Audiência Pública:



E mais, ainda que o Município tenha apresentado tais documentos à esta Corte de Contas e que, segundo aduz, tenha disponibilizado-os a todos que solicitaram, até mesmo à Representante (afirmação da qual não fez provas), compreendo que estes Estudos devem divulgados de maneira fácil e acessível a todos.

Não obstante a tese municipal de não ser uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital, o que a Portaria nº 557/MCID/2016 dispõe em seu art. 3º, § 1º, é que o EVTE não deve integrar o contrato e não que não deve ser publicado.

Pelo contrário. A Portaria em seu Capítulo II, contempla a necessidade de publicação do EVTE:

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E PUBLICIDADE

(...)

Art. 5º. O EVTE deverá ser público, devendo ser disponibilizado no processo de consulta e audiência públicas da minuta de edital de licitação ou da minuta de contrato de programa, previstos na legislação.

§ 1º. A publicidade do EVTE e sua disponibilização deverá ser feita por meio eletrônico, na rede mundial de computadores (Internet), em sítio eletrônico próprio.

§ 2º. No procedimento de audiência e consulta pública é permitido aos reguladores, aos órgãos de controle social, aos cidadãos e a outros interessados ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE. (grifei)

Tal pois, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira são essenciais para a elaboração de orçamentos e apresentação de propostas no Edital de licitação de projetos de concessão, permitindo que os interessados dimensionem com precisão os custos incorridos e ajustem suas propostas, sendo um elemento vital para o perfeito atingimento do objeto.

Esta, inclusive, é uma das finalidades da confecção destes Estudos, nos termos da supramencionada normativa:

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

(...)

III - elaboração de proposta por parte de participantes de processo de licitação; (grifei) Desta forma, diante da indisponibilidade do EVTE em sítio eletrônico e de sua extrema relevância para a formulação de propostas pelas empresas participantes, reputo necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas, visto que a sessão pública do certame está marcada para o próximo dia 28.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que a abertura da sessão pública do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 está datada para o dia 28 de maio de 2024.

Continuando a análise perfunctória sobre os demais apontamentos apresentados pelas Representantes, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Campo Mourão tenha incorrido nas irregularidades trazidas aos autos de modo que possam macular a contratação decorrente do Edital representado. Explico.

No tocante a suposta inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato (R\$ 1.012.349.824,72), percebesse pelos Estudos acostados aos autos (peças 18 a 24) que a Município adotou todas as medidas necessárias para a elaboração dos cálculos que levaram a definição do valor constante do instrumento convocatório, transparecendo que o montante previsto é exequível.

Além disso, embora a Representante sustente a inexequibilidade, deixou-se de apresentar estudo técnico, pesquisa de valores ou outra documentação probatória que demonstre indícios mínimos de que o valor é realmente impraticável, aparentando mero inconformismo.

Também me parece assistir razão à Municipalidade quanto aos requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3, que assim prevê:

17.5.1.3. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO:

Item	Serviço	Quantitativos
a)	Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares	939 ton/mês
b)	Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis	44 ton/mês
c)	Implantação e operação de ecopontos	1 unidade
d)	Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos	1.000 toneladas/mês
e)	Licenciamento de aterro sanitário, referindo-se à unidade de tratamento instalada, licenciada e em operação em pelo menos uma planta	1 unidade

Consoante disposto no item 4.2. do Edital, o objeto do certame inclui a concessão dos seguintes serviços:

- a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares;
- b) Coleta e transporte de resíduos recicláveis;
- c) Coleta mecanizada de recicláveis em pontos de entrega voluntária;
- d) Coleta e transporte de resíduos volumosos e resíduos de pontos viciados;
- e) Manejo, tratamento, transporte e destinação final de resíduos;
- f) Implantação e Operação de Ecopontos e PEVs
- g) Implantação e Operação da(s) Unidade(s) de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos;
- h) Varrição manual de vias e logradouros públicos, com a respectiva coleta e transporte dos resíduos;
- i) Capina, Roçada e Atividades Correlatas em Áreas Verdes, com a respectiva coleta e transporte dos resíduos."

Pelo que se vê, as exigências de comprovação técnico-operacional elencadas no item apontado como restritivo à competitividade são diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto, aparentando observância a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União que determina que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Igualmente, nesta primeira análise, não compreendo que o critério de julgamento combinando a melhor técnica (60%) e menor valor da contratação pública (40%) escolhido pelo Município seja errôneo, ferindo a ampla competitividade.

Assim entendo dado que o julgamento mediante o critério técnico e preço, além de ter previsão legal na Nova Lei de Licitações e na e a Lei das Parcerias Público-Privadas, teve sua escolha justificada tecnicamente nos Anexos 3 e 4 do Edital, que tratam das diretrizes para elaboração das propostas, técnica e comercial (peça 4, fls. 123 a 140).

Por fim, a alegada restrição à competitividade devido a aglutinação das atividades de coleta de resíduos com a de destinação final também não me parece subsistir.

Neste ponto, novamente a municipalidade cuidou de justificar sua a escolha, consoante se extrai do Termo de Referência (peça 4, fls. 70 a 121):

"A aglutinação do objeto realizada por esta equipe da SEMA, subscritores desta justificativa, foi realizada, após minuciosa análise, reunindo itens que foram fornecidos pelos estudos técnicos realizados, visando tornar economicamente viável a competição e diante do Princípio de Economicidade ao tentar obter a proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitará a maior competitividade possível no certame.

Conclui-se que, diante das peculiaridades e similaridades dos serviços que compõem o objeto a ser licitado, a aglutinação "global" do objeto, após minuciosa análise, é a melhor e mais adequada forma de contratação possível do objeto, diante dos Princípios de Economicidade e de Competitividade.

Exemplifica-se a afirmação ao citar que os "custos operacionais – administrativos" poderão ser computados de forma única a todos os serviços elencados no objeto, visto que a mesma estrutura será usada para execução do contrato."

Pertinente aclarar que o critério escolhido na Concorrência em exame é usual em licitações quando o objeto demanda tanto um alto nível de expertise técnica, quanto uma preocupação com o custo envolvido.

Desta forma, por não vislumbro, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens "b", "c", "d", e "e", havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos. Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. Com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[14], RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação legal do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão.

2. CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, determinando a divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas.

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. INTIMAÇÃO do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[15], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

ii. AUTUAÇÃO, como interessados, o(a):

- Município de Campo Mourão;
- Taullio Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

iii. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[16], dos interessados acima elencados, para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, retorne os conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados
 2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
 3. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

4. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

5. Resolução n.º 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petiçãoamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou
II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

- I - descrição do objeto;
- II - previsão do valor dos investimentos;
- III - motivação;
- IV - localização;
- V - cronograma da contratação;
- VI - situação atualizada.

6. Portaria nº 557/MCID/2016. Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para: (...)

§ 1º. O EVTE não deve ser:

- I - parte do contrato com a Administração Pública;
- II - um dos parâmetros para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro

7. Lei nº 14.133.21. Art. 6º Para os fins desta Lei, considerar-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

8. Lei nº 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participam das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

9. Lei nº 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

10. Norma de Referência nº 7/ANA/2024.

11. Lei nº 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

12. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

13. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

15. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

16. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

17. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 352691/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADOS: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE

ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SIND NACIONAL EMPR

ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA

COMPARIANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 642/24

Diante do contido na petição intermediária 361.038/24 (peças 18/19), e considerando a informação de que a Concorrência nº 01/2024 está temporariamente suspensa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para Secretaria de Estado de Infraestrutura e

Logística apresentar sua manifestação prévia.

Na sequência, nos termos do Despacho n.º 630/24 (peça 16), encaminhe-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 312509/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 646/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Matheus Heleno Castro da Silva, em face do Pregão Eletrônico nº 17/2024, do Município de Rio Azul – PR, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para fornecimento de materiais e prestação de serviços de substituição de 700 luminárias em diversas ruas públicas do município”.

Alega o Representante que algumas cláusulas do Edital restringem a ampla participação de possíveis interessados, como a apresentação de CRC COPEL, item ao qual consta para disposições gerais e obrigações técnicas/operacionais para a contratação.

Devidamente intimado para contraditório através do Despacho nº 553/24 – GCFSC (peça 06), o Município de Rio Azul apresentou manifestação através da Petição de peça 09 e informou que em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que constituem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entenderam pela manutenção do Edital licitatório.

Aduz o Município que em pesquisa ao site da Copel encontraram-se os seguintes conceitos referentes ao cadastramento mediante CRC:

“Por que ter um cadastro de fornecedor da Copel?”

- Receba o Certificado de Registro Cadastral da Copel – CRC. A apresentação deste documento em processos licitatórios, substitui a maior parte da documentação exigida pela habilitação nestes processos, em conformidade com os grupos cadastrais e disposições dos editais de licitação.

- Receba editais de licitação em seu e-mail. Você receberá os editais de licitações, que estejam em conformidade com seu grupo cadastral, assim que estas forem instauradas.

- Consulte e acompanhe suas informações cadastrais.

- Consulte a vigência de seus documentos.

Após análise e aprovação da documentação, a Copel expedirá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual conterá os códigos e descrição dos materiais e/ou serviços para a qual a empresa foi cadastrada e terá validade de até, no máximo, (01) um ano a partir da data de recebimento do cadastro pela Copel.”

O Município informou que o cadastro pode ser solicitado por todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no Edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia Copel, sendo que esta é uma exigência apenas para assinatura de contrato, não restringindo nenhuma empresa em participar e ser a vencedora da licitação e na sequência quando for assinar o contrato apresentar o CRC exigido.

Noticiou que o próprio Edital trás que tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 111, § IIV inciso da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise.

A Copel Distribuição S.A faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como o objeto envolve a substituição de luminárias instaladas diretamente em rede de baixa tensão da Copel e atualização com projetos ASS-BUILT do parque de iluminação pública por meio de elaboração de projeto junto a concessionária de energia elétrica, está se exigindo o cadastro junto a concessionária local para a manutenção de redes de distribuição e elaboração de projetos de rede de distribuição aérea, o qual sem os devidos cadastros a empresa vencedora do certame não poderá executar o serviço em sua totalidade. Deste modo, informa o Município que o requisito em questão é extremamente vinculado à atividade que se pretende exercer e é inerente ao mérito do ato administrativo que visa auferir a qualificação técnica.

Aduz o Município que apesar da alegação de ilegalidade das exigências, não se demonstrou a impossibilidade de cadastro perante a COPEL, sendo direito da Administração de exigir determinado nível de qualificação técnica.

Por fim, informou que somente prova cabal e inconteste da irrazoabilidade da exigência é que poderia ensejar a retirada do Edital, de modo que, requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a consequente autorização para que o Município de Rio Azul prossiga com a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2024.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[1], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2024. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[2]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Da documentação anexada nos autos, verifica-se que a pretensão plausível bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não restam caracterizados, observa-se que o Município justificou que o cadastro pode ser solicitado por todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no Edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia Copel, sendo que esta é uma exigência apenas para assinatura de contrato, não restringindo nenhuma empresa em participar e ser a vencedora da licitação e na sequência quando for assinar o contrato apresentar o CRC exigido.

Ainda, nota-se que o próprio Edital no item "Disposição Gerais e Obrigações Técnico/Operacionais para Contratação" apresenta fundamentação legal para tal exigência em seu item "e) Apresentar Certificado de Cadastro junto à COPEL — Companhia Paranaense de Energia Elétrica, dentro de seu prazo de validade, onde conste habilitação para, no mínimo, os seguintes serviços: - Manutenção Prev. Corretiva Sistemas Elétricos RDU e RDR – 900701001 - Projetos de Redes Elétricas – 900408000. Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 111, § IIV inciso da Resolução Normativa Nº 1000 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A Copel Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autoriza a intervir no seu sistema elétrico. Como o objeto envolve a substituição de luminárias instaladas diretamente em rede de baixa tensão da Copel e atualização com projetos ASS-BUILT do parque de iluminação pública por meio de elaboração de projeto junto a concessionária de energia elétrica, está se exigindo o cadastro junto a concessionária local para a manutenção de redes de distribuição e elaboração de projetos de rede de distribuição aérea, o qual sem os devidos cadastros a empresa vencedora do certame não poderá executar o serviço em sua totalidade".

Portanto, por não reconhecer perigo de dano ou risco útil do processo, indefiro a medida cautelar solicitada.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[3], do Município de Rio Azul, na pessoa de seu prefeito, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelas partes interessadas e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-25540/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-714/24

1. Diante da Informação nº 2017/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-775927/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA
PROCURADOR:-ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JONATHAN DA SILVA BATISTA, RODRIGO DA ROCHA ROSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-715/24

1. Os presentes autos estão em fase de cumprimento do Acórdão 673/24 – Pleno, que determinou ao Município de Rolândia que:

"III - ainda, determinar ao Município de Rolândia que:

a) Promova a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos do item 11, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame".

O Município de Rolândia, nas peças 102/104, informou que a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 148/22 expirou em 12/12/2023, tornando, portanto, inviável a realização de quaisquer ajustes antes do término do registro de preços. "Dessa forma, devido à limitação temporal que impede a implementação das medidas necessárias, o Município de Rolândia encontra impossibilidade para atender as determinações do Acórdão 673/2024 – Tribunal Pleno".

Continua esclarecendo que "o processo de Registro de Preços já se encontra vencido e que não houve prejuízos ao certame, tendo em vista que os itens de discussão foram revogados".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 353/24, peça 105, após análise dos documentos juntados afirmou que:

(...) 8. Tendo em vista a documentação apresentada (peças 102/104), e em consulta ao Portal Informação para Todos, foi possível confirmar o cancelamento do item 4 (Caixa plástica), sob a justificativa de que "a Secretaria de Educação solicitou o cancelamento do item".

9. No portal de transparência do Município, não foi localizada a cópia integral do procedimento administrativo digital de nº 5762/2022, referido pela Diretoria de Licitação em sua manifestação (peça 104, fls. 3), a fim de que se comprove a afirmação da Procuradoria no sentido de que "os lotes objetos de debate no processo foram excluídos e não solicitados pelo Município. (...) o pregão já se encontra vencido e que não houve prejuízo ao certame, visto que os itens objeto de discussão foram revogados" (peça 104, fls. 5).

10. Pelo exposto, entende-se que as determinações de que tratam os itens "III.a" e "III.b" do Acórdão nº 673/24 - STP (peça 93) permanecem em fase de cumprimento. Opina-se pela concessão da dilação de prazo, para que o interessado apresente cópia do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 148/2022, com o fito de confirmar a alegação de que os demais itens - item 1 (conjunto escolar infantil), item 2 (conjunto escolar juvenil) e item 11 (estante organizadora) - foram revogados. Ressaltou, ao final, que, desde 17/04/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 393/24, peça 106.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pelo Município de Rolândia (peças 103/104), acolho a diligência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do referido ente municipal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 148/2022, para confirmar a justificativa de que os demais itens - item 1 (conjunto escolar infantil), item 2 (conjunto escolar juvenil) e item 11 (estante organizadora) - foram revogados.

3. Primeiramente, no entanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, provisoriamente, esses autos deixem de impedir a emissão de certidão liberatória, até ulterior deliberação sobre o atendimento ao Acórdão retro ou sobre a perda de seu objeto.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-719/24

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 93, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município de Cascavel, bem como da empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a comprovação do atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão 25/23, mediante a apresentação de "estudos tecnológicos da

obra e, posteriormente, a emissão do termo de recebimento definitivo da obra”, conforme apontado na peça 85.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-178925/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-722/24

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche, nos termos do Acórdão 2388/23 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 885/24 – Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 46185/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 802/24

I. Em atenção à Instrução n. 990/24 (peça 77), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Parecer n. 251/24 – 5PC (peça 78), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação de ANTONIO SIMIANO, na pessoa de seus procuradores[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após tomar ciência quanto às manifestações juntadas pela unidade técnica e pela entidade ministerial às peças 70, 71, 77 e 78, apresente, querendo, suas razões de contraditório, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Procuração à peça 73.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 402430/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 803/24

Em acolhimento a sugestão oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n. 392/24 – 3PC (peça 38), determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, para que este, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n. 4860/24 (peça 35), sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 496908/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA

PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no item 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.514 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.722 de 20 de julho de 2023, em cumprimento nos autos nº 003071-10.2019.8.16.0030 (2º Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. BEATRIZ FÁTIMA PASQUALLI, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 5572/23 e 959/24 (peças 19 e 26) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 363/24 (peça nº 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-116498/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-546/24

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na “Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.”, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

O referido certame estava suspenso, por força da decisão cautelar proferida nos autos n.º 492058/23[3], Despacho n.º 763/23 – GCAZ[4], homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP[5], em virtude da constatação de que o edital republicado manteve a exigência de que a central semafórica possua tecnologia de módulo pluviométrico, a despeito do compromisso da entidade em atender todas as observações, em desconformidade com a recomendação da CAGE.

Em prosseguimento, houve o julgamento do mérito da presente demanda, por meio do Acórdão n.º 1264/24 – STP, o qual consignou:

Em razão disso DETERMINO a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD) a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I- Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

II- Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III- Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV- Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa[6].

Ato contínuo, sobrevieram petições aos autos[7], dando conta de que o Pregão Eletrônico n.º 015/2023 foi revogado em 29/04/2024[8], com a publicação de novo edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024[9]).

Pois bem.

Em primeiro plano, verifico que a revogação da licitação se deu durante a vigência



de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por meio da qual se determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão.

Em segundo plano, o novo Edital republicado teve por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023, quais sejam, os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR. Ressalte-se que referido Edital de Pregão Eletrônico novamente não contemplou nenhuma das alterações determinadas pelo Acórdão n.º 2350/23 (STP) – Tribunal Pleno.

Com base nesse contexto, considerando as informações, documentos e evidências preliminares, entendendo materializados os pressupostos autorizadores de medida cautelar de suspensão.

A saber, o fumus boni iuris, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o direito exposto possui base jurídica e verossimilhança.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu hoje, dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Desse modo, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO 019/2024-FUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2024-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

a) INTIME, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Quanto à Representação de peça n.º 105, efetue nova autuação com a respectiva distribuição, com a juntada de cópia do Acórdão n.º 1264/24 – STP e de cópia deste Despacho;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

4. Cópia à peça n.º 59.

5. Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Peças n.º 91 a 98.

8. Peça n.º 92.

9. Peça n.º 96.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 5 a 7, peça 21.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-200677/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL:-WILIANS CAVALIN

INTERESSADO:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-224/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856385/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)

RESPONSÁVEL:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

INTERESSADOS:-CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS

ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS,

MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SÉRGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

PROCURADORES:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAÚJO

CHAMULERA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-225/24

Considerando que já houve o registro da ressalva pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE,

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA

FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,

EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA

DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA

FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE

MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE

CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO

TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-226/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635718/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE,

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA

PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA

CORRÊA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-227/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-553882/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-223/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação,

PROCESSO N.º:-278064/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
INTERESSADA:-IVETE TEREZINHA ROTTA PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-228/24
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à retificação da autuação, nos termos do item 2 do Despacho n.º 478/23 – GASRVF (peça 27).
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[3]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-229/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos expostos na Instrução n.º 200/24 – CMEX (peça 155):

1) apresente cópia integral dos autos do processo administrativo de tomada de contas especial referente à senhora ROSILEIA GAEDKE, tendo em vista a informação de que “a Comissão Julgadora concluiu os trabalhos referentes à apuração do dano ao Erário e elaborou o indispensável relatório final do processo” (peça 153); e

2) instaura o respectivo processo de tomada de contas especial neste Tribunal, conforme exigência prevista no artigo 234, caput, do Regimento Interno[1]. Destaque-se que, desde 23/4/2024, as pendências impedem a emissão online de certidão liberatória ao Município (peça 159).
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184739/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MARIA SILVIA BACILA WINKELER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-230/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-357421/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-231/24

Em sua petição (peça 2), o denunciante[1] afirma que:

1) contador admitido pelo Município acumula irregularmente “cargo em comissão CLT” no departamento contábil do Consórcio;
2) o Município preteriu 10 candidatos mais bem colocados no processo seletivo para

admitir tal agente público; e
3) o contador, na realidade, exerce suas funções no referido Consórcio – embora conste no Portal da Transparência que as atividades são desempenhadas no próprio Município.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os fatos relatados pelo denunciante.
Curitiba, 20 de maio de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º:-428800/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
INTERESSADA:-TELMA ODILÉIA VEREDIANO NABÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-233/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – TELMA ODILEIA VEREDIANO NABÃO[1].
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-43538/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO
INTERESSADA:-ANDRÉA PACHECO DOS REIS MOREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-234/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – ANDRÉA PACHECO DOS REIS MOREIRA[1].
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-748353/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-235/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE[1].
Curitiba, 20 de maio de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-351440/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-236/24

Diante da informação de que há discussão judicial sobre o cálculo dos proventos da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA (peça 2) – matéria também analisada no Recurso de Revista n.º 300942/24, de que sou relator –, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que junte aos autos do processo n.º 300942/24 cópias dos documentos apresentados pela 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória (peça 2) – a fim de que sejam analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela instrução do processo –, do Despacho n.º 2094/24 – GP (peça 3) e do presente despacho; e

2) após, ao Gabinete da Presidência, nos termos do referido Despacho n.º 2094/24 – GP.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-664509/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º-115/24

Trata-se da segunda REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Aurea Conceição Menegardi, aposentada no cargo de Professor, segundo vínculo, mediante Portaria n.º 8.651/23 (peça 5), que corrigiu a forma e o valor correspondente ao adicional de permanência anteriormente incorporado ao benefício pela Portaria n.º 8.105/22[1], atendendo sentença judicial[2].

2. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 263/24 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pugna pela expedição de medida cautelar para determinar que a Foz Previdência “apresente em juízo nova memória de cálculo de valores devidos à segurada no âmbito dos autos nº 0017944-69.2021.8.16.0030, evitando-se a ocorrência de danos ao erário do RPPS”, conforme a argumentação adiante transcrita:

Isto porque os cálculos judiciais foram realizados com base nos valores consignados na Portaria nº 8.105/2022, a qual considerava um valor maior que o montante efetivamente devido à segurada.

Tal fato restará adequadamente esclarecido com a análise de mérito da vigente Portaria nº 8.651/2023 (de 18/08/2023), ora em análise, que se passar a fazer em seguida.

Rememore-se que a vigente Portaria nº 8.651/2023 foi editada para reduzir o valor dos proventos devidos à servidora Aurea Conceição Menegardi de R\$ 4.308,19 para R\$ 4.234,99.

Em resposta aos questionamentos ministeriais, a FOZ PREVIDÊNCIA justificou (peça 18) o motivo pela qual uma única decisão judicial gerou dois atos de revisão de proventos com cálculos distintos, aduzindo que com o advento da Lei Municipal nº 4.362/2015, os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Profissionais de Magistério passaram a receber o adicional por decênio como vantagem temporária, de modo que tal verba deixou de corresponder a um percentual sobre o vencimento básico, alterando-se, portanto, o valor a ser incorporado aos proventos.

Admitiu-se que no caso da servidora Aurea Conceição Menegardi, integrante do quadro de Magistério, tal distinção na metodologia de incorporação da verba adicional por decênio somente foi constatada após a edição da primeira Portaria nº 8.105/2022, resultando na publicação de um segundo ato revisional, em agosto de 2023, conforme Portaria nº 8.651/2023, readequando o valor dos proventos da segurada. Conquanto os esclarecimentos sejam plausíveis, este Órgão Ministerial reputa indispensável analisar os reflexos financeiros de tal alteração na metodologia de cálculo do benefício, tanto no que se refere aos valores pagos a título de diferenças retroativas, como no respectivo desconto das contribuições previdenciárias, a fim de se aferir eventual ocorrência de danos ao erário do RPPS de Foz do Iguaçu.

Em acesso aos autos nº 0017944-69.2021.8.16.0030, processo judicial que motivou a edição do primeiro ato revisional objeto da Portaria nº 8.105/2022, verifica-se que a decisão definitiva, prolatada pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, determinou a inclusão do adicional por decênio no cálculo da RMI (renda mensal inicial) dos proventos, desde o momento em que a servidora implementou o direito ao benefício (DIB), condenando a FOZ PREV ao pagamento das diferenças retroativas devidas desde a data de início do benefício (agosto de 2019), até a efetiva implantação dos novos valores, observado o limite da prescrição quinquenal a contar da data de ajuizamento da ação.

A sentença também consignou expressamente que sobre o montante devido da condenação deveria ser descontado/compensado pela FOZ PREV o valor das contribuições previdenciárias retroativas.

Publicada a (primeira) Portaria nº 8.105/2022, de 12/12/2022, a FOZ PREV impugnou (mov. 84) o cálculo apresentado pela exequente nos autos 0017944-69.2021.8.16.0030, anexando a seguinte memória de cálculo (mov. 84.2):

RESUMO DO CÁLCULO	
DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DOS ADICIONAIS PERMANÊNCIA ATUALIZADOS A SEREM PAGOS, REF. AGOSTO/2019 A DEZEMBRO/2022, INCLUSIVE 13º SALÁRIO DE 2022	R\$ 22.172,50
1) APURAÇÃO DO IRPF (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE) - ANO CALENDÁRIO 2022 - VALORES ATÉ 2021 (32 PARCELAS)	R\$ 0,00
2) APURAÇÃO DO IRPF - ANO CALENDÁRIO 2022 - VALORES REF. A 2022	-R\$ 898,26
3) TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETROATIVAS ATUALIZADAS, REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO/2016 A JULHO/2019	-R\$ 1.667,72
VALOR LÍQUIDO	R\$ 19.606,52

Como o advogado da servidora Aurea Conceição Menegardi concordou com os cálculos apresentados pela entidade previdenciária, em 06/02/2023 o magistrado homologou o cálculo, julgou extinto o processo com resolução de mérito, e determinou a expedição de precatório em favor da exequente no valor líquido de R\$ 19.606,52 (mov. 90), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 23/02/2023. Cabe ressaltar que este valor líquido de R\$ 19.606,52 foi apurado com base na RMI (renda mensal inicial) dos proventos fixada na Portaria nº 8.105/2022, cujo valor foi reduzido com a edição da vigente Portaria nº 8.651/2023.

Em 25/08/2023 a FOZ PREV juntou Petição (mov. 159), informando a edição do segundo ato revisional objeto da Portaria nº 8.651/2023, emitida em 18 de agosto de 2023, que, como já demonstrado, reduziu o valor dos proventos revisados, sem, contudo, fazer qualquer referência à necessidade de recálculo dos valores líquidos devidos a título de diferença retroativa (R\$ 19.606,52), ante a alteração, para menor, do cálculo da vantagem adicional por decênio.

Em 10/10/2023 houve a expedição de Ofício Requisitório Judicial relativo aos valores retroativos devidos à servidora Aurea Conceição Menegardi (mov. 171), gerando os autos de precatório nº 0009092-30.2023.8.16.7000, e, neste processo, em 01/11/2023 o douto Presidente do TJPR emitiu despacho deferindo o precatório pelo valor bruto de R\$ 22.172,50, com determinação de inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor (FOZ PREV), para o orçamento

de 2025 (mov. 10).

Feita esta necessária abordagem a respeito do andamento e desdobramentos da ação judicial objeto dos autos nº 0017944-69.2021.8.16.0030, extrai-se deste processo que:

(I) a FOZ PREV descontará o valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre os decênios, no valor apurado de R\$ 1.667,72, compreendendo o período de agosto de 2016 a julho de 2019; e

(II) o cálculo das diferenças retroativas devidas à servidora Aurea Conceição Menegardi, no total líquido apurado de R\$ 19.606,52, tomou por base o valor da verba decênio fixado para efeito de implantação do primeiro ato revisional objeto da Portaria nº 8.105/2022, qual seja, R\$ 391,65, sem que a FOZ PREV tenha adotado qualquer medida judicial/administrativa visando recalculá-lo o montante retroativo devido, eis que o valor da verba adicional por decênio foi reduzido para R\$ 318,45, consoante indicado na vigente Portaria nº 8.651/2023.

Portanto, sem a correção devida da base de cálculo dos valores retroativos, haverá pagamento a maior.

Inequivoco, por conseguinte, que a despeito da retenção da contribuição previdenciária, remanescerá um pagamento a maior a título de diferenças retroativas (R\$ 19.606,52), em razão da omissão da autarquia em readequar o cálculo do montante devido à segurada, após a constatar que o valor da verba adicional por decênio deveria ser revista para menor.

Nesta perspectiva, esta 4ª Procuradoria de Contas considera forçosa a emissão de determinação cautelar à FOZ PREVIDÊNCIA, para que corrija o cálculo líquido das diferenças retroativas devidas à segurada (mov. 84.2), de modo a adequar o valor da verba adicional por decênio à RMI (renda mensal inicial) ao indicado na vigente Portaria nº 8.651/2023.

Remarque-se que tal medida visa evitar a ocorrência de danos ao erário do RPPS de Foz do Iguaçu, caso o precatório objeto dos autos nº 0009092-30.2023.8.16.7000 seja quitado no (indevido) montante líquido de R\$ 19.606,52.

3. O Parquet requer ainda que seja determinado à Foz Previdência que “junte aos presentes autos a comprovação da correção da memória de cálculo dos valores que serão pagos por meio de precatório, considerando-se os efeitos do advento da Lei Municipal nº 4.362/2015 aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Profissionais de Magistério, bem como o desconto das contribuições previdenciárias devidas por força do fixado art. 1º, inciso II, da Resolução nº 41/2020, utilizada como fundamento da decisão judicial para reconhecimento da implantação da verba reclamada”.

4. O representante ministerial pugna também pela emissão de determinação à Foz Previdência para que “requeira junto a este Tribunal a nulidade da DDM nº 16/23-GCILZ, proferida nos autos nº 20347/23, decisão que registrou a Portaria nº 8.105/2022, sobrestando-se os presentes autos até a efetivação de tal medida”:

(...) à luz da recente decisão proferida no Acórdão nº 3923/23-S1C, mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 611/24-S1C, ambos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, fixando a premissa de que antes de emanar novo ato de pessoal, a administração municipal deve solicitar a anulação da decisão de registro do ato revisado, sob pena de reconhecimento de inexistência do ato revisional vigente; impõe-se a emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA para que requeira junto a este Tribunal a nulidade da DDM nº 16/23-GCILZ, proferida nos autos nº 20347/23, decisão que registrou a Portaria nº 8.105/2022, sobrestando-se os presentes autos até a efetivação de tal medida.

5. Em que pese a louvável preocupação do representante ministerial com o erário de Foz do Iguaçu, entendendo descabida a adoção das medidas propostas no presente feito, posto extrapolar o seu objeto e não se relacionarem ou interferirem diretamente na regularidade deste.

6. Ainda que para o atendimento adequado da decisão judicial a Foz Previdência tenha emitido sucessivamente a Portaria nº 8.105/22 e a Portaria nº 8.651/23, gerando como consequência impropriedades relativas à execução do julgado, tal circunstância não afeta a legalidade do ato de revisão em análise (de 2023), de modo que descabe apreciar aqui as medidas propostas[3] para corrigir tais impropriedades.

7. Desta feita, indefiro tanto a medida cautelar pleiteada quanto a determinação para que a entidade comprove ter realizado novo cálculo dos valores retroativos a serem pagos à interessada.

8. Inobstante, uma vez que o Parquet de Contas atesta que o precatório relativo ao pagamento retroativo das diferenças nos proventos da servidora, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0017944-69.2021.8.16.0030, adotou como parâmetro valores desatualizados com base no que constou na Portaria nº 8.105/22, posteriormente revisados pela Portaria nº 8.651/23, reputo adequado que a Foz Previdência seja intimada quanto ao contido no Parecer n.º 263/24-4PC (peça 24), para que possa adotar as providências pertinentes.

9. Outrossim, indefiro a proposta ministerial para que seja determinado à Foz Previdência que “requeira junto a este Tribunal a nulidade da DDM nº 16/23-GCILZ, proferida nos autos nº 20347/23, decisão que registrou a Portaria nº 8.105/2022, sobrestando-se os presentes autos até a efetivação de tal medida”.

10. Com o devido respeito, embora aprovado nos autos de Revisão de Proventos nº 508228/22, mediante Acórdão n.º 3923/23-Primeira Câmara, não é majoritário o entendimento de que para a emissão do ato revisional é preciso antes que a entidade requeira a anulação da decisão que concedeu registro ao ato antecedente, “sob pena de reconhecimento de inexistência do ato revisional vigente”, o que se deu na espécie, considerando-se que aquele ali editado “padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente (...)”.

11. A despeito da razoabilidade da argumentação, possível afirmar que, como regra, a questão não chega sequer a ser debatida nos processos deste Tribunal. Neste sentido, tem-se que o próprio Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista contra o Acórdão n.º 3923/23-Primeira Câmara, tratado nos autos nº 264962/24. Embora nesta data ainda não tenha sido julgado o mérito da demanda, o Parquet pugna pela reforma do julgado invocando justamente ser tese isolada a consideração de que seria inexistente o ato de revisão de proventos formalizado sem a anulação prévia do registro do ato revisado.

13. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência e de seu gestor, a fim de que tome ciência dos termos do Parecer n.º 263/24-4PC, possibilitando a adoção de medidas nos termos acima referidos.

14. Após, os autos deverão retornar ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

15. Publique-se.
 Curitiba, 8 de maio de 2024.
 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FMV

1. A legalidade da Portaria n.º 8.105/22 foi apreciada nos autos de Revisão de Proventos n.º 20347/23, tendo seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 16/23-GCZLZ.
2. Autos n.º 0017944-69.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
3. Apresentar novo cálculo dos atrasados a serem recebidos pela interessada (mediante precatório cuja quitação materializará dano ao tesouro local), questionar em juízo a quantia nele homologada, bem como comprovar se houve o correto desconto das contribuições previdenciárias devidas.

PROCESSO N.º-686498/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO
DESPACHO N.º:-118/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA na execução do Termo de Colaboração n.º 003/2017, que teve como objeto o “atendimento de 05 crianças e adolescentes de 09 a 18 anos, do sexo masculino, em período integral até o retorno à família, na modalidade de acolhimento institucional, devendo oferecer ao menos quatro refeições diárias para cada usuário (café da manhã, almoço, lanche e jantar) e alojamento 24h por dia”, cujos repasses somaram R\$ 116.999,98 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

2. A Diretoria de Protocolo, após providenciar as comunicações requeridas pelo Despacho n.º 261/23-GATBC[1] (peça 93), parcialmente reiterada, consoante Informação n.º 8627/23 (peça 98), atesta, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 284/24 (peça 102), que os prazos para manifestação “expiraram em 15/02/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (...)”.

4. Considerando que a documentação apresentada pelo Município de Pinhais por meio da petição n.º 707526/23 (peças 50 a 91), já admitida pelo Despacho n.º 261/23-GATBC, ainda não foi analisada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[2].

5. Após, remetam-se esses ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
 Curitiba, 8 de maio de 2024.
 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 APRS

1. Nova citação do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa e intimação concedendo novo prazo de defesa para o senhor Tiago Augusto de Araújo.
2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)
 II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

PROCESSO N.º-773308/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI
DESPACHO N.º:-119/24

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à senhora Joelma Caloi, aposentada no cargo de Técnico em Saúde Bucal, conforme Decreto n.º 830, de 27/10/2023 (peça 5), do Município de Cambé, que retificou o Decreto n.º 454, de 23/11/2020, alterando, com efeitos retroativos, o valor dos proventos originalmente fixado (R\$ 3.560,00), para R\$ 4.122,02, em observância ao entendimento fixado no Acórdão n.º 788/23-Tribunal Pleno[1], proferido na Consulta n.º 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1497/24 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, sugere nova intimação da entidade, para que cumpra integralmente a Instrução n.º 159/24-CGM (peça 12), identificando os dispositivos legais das verbas que compuseram o cálculo da média e não apenas a menção genérica da lei, conforme a seguinte análise:
 (...) À peça 10 encontra-se o demonstrativo de cálculo de incorporação das verbas em questão, sem constar, entretanto, o dispositivo legal específico em que cada uma das verbas se baseia, conforme Instrução n.º 159/24-CGM.
 Observa-se, por oportuno, que foram incorporadas quatorze verbas, fundadas em quatro leis mencionadas. Não há indicativo dos artigos, incisos, parágrafos ou alíneas das leis em que a incorporação de cada uma das verbas se baseia, conforme determinado pela instrução técnica, o que impede a correta instrução processual.
 Impende destacar que o dispositivo legal ao qual a entidade fundamenta a incorporação de todas as verbas é o art. 1º da Lei Municipal 2092/06 que diz: “Art. 1º - Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão fica assegurada ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal, a incorporação de vantagens de qualquer natureza, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da Lei.”
 É dizer, a lei local está a autorizar a incorporação de toda e qualquer verba, desde que tenha havido contribuição previdenciária e que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial. Desse modo, diante da inexistência de lei específica autorizando a incorporação aos proventos de cada uma das verbas incorporadas, a análise de legalidade das aposentadorias do município em questão, passa, necessariamente, pela constatação de estar sendo ou não, preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a existência de contribuição previdenciária sobre a verba.

Antes que nos pronunciemos a esse respeito, por prudência, sugerimos derradeira intimação da entidade para que cumpra integralmente a Instrução n.º 159/24-CGM, identificando especificamente os dispositivos legais das verbas que compuseram o cálculo da média e não apenas a menção genérica da lei.
 3. A entidade previdenciária asseverou que o dispositivo legal que autoriza a incorporação da média das verbas transitórias é o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.092/2006[2]. Porém, conforme destacado pela instrução, enquanto o texto faz referência genérica a “vantagens de qualquer natureza”, foram identificadas 14 verbas distintas incorporáveis no demonstrativo de cálculo juntado à peça 10:

COD	1 Verba Transitória	2 Fundamento Legal	3 Tempo de Percepção	4 Valor Bruto	5 Valor médio mensal	6 Valor para incorporação
34	Horas Extras 50%	Lei 1718/03	12	R\$ 4.307,80	R\$ 358,98	RS 11,97
55	Insalubridade	Lei 1718/03	285	R\$ 43.038,22	R\$ 151,01	RS 119,55
70	Adic. Noturno Férias	Lei 1718/03	10	R\$ 119,13	R\$ 11,91	RS 0,33
85	Adic. Noturno Atrasad.	Lei 1718/03	1	R\$ 34,52	R\$ 34,52	RS 0,10
86	Média de Hora Extra	Lei 1718/03	2	R\$ 288,78	R\$ 144,39	RS 0,80
134	Média de Hora Extra Férias	Lei 1718/03	2	R\$ 9,27	R\$ 4,64	RS 0,03
136	Média Variáveis Férias	Lei 1718/03	7	R\$ 2.656,58	R\$ 379,51	RS 7,38
161	Plantão Efetivo	Lei 1718/03	65	R\$ 39.816,71	R\$ 612,56	RS 110,60
462	Horas Extras 50% Atrasada	Lei 1718/03	1	R\$ 485,36	R\$ 485,36	RS 1,35
470	Incentivo Salarial PSF	Lei 1275/99	109	R\$ 65.692,11	R\$ 602,68	RS 182,48
474	Insalubridade Atrasada	Lei 1718/03	1	R\$ 118,67	R\$ 118,67	RS 0,33
525	Adicional Noturno	Lei 1718/03	64	R\$ 1.497,04	R\$ 23,39	RS 4,16
796	Extensão Carga Hor-PSF	Lei 2784/16	54	R\$ 43.971,17	R\$ 814,28	RS 122,14
943	Média Plantão Férias	Lei 2531/12	3	R\$ 287,19	R\$ 95,73	RS 0,80
Total				RS 202.322,55	RS 3.837,63	RS 562,02

4. Da tabela acima é possível extrair a referência às leis municipais n.º 1718/03, n.º 1275/99, n.º 2784/16 e n.º 2531/12, sem que tenha havido a especificação dos artigos que tratam da possibilidade de incorporação de cada uma das verbas listadas, as quais devem ser proporcionalizadas ao respectivo tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre destacar o seguinte trecho do Acórdão n.º 788/23-STP: (...)

2. A Consulente apresentou questionamentos sobre o entendimento desse Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, necessidade de previsão legal e, em especial, se haveria conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019. Conforme bem explanado nos pareceres instrutórios, o Tribunal de Contas se debruçou sobre essa matéria por meio do Prejulgado nº 7, quando, por meio do Acórdão nº 3154/14, do Tribunal Pleno, pacificou seu entendimento no sentido de que verbas de caráter transitório podem ser incorporadas aos proventos de aposentadorias, desde que haja previsão legal autorizando sua inclusão (lei em sentido estrito), a incorporação se faça de maneira proporcional ao tempo de contribuição, bem como que sobre tais verbas tenham incidido contribuição previdenciária.

O Item (ii), do Acórdão 3155/14 – Pleno, assim fixou: “(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; Dessa maneira, pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal que “competem a cada Ente Estadual ou Municipal editar lei em sentido estrito definindo quais verbas de caráter transitório podem vir a compor a remuneração do servidor público para efeitos de percepção de proventos de aposentadoria sempre observados, obviamente, a proporcionalidade e o princípio contributivo”.

Na mesma esteira, advertiu o Ministério Público de Contas: (...). Importante notar que, a partir do julgado, a possibilidade das referidas incorporações está subordinada à competência para definir, via processo legislativo de cada ente municipal ou estadual, quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória e eventual incidência de contribuição previdenciária.

Na sequência, partindo desse pressuposto, a Consulente indaga se a previsão legal de incorporação aos proventos de aposentadoria deve estar vigente no momento do ato de inativação.

(...)
 Nesse sentido, destacou o Ministério Público de Contas que: Conforme jurisprudência já analisada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 20 - Instrução nº 2670/22), especialmente a decisão constante no Acórdão nº 941/22 (Ato de Inativação – Processo nº 720196/18 – Primeira Câmara – Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Sessão: 20/04/2022), há clara necessidade de previsão legal anterior ao ato de aposentadoria, isso porque o instrumento deve identificar as verbas que compõem a remuneração e a proporcionalidade de incidência das verbas de natureza transitória, a fim de que a incorporação referida não só tenha efeitos, mas que também possam ser passíveis de contribuição por parte do servidor público - atendendo assim a jurisprudência do STF, que deixa claro a não incidência do princípio da solidariedade e o primado do caráter contributivo: (...)

5. Diante de tal panorama, sendo necessário que a entidade previdenciária indique os dispositivos legais específicos que autorizam a incorporação aos proventos de cada uma das verbas listadas na tabela reproduzida na peça 10, defiro a diligência sugerida.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Cambé Previdência e de seu gestor atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam apresentadas as informações requeridas ou apresentadas as justificativas pertinentes.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. Art. 1º - Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão fica assegurada ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal, a incorporação de vantagens de qualquer natureza, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da Lei.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-312653/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARÇOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA

ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO N.º-121/24

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 701/24-Tribunal Pleno (peça 32), conforme Certidão n.º 439/24-STP (peça 35), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para conhecimento.

2. Após, uma vez inexistir pendência quanto ao cumprimento da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[1], razão pela qual os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-810211/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

DESPACHO N.º-122/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1375/24 (peça 53), opinou por diligência, a fim de que fosse realizada a inserção no sistema SIAP do nome da examinadora Claudia Bernardes Maganhnin na relação de membros da banca examinadora.

2. Ato contínuo, o Município de Prudentópolis, representado por seu prefeito Osnei Stadler, mediante petição intermediária n.º 351849/24 (peças 54-55), juntou relatório circunstanciado de informações alteradas no sistema SIAP, o qual aparentemente satisfaz a pendência indicada pela unidade técnica.

3. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-299700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-122/24

Vistos e examinados.

Sob exame, o recurso de revista (peça 37) interposto em 25/4/24 pelo interessado Oberdam José de Oliveira em face do Acórdão 3859/23 – S2C (peça 29).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Orgânica nº 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição. Após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º-130/24

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu. Por intermédio do Acórdão nº 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II - determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III - determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V - determinar ao Município que adequar o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

Por intermédio do Despacho nº 10/24-GATAP (peça 1119), a determinação prevista no item III foi considerada cumprida, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 20/24 (peça 120).

Quanto às demais determinações, o Município de Foz do Iguaçu apresentou novas informações, alegando que as obrigações estão em fase cumprimento. Desta forma, solicitou a concessão de dilação de prazo por mais sessenta dias (peças 141/142).

Em sua última análise (Instrução nº 341/24-CMEX, peça 143), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), relatou que o prazo para cumprimento do item II expirará em 23/5/2024 e da determinação do item V expirou em 29/4/2024.

Afirmou que a obrigação do item II não foi cumprida e a determinação do item V foi parcialmente obedecida. Assim, opinou por nova diligência ao Município de Foz do Iguaçu, para o cumprimento dos seguintes itens:

"II ..."

a. realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde;

b. apresente estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito da atual e real quantidade de médicos efetivos necessários.

"V ..."

a. apresente relação completa de todos os médicos que prestam serviço para o Município, independentemente da forma de contratação (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.), atestada pelo Controle Interno do Município, para que se possa verificar a completude dos registros e publicações de lotação, escalas de horário e frequência disponibilizados no Portal da Transparência;

b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários de todos os médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município, especialmente as escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento aos pacientes em suas consultas;

c. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência os registros de frequência de todos os profissionais médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município;

d. justifique as eventuais ausências de disponibilização das escalas de horários e/ou das frequências dos médicos que prestam atendimento ao Município. É o relatório.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao ente, concedo a prorrogação de prazo solicitada para a comprovação do cumprimento dos itens II e V, do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por sessenta dias.

Diversamente do que foi relatado pela CMEX sobre o item II, julgo que a determinação foi parcialmente cumprida.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações dos itens II e V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos na Instrução nº 341/24-CMEX (peça 143).

Publique-se.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 17/2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR a Notícia de Fato nº 25/2024 em que se averigua eventual irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral Municipal quando ocupa cargo em comissão, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprecia o mérito dos Processos nº 824751/2023 e nº 66511/2024, que possuem o mesmo objeto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 18/2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR a Notícia de Fato nº 32/2024 em que se averigua eventual irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral Municipal quando ocupa cargo em comissão, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprecia o mérito dos Processos nº 824751/2023 e nº 66511/2024, que possuem o mesmo objeto

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 19/2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Victor Lima dos Passos, matrícula 521540, para atuar junto ao Núcleo de Análise Técnica, sem prejuízo de continuar desenvolvendo atividades junto à Secretaria do Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 113/24

Processo nº: 354430/24

Data e hora da redistribuição: 20/05/2024 10:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 271/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 20/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 114/24

Processo nº: 553200/23

Data e hora da redistribuição: 20/05/2024 10:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 248/2024 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 115/24

Processo nº: 350135/18

Data e hora da redistribuição: 20/05/2024 15:39:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: NILSON DA SILVA NEVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 20/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2024

Processo Nº: 359777/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 08:33:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2024

Processo Nº: 334340/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 07:35:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2024

Processo Nº: 330876/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 08:29:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2024

Processo Nº: 348716/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 08:58:35
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2024

Processo Nº: 363324/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 09:14:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2024

Processo Nº: 363375/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 09:21:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2024

Processo Nº: 322369/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 09:30:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2024

Processo Nº: 361585/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 09:31:23
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2024

Processo Nº: 502971/22

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 09:50:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAÍ
Interessado: ANA BEATRIZ FLORES DO NASCIMENTO, ANDRESSA CRISTINA APARECIDA NERIS, CAIO FERNANDO DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO REIS, DAIANE LOPES PEDROSO, DEILSON SIMOES, EDEVALDO DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE ANDRADE ZANATTA, ELIZIANE NUNES DA SILVA, GRAZIELI DOS SANTOS PESSOA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2024

Processo Nº: 612304/23

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 10:06:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, FLAVIA APARECIDA DA SILVA CHEGUERA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MUNICIPIO DE ARAPUA, TAUANY CASTRO DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2024

Processo Nº: 483438/22

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 10:16:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, MAICON CESAR ROSSI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2024

Processo Nº: 362980/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 10:23:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2024

Processo Nº: 438657/23

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 10:24:34

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2024

Processo Nº: 362484/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 10:40:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2024

Processo Nº: 348120/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 11:30:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO OSNI PADUIM, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2024

Processo Nº: 363871/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 11:36:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CRISTINA LEME, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2024

Processo Nº: 363979/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 11:50:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE DO ROCIO PENNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2024

Processo Nº: 363901/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 11:57:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANIL LUZ CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2024

Processo Nº: 364622/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 12:32:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2024

Processo Nº: 360708/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 13:27:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE LUCIA TATEMOTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2024

Processo Nº: 348708/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 14:12:47

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, WILSON MANUEL DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2024

Processo Nº: 320250/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 14:49:27

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2024

Processo Nº: 362964/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 14:57:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2024

Processo Nº: 357650/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:19:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2024

Processo Nº: 357677/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:21:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2024

Processo Nº: 358126/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:25:03

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HONESTÁLIO HONÓRIO SANTANA, MARIA HONORIO SANTANA, MARIA JOSEFA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2024

Processo Nº: 358215/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:30:17

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMEN ORLANDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA ORLANDO KOLING, PAOLA KOLING, PAULO JOSÉ KOLING, PEDRO ORLANDO KOLING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2024

Processo Nº: 358274/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:32:23

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMELIA ABLE DA COSTA JAYME SEKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RICARDO SEKI DE MORAIS, RICARDO SEKI DE MORAIS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2024
Processo Nº: 363600/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:57:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2024
Processo Nº: 363677/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:58:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA RIBAS PIEROTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2024
Processo Nº: 363820/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 15:59:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELVIO KENJI MIYAZAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2024
Processo Nº: 365106/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:03:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILCO GONDASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2024
Processo Nº: 365602/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:04:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THAIZ SANTOS CEZAR PRINCIPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2024
Processo Nº: 365157/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:06:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA IANK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2024
Processo Nº: 833335/23

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:19:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2024
Processo Nº: 364274/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:21:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2024
Processo Nº: 364673/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:24:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ZANCAN & CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2024
Processo Nº: 351628/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:25:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAROLINE SCHOFFEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2024
Processo Nº: 363910/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 16:56:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: IVONETI OLIVEIRA MICHEVIZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2024
Processo Nº: 362271/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 17:21:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: RAFAEL SBRISSIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 116498/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2024
Processo Nº: 355976/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 17:44:20
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2024
Processo Nº: 366080/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 18:12:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BENO BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-822162/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO-ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANDRESSA JAQUELINE TONI, CICERO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDILSON AUGUSTO DE MORAIS, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FERNANDA SOUZA PEREIRA, FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER, GENIVAL ALVES COU TO, GENRY BYHAIN ELIAS, GIAN BYHAIN ELIAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, ISABELA APARECIDA ARBOLEYA, JOSE EDUARDO ROECKER, KAREN ALINE DA SILVA, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VERA LUCIA RIGO SCHAURICH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1777/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7412/24 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-245742/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANTONIO PAULO SILVA FURTADO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE SANDRA LECH, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1778/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7381/24 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677956/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOAO MEDALDO MARQUES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZA APARECIDA MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1779/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7382/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636327/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1780/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7452/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622805/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA BATISTA BOEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1781/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7125/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-298517/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE MAZIA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1782/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7459/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-613717/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUCI APARECIDA RIBEIRO HUK, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1783/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7120/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407591/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JOAO PREIS, LORENA PANATO PREIS, MIRLENE WEIS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1784/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6691/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-669305/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA BASTOLHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHOLAZZI, ANDREA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIACHIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, CARINA EVELYN DE OLIVEIRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CELSO SEBASTIAO GARBOZA, CLAUDIA DENISE GARCIA, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDINEIA FERREIRA, CLEONICE SILVA PASQUALETO, CLOVIS ERASMINO DA COSTA, CRISLAINE DE OLIVEIRA VARJAO, DAILCE EVANGELISTA, DANIELA DA SILVA FELICIANO, DANIELLE VIANA RABELLO SILVA, DOLORES DA SILVA, EDER GERMANO ZANDONADI, EDINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE CAMPREGUER SANTOS, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELIANE HASHIMOTO SILVA, EMILY KEIKO TAKITO TUTIDA, ENI CRAES DE PAULA MASSI, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, FABIA BARBOSA LEITE SANTOS, FABIO LEANDRO SANTOS FENNER, FABIO RODRIGO DA SILVA, FABRICIO DA SILVA BESSANI, FATIMA APARECIDA STURION, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA APARECIDA TSCHURTSCHENTHALER DE SA FERNANDES, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA VALERIA NALDI, FLAVIA IMANISHI RUZON, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA PLATH, GISELE SILVA AMADEU, GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES, HOMERO BARBOSA NETO, ILMA ALVES DE SIQUEIRA, JACQUELINE MARTINS LEONCIO, JANAINA DIAS VITORINO, JAQUELINE LOPES DA SILVA, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JOSIANE APARECIDA REDON, JOSIANE MENDES RODRIGUES, JOSUE TEODORO DE ANDRADE, JULIANA APARECIDA ROSSI, KEITI MARIA ANTONIO SILVA, LAUANA BOLZANI, LEICIR SOARES CIPRIANO, LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO, LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SIQUEIRA, LUCILENE SOARES DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, LUIZA RITA PACHEMSHY, MANOEL CARLOS SILVA, MARCELO RUELA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA APARECIDA DA SILVA MASSONI, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, MARILIA SITTA LEUTTI, MARISA FAEDRICH, MARTA BERNARDES DE SOUZA, MARY VALERIA RIBEIRO LACORTE, MICHELE AMORIM BARTHOLO, MILTON SANTO NICOLINO JUNIOR, NATALINA FERREIRA REINER, NAZILDA VENTURA SALVIANO, NEIVA MEIRA TOLOI CARMO, NILCELIA FELICIANO, ODILAMARA PEDRICA RIBEIRAL, PRISCILA BARIZON, PRISCILA SAYURI ITO, RENE NASCIMENTO PEREIRA PORTERO, ROMILDA APARECIDA BORGES, RONALDO SHIGUERU KONDO, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SANDRA REGINA CERVEJEIRA, SATIKO FUGITA, SHIRLEY LIMA, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, SONIA MENDES CORREIA, SONIA YURIKA IMAI, SUZANA VERLINGUE, TANIA VALERIA PERINETTI ROSSANEZI, TATIANE CRISTINA DE SOUZA, TATIANE MARIA DA SILVA, THAIS TEIXEIRA RODRIGUES, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, URIEL RIBEIRO MACHADO, VALDETE APARECIDA DE SOUZA, VANESSA BRUNA MENDES DA SILVA, VANESSA DALTO, VERENA TURINI, VILMARA AUGUSTI, VIVIAN PRISCILLA DE LIMA ROSA, VIVIAN SAYURI NONAKA, WILLIAN PADUAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1786/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7024/24 - CAGE peça nº 43:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-519412/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ARZEMIRO PEREIRA DE LIMA, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, GLAIR TERESINHA ELEUTERIO DE LIMA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1787/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7477/24 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-422307/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAILTOM DE MORAIS, HERCILIA PEDROSO DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1788/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7485/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:139580/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:477/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1836/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL	01.541.156/0001-42
CLAUDIO ROBERTO TAPARO	017.894.159-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:191779/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:478/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1848/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	77.814.820/0001-41
JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS	789.032.709-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:192481/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE FERNANDO DE LIMA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:479/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1849/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	01.615.975/0001-97
JOSE FERNANDO DE LIMA	019.112.699-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -197785/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -480/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1893/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	77.774.594/0001-12
JOSE MARCOS PESSA FILHO	281.943.739-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -203955/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, OCAILIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -481/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1896/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS	80.620.180/0001-43
ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA	278.086.619-53
OCAILIL VIEIRA	493.136.579-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -197858/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -482/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1854/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU	00.925.703/0001-20
TIAGO ELICKER RAYMUNDO	049.334.099-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

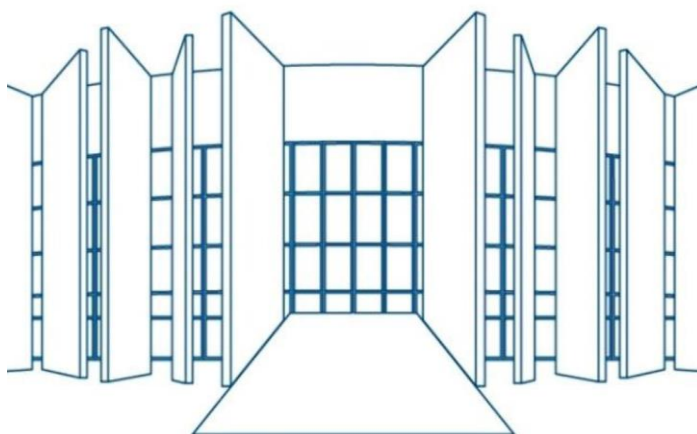
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-63010/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2070/24

Retornam os autos com o Despacho nº 70/24 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que o valor de R\$ 815,32 (oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), devido pela ex-servidora Adriana Silva de Oliveira, foi depositado na conta do Tribunal em 09/04/2024.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267384/24

ENTIDADE:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.

INTERESSADO:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2072/24

Retornam os autos com a Informação – 60/24 - EGP (peça 6) por meio da qual a Escola de Gestão Pública, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Eduardo Schnorr, em painéis no "CURSO INTENSIVO - UM ESTUDO PRÁTICO PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTROLE INTERNO E RELATÓRIO DE AUDITORIA", nos dias 07 e 08 de maio, na cidade de Francisco Beltrão.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342777/24

ENTIDADE:-MARCOS VINICIUS FLORINDO

INTERESSADO:-MARCOS VINICIUS FLORINDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2073/24

Retornam os autos com o Despacho nº 125/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-174599/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2075/24

Trata-se de pedido de retificação encaminhado à peça processual nº 3, no qual o Município de Alto Piquiri solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1731/24 (peça 35), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, para retificação

do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e documentos juntados às peças nº 32 e 33, conclui-se pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o índice de 52,02% na data base 31/12/2023, conforme apurado na Instrução nº 851/24 – CGM, peça nº 24.

Através da Informação nº 141/24-COSIF (peça 36), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

“Considerando que a CGM propôs o indeferimento do novo pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 402/24-CGF (peça 37), corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pleito, “mantendo-se o índice de 52,02% na data base 31/12/2023, conforme apurado na Instrução nº 851/24 –CGM, peça nº 24” (peça 35).

Diante do exposto, indefiro o pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335827/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2076/24

Retornam os autos com a Informação nº 408/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-298450/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2077/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo, mediante o qual o Executivo de Ipiranga comunica a esta Corte sobre a “inclusão de declarações de Anexo I, III e VI de propostas nº 008538/2024 na plataforma TransfereGov do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional” (peças 03 a 06).

Encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 412/24 – CGF (peça 7), esta exarou sua ciência quanto ao contido no presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-353396/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2079/24

Pelo Despacho nº 247/24 (peça 4) o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, presta os esclarecimentos e autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana aos autos de prestação de contas nº 14970-7/07, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0007.24.000350-4.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 14970-7/07.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 035/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apucarana.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-311359/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2081/24

Retornam os autos com a Informação nº 413/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-338915/24

ENTIDADE:-LEANDRO JESUS SILVA

INTERESSADO:-LEANDRO JESUS SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2087/24

Retornam os autos com a os Despachos nº 356/24, nº 369/24 e a Informação nº 60/24 por meio dos quais a Diretoria-Geral e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187380/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, ELY CELIA CORBARI, GISELLE KUSTER DA COSTA, GUILHERME BERDIAO AOR, ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LÚCIO FLÁVIO KROETZ, MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ, NEMIAS HENRIQUES, OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, PAULA GREIFFO COUTINHO, REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO, ROBERTO PIRES DE ARRUDA, SANDRA DO ROCIO CAMPOS, ULYSSES FERREIRA TUREK

ADVOGADOS:-DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

DESPACHO Nº:-2089/24

Retorna o feito de requerimento em que a advogada DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA solicita documentos para cumprimento de sentença.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 266/24 – peça 35) assegura que foram

enviados por e-mail à advogada Danielle Christianne da Rocha no endereço danielle.rocha@hotmail.com os contracheques requeridos dos servidores que inseriram procuração. O e-mail enviado consta no anexo desta Informação.

Após listar os servidores que inseriram procuração nos autos, aduziu não ter sido identificada a procuração dos servidores João Carlos Cardoso e Vera Lucia Mikoski Pires, motivo pelo qual não foram liberados os contracheques.

Finalizou anexando à Informação o e-mail encaminhado pela Diretoria à Procuradora das partes, bem como o seu retorno destacando que buscará obter informações para lastrear o pedido dos contracheques faltantes oportunamente.

É o relato.

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas informando que o pedido foi atendido, ainda que parcialmente, bem como a manifestação da Procuradora (fl. 04 – peça 35) de que busca informações para oportunamente solicitar os contracheques dos dois servidores que não juntaram as devidas procurações, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos e nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-349020/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SAULO LINDORFER PIVETTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2090/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Saulo Lindorfer Pivetta, Matrícula nº 51.589-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo -AC-N/07, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, lotado na Procuradoria-Geral de Contas, mediante o qual requer a sua exoneração do cargo a partir de 16 de maio de 2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que inexistem pendências financeiras do servidor para com a Casa, consoante Informação nº 267/24 (peça 3).

Pela Informação nº 8/24 (peça 4), a Corregedoria-Geral informou que não consta, em face do servidor, processo disciplinar impeditivo à sua exoneração.

Nos termos do Parecer nº 154/24 (peça 5), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 368/24 (peça 6).

Diante disso, lavre-se a respectiva portaria de exoneração do servidor Saulo Lindorfer Pivetta, na forma requerida.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e, em seguida, para arquivamento do feito, em atenção ao contido no art. 171, XIX[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratam de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-343781/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2092/24

Pelo Despacho nº 630/24 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga aos autos de Representação nº 355867/23, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.22.0003094-2.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 355867/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-253405/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-WALTER KRAFT

INTERESSADO:-WALTER KRAFT

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2093/24

Retorna o feito em que o requerente apresenta uma situação ocorrida no Município

de Mandaguari a qual tomou conhecimento em conversa com pessoa da família e solicita o esclarecimento de dúvidas.

Solicitei informações da Coordenadoria de Gestão Municipal para saber se haveria algum dado no sistema.

Todavia, esta unidade (Despacho 440/24 – peça 04) buscou o apoio da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo em vista que os sistemas desta Casa são de sua responsabilidade.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação 155/24 – peça 05) apresentou um rol de representantes legais do Município de Mandaguari. Observo que o teor do Requerimento Externo se refere à denúncia de supostas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública municipal.

Acrescentou que o caput do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno, o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Analisando a inicial destacou que não identificou nominalmente os agentes públicos do município que supostamente obtiveram benefícios em troca de vantagens à empresa que teria se instalado no município, tampouco encaminhou documentação que suporte as alegações.

Diante da situação fática apresentada assegurou que a solicitação não possui a especificidade necessária para realizar as consultas que suportem minimamente os fatos narrados, eis que não foram nominados os agentes públicos e a empresa que teria se envolvido no alegado favorecimento particular em troca de vantagens, restando apenas suposições quanto aos fatos alegados.

Dessa forma, sugeriu a tramitação do presente Requerimento Externo em conformidade com o art. 278 do Regimento Interno, para o processamento compatível com os assuntos previstos no Regimento, inclusive com a ciência ao denunciante para que protocole novos documentos, ou a determinação do seu arquivamento.

É o relato.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização declarando, ante a falta de dados precisos, a impossibilidade de que este Tribunal investigue ou se manifeste sobre a situação trazida, acato a proposta da unidade técnica de que se dê ciência dessa decisão ao Interessado para que, querendo, protocole os documentos necessários para apuração dos fatos no prazo 15 (quinze) dias.

Findo este prazo sem qualquer manifestação da parte interessada e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, fica autorizado, desde logo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-353272/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2098/24

Pelo Despacho nº 562/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba à Tomada de Contas Extraordinária nº 74794-2/20, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.19.142305-5.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 74794-2/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350419/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2107/24

Retorna o feito de solicitação de redistribuição dos processos distribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva desde o início de sua licença saúde em 13/05/2024, bem como a interrupção da distribuição de novos processos nos dias restantes da licença.

Em atenção à solicitação de confirmação da desistência do pedido, o Diretor de Gabinete do ilustre Conselheiro atestou a desistência quanto ao item “a”, unicamente, do requerimento inserido na peça 3, por ter obtido conhecimento de que haverá a devida compensação assim que se encerrar a licença por motivos de saúde do

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

É o relato.

Tendo em vista a desistência da redistribuição dos processos, bem como o transcurso do prazo da licença, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para ciência e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na citada Diretoria.

Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-360805/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2110/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0733/2024-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 333/2024, em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia solicita que este Tribunal encaminhe informações e documentos acerca do Processo nº 215565/22.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 215565/22, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160610/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2119/24

Retornam os autos com a Informação nº 133/24-CAGE (peça 8) e o Despacho nº 433/24-CGF (peça 9), mediante qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto ao solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Ibaiti/Pr, Ofício nº 53/2024 (peça 2), expedido nos autos de ATOrd nº 0000447-32.2023.5.09.0672.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-124990/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2120/24

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei nº 12.587/2012), que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 717/24 do Tribunal Pleno (peça 9), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343412/24
ENTIDADE:-THIAGO GARCIA CRUZ
INTERESSADO:-THIAGO GARCIA CRUZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2123/24

Retornam os autos com o Despacho nº 131/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-351890/24
ENTIDADE:-WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA
INTERESSADO:-WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2124/24

Retornam os autos com o Despacho nº 132/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-351717/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-LUCAS MATIAS NAVARRO
INTERESSADO:-LUCAS MATIAS NAVARRO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2126/24

Retornam os autos com a Informação nº 275/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Lucas Matias Navarro.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 274/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 35729-4/24, da Escola de Gestão Pública, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, concedida a SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, a partir de 23 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 276/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº 23/2024.		
Processo originário: 45402-4/23		
Contratada: INSTITUTO MATRIZ LTDA		
Objeto: Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.		
Valor: R\$ 129.500,00.		
Vigência: de 16/05/2024 a 26/11/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Gustavo Martins Garanhão	51.754-2
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Erpen Zardo	52.182-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 277/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 349020/24-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, SAULO LINDORFER PIVETTA, Matrícula nº 51.589-2, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 279/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Convênio nº 12/2024.		
Processo originário: 28763-6/24.		
Conveniada: FATORCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS.		
Objeto: O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder cartão de benefícios, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENIENTE.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 20/05/2024 a 20/05/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Folha de Pagamentos	-
Fiscal Substituto do Contrato	Edson Luiz de Moura	51.126-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 280/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42706/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 58 (cinquenta e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de maio a 16 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 281/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 363227/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 de maio a 11 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 283/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 348988/24, resolve **DESIGNAR**

a servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 23 de maio a 7 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 284/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 354465/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, no exercício das atribuições de Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 8 a 19 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 288/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve **DESIGNAR**

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 18 a 24 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 27/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADO: RODRIGO MOTA NARCIZO – CPF Nº 052.967.647-81.

PROCESSO N.º: 31260-6/24.

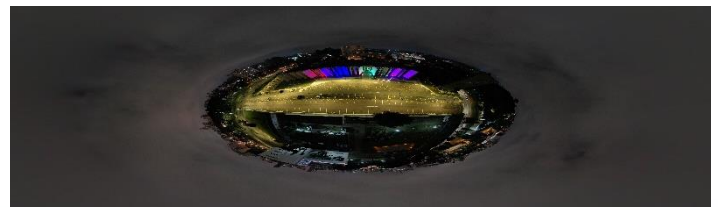
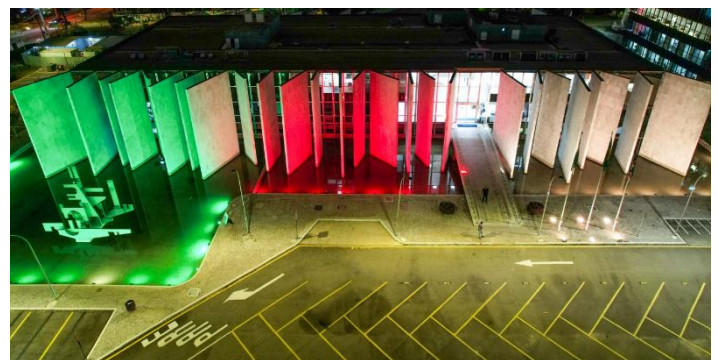
OBJETO: Contratação de pessoa física para ministrar a palestra sobre “métodos e ferramentas para inovação no setor público”.

VALOR: R\$ 3.540,00 (três mil e quinhentos e quarenta reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, III, “F”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 15 de maio de 2024.

EMPENHO N.º: 2024NE000306 e 2024NE000307.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre